



Coleção  
PROFNIT

Série

**CONCEITOS E  
APLICAÇÕES DE  
PROPRIEDADE  
INTELECTUAL**

**Volume I**

Organizadora  
Wagna Piler Carvalho dos Santos





Série

**CONCEITOS E  
APLICAÇÕES DE  
PROPRIEDADE  
INTELECTUAL**

Volume I







Coleção  
PROFNIT

Série

**CONCEITOS E  
APLICAÇÕES DE  
PROPRIEDADE  
INTELECTUAL**

**Volume I**

Organizadora  
Wagna Piler Carvalho dos Santos

Salvador – Bahia – 2018



© 2018 Dos organizadores

**Coordenação Editorial**

Denise Aparecida Bunn

**Revisão de Português e Normalização da ABNT**

Patrícia Regina da Costa

**Capa, Projeto Gráfico e Diagramação**

Claudio José Girardi

Ficha Catalográfica

---

P965 Propriedade intelectual [Recurso eletrônico on-line] / organizadora Wagna Piler Carvalho dos Santos. – Salvador (BA) : IFBA, 2018.  
262 p. – (PROFNIT, Conceitos e aplicações de propriedade intelectual; V.1)

Inclui referência e índice remissivo

ISBN: 978-85-67562-25-4

Disponível em: <http://www.profnit.org.br/pt/livros-profnit/>

<http://fortec.org.br/documentos/materias/>

<http://www.editora.ifba.edu.br/>

1. Propriedade intelectual. 2. Direitos autorais. 3. Patentes. 4. Propriedade Industrial. 5. Moda. 6. Marca registrada. I. Santos, Wagna Piler Carvalho dos. II. Série.

CDU: 347.78

---

Catálogo na publicação por: Onélia Silva Guimarães CRB-14/071



**INSTITUTO  
FEDERAL**  
Bahia

Renato da Anunciação Filho  
**Reitor**

Luiz Gustavo da Cruz Duarte  
**Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação**

Claudio Reynaldo Barbosa de Souza  
**Coordenador Geral da Editora do IFBA**

Ronaldo Bruno Ramalho Leal  
**Assistente de Coordenação da Editora do IFBA**

#### **Conselho Editorial**

Ana Rita Silva Almeida Chiara – Davi Novaes Ladeia Fogaça – Deise Danielle Neves  
Dias Piau – Fernando de Azevedo Alves Brito – Jeferson Gabriel da Encarnação –  
Luiz Antonio Pimentel Cavalcanti – Marijane de Oliveira Correia – Mauricio Mitsuo  
Monção – Selma Rozane Vieira

#### **Suplentes**

Carlos Alex de Cantuaria Cypriano – Jocelma Almeida Rios – José Gomes Filho –  
Juliana dos Santos Müller – Leonardo Rangel dos Reis – Manuel Alves de Sousa  
Junior – Romilson Lopes Sampaio – Tércio Graciano Machado

#### **Conselho Editorial do PROFINIT (C-ED)**

##### **Titulares**

Cristina M. Quintella (Presidente) (UFBA, Brasil) – Elias Ramos de Souza (IFBA,  
Brasil) – Glória Maria Marinho Silva Sampaio (IFCE e SETEC/MEC, Brasil) – Irineu  
Afonso Frey (UFSC, Brasil) – Josealdo Tonholo (UFAL, Brasil) – Manuel Mira  
Godinho (ISEG, Brasil) – Maria da Graças Ferraz Bezerra (MPEG e MCTIC, Brasil)  
– Ricardo Carvalho Rodrigues (INPI, Brasil) – Samira Abdallah Hanna (UFBA, Brasil)  
– Wagner Piler Carvalho dos Santos (IFBA, Brasil)

##### **Suplentes**

Grace Ferreira Ghesti (UnB, Brasil) – Maria Hosana Conceição (UnB, Brasil) –  
Paulo Gustavo Barboni Dantas Nascimento (UnB, Brasil) – Rita de Cássia Pinheiro  
Machado (INPI, Brasil) – Silvia Beatriz Uchoa (UFAL, Brasil)

## Coordenação

### Conselho Gestor (CG)

**Representante da Associação FORTEC junto à CAPES (Presidente)**

Josealdo Tonholo

### Ministério da Educação (MEC)

A indicar

### Ministério de Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações (MCTIC)

Francisco Silveira dos Santos (Titular) e Antenor Cesar Vanderlei Correa (Suplente)

### Sede Acadêmica do PROFNIT

Alejandro Frery (Titular) e Eliana Almeida (Suplente)

### Coordenadora Acadêmica Nacional

Cristina M. Quintella

### Confederação Nacional da Indústria (CNI)

Marcelo Fabrício Prim (Titular) e Rosangela M. C. F. de Oliveira (Suplente)

### Associação Nacional de Entidades Promotoras de

### Empreendimentos Inovadores (ANPROTEC)

Renato de Aquino Faria Nunes (Titular) e Francilene Procópio Garcia (Suplente)

### Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)

Célio Cabral de Sousa Júnior (Titular) e Carla Regina Nedel Rech (Suplente)

### Comissão Acadêmica Nacional (CAN)

### Coordenador Acadêmico Nacional – Presidente

Cristina M. Quintella

### FORTEC

Maria das Graças Ferraz Bezerra

### Representantes do Corpo Docente

Gesil Sampaio Amarante Segundo (titular) – Irineu Afonso Frey (titular) – Núbia Moura Ribeiro (suplente) – Flávia Lima do Carmo (suplente)

### Coordenador da Comissão Acadêmica Institucional (CAI) da Sede

Josealdo Tonholo

### Presidentes das Coordenações Técnicas Nacionais

*Disciplina Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual (PI):* Wagner Piler Carvalho dos Santos (titular) e Pierre Barnabé (suplente) – *Disciplina Conceitos e Aplicações de Transferência de Tecnologia (TT):* Tércia Vieira Carvalho (titular) e Grace Ferreira Ghesti (suplente) – *Disciplina Prospecção Tecnológica:* Ricardo Carvalho Rodrigues (titular) e Núbia Moura Ribeiro (suplente) – *Disciplina Metodologia da Pesquisa Científico-Tecnológica e Inovação:* Glória Maria Marinho Silva (titular) e Maria Hosana Conceição (suplente) – *Disciplina Políticas Públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Estado Brasileiro:* Edilson Pedro (titular) e Gesil Sampaio Amarante Segundo (suplente) – *Disciplina Seminário de Projeto de Mestrado:* Samira Abdallah Hanna (titular) e Paulo Gustavo Barboni Dantas Nascimento (suplente)

### Representantes Discentes

Camila Lisdália Dantas Ferreira (titular) e  
Fábio Araujo do Nascimento Teixeira (suplente)



## SUMÁRIO

Prefácio .....	13
Apresentação.....	17
<b>Direito Autoral .....</b>	<b>21</b>
Introdução.....	22
Histórico e Surgimento do Direito Autoral.....	28
Conceito e Normas Legais.....	33
Autoria e Titularidade.....	41
Direito Moral e Direito Patrimonial.....	49
Proteção ao Direito de Autor: o registro.....	55
A Duração dos Direitos de Autor e o Domínio Público....	61
Limitações aos Direitos Autorais .....	66
Transferência dos Direitos Autorais.....	77
Direitos Conexos.....	80
Proteção dos Direitos Conexos.....	81
Duração dos Direitos Conexos.....	82
Sanções às Infrações dos Direitos Autorais .....	83
Considerações Finais .....	86
Referências .....	87
<b>Patentes de Invenção e Modelo de Utilidade .....</b>	<b>93</b>
Introdução.....	94
Definição de Patente.....	99
O Que é Matéria Patenteável.....	102

---

Patenteabilidade: o que pode ser considerado invento ou invenção .....	104
Tipos de Patentes .....	111
Busca de Anterioridade .....	113
Dados Gerais e Classificação de Patentes.....	116
O Depósito de Pedido de Patente .....	120
As Condições do Pedido de Patente .....	122
Os Cronogramas para o Depósito de um Pedido de Patente.....	123
Noções sobre Redação de Patentes .....	129
Relatório Descritivo.....	129
Reivindicações de Patente.....	130
Formato da Reivindicação de Patente.....	131
Reivindicações Múltiplas .....	135
Desenhos.....	137
Resumo.....	138
Listagens de Sequências Biológicas .....	139
Conclusão.....	139
Referências .....	140
<b>A Marca e sua Registrabilidade no Direito Brasileiro ..</b>	<b>147</b>
Introdução.....	148
A Marca como Função Distintiva.....	153
Caráter Plurifuncional da Marca .....	155
Valor da Marca.....	157
Classificação das Marcas.....	159
Territorialidade e Especialidade das Marcas.....	164
Da Aquisição da Marca .....	167
Requisitos para o Registro de Marca .....	172

Pedido de Registro .....	176
Concessão, Vigência e Prorrogação do Registro .....	180
Impugnações ao Registro .....	182
Considerações Finais .....	184
Referências .....	184

## **As Possibilidades de Aplicação da Propriedade Intelectual no Setor da Moda ..... 195**

Introdução.....	196
Moda e Sociedade .....	197
Aspectos Históricos da Moda .....	197
Moda: um Fenômeno Social.....	201
Contextualização da Moda no Direito Empresarial .....	203
Princípios Gerais do Direito.....	204
Princípios do Direito Empresarial.....	205
Princípio da Liberdade de Iniciativa.....	208
Princípio da Liberdade de Concorrência.....	211
Mecanismos de Proteção Legal no Setor da Moda .....	213
Da Registrabilidade da Moda após o Lançamento da Coleção .....	214
Do Registro como Desenho Industrial.....	215
Do Registro como Marca.....	216
Do Registro como Direito Autoral.....	218
Importância do Sigilo no Setor da Moda.....	221
Sigilosidade no Setor da Moda .....	224
Projeto de Lei do Senado (PLS) – Acordo de Proteção de Informações Sigilosas .....	226
Segredo Comercial .....	227
Informação Confidencial .....	231

Desdobramentos do Projeto de Lei .....	234
Do Sigilo em Outros Ramos do Direito.....	236
Conclusão.....	238
Referências .....	240
Índice Remissivo.....	247
Sobre os Autores .....	257

## PREFÁCIO

Ao receber o convite para escrever o prefácio do Volume 1 da Série *Propriedade Intelectual* produzido pelo Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT), aceitei sem hesitar. Pela honra do convite, por saber da importância do conhecimento aqui depositado e o quanto isso demandou de esforço dos autores que compõem a obra.

O mundo vem sofrendo constante transformação desde os anos de 1980 com o surgimento das Tecnologias de Comunicação e Informação (TIC), que começaram a ser desenvolvidas nos anos de 1960 e se difundiram disseminando informação, ampliando as relações sociais e institucionais, promovendo a chamada Sociedade do Conhecimento e trazendo novas perspectivas de prosperidade. Segundo P. Lévy (1998, p. 19)<sup>1</sup>:

A prosperidade das nações, das regiões, das empresas e dos indivíduos depende de sua capacidade de navegar no espaço do saber. A força é conferida de agora em diante pela gestão ótima dos conhecimentos, sejam eles técnicos, científicos, da ordem da comunicação ou derivem da relação “ética” com o outro.

Nesse processo ocorrem mudanças que nos remetem à introdução de novas perspectivas, de novos procedimentos e produtos que tomam o lugar do até então existente e se constituem como oportunidades para todos. Remete também aos ensinamentos de Thomas Kuhn que em seu livro *A estrutura das revoluções científicas* (1962, 1970)<sup>2</sup> afirmou que a ciência avança

---

<sup>1</sup> LÉVY, P. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Edições Loyola, 2007. 212 p.

<sup>2</sup> KUHN, T. S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Coleção Debates, Ed. Perspectiva, 1962, 1970. 129 p.

pelo surgimento de novos paradigmas, isto é, novas formas de explicar os fatos e o mundo, promovendo saltos à frente. Para o autor, a mudança é em si revolucionária, pois altera um conjunto já estabelecido de premissas. No entanto, a dinâmica apontada, não se aplica somente à ciência, mas também ao desenvolvimento de tecnologia e aos mecanismos de colaboração, para que tanto o conhecimento científico quanto o tecnológico continuem promovendo mudanças numa velocidade cada vez maior.

A mudança vem sendo a tônica da atualidade. Inovações surgem em diferentes contextos e formas. Essas mudanças são inúmeras e em todos os sentidos, tanto que a definição utilizada para o termo Inovação foi ampliada na última edição do *Manual de Oslo* (OCDE, 2005)<sup>3</sup>, que passou a incluir, além das inovações tecnológicas (novos produtos e processos), as inovações não tecnológicas, como as de *marketing* e as organizacionais, abrangendo, dessa forma, as mudanças que ocorrem na gestão empresarial e na prestação de serviços.

Nesse contexto, novos horizontes tecnológicos, parcerias estratégicas e relações inter e intrainstitucionais devem ser considerados. Tais fatores podem ser amplificados com acréscimo do capital humano especializado e bem capacitado, permitindo que os sistemas de inovação possam ser mais proativos. E um dos conhecimentos importantes para que tudo isso possa de fato ocorrer diz respeito aos temas ligados à Propriedade Intelectual (PI).

E é justamente aí que este primeiro volume da coleção vem agregar, visto que o uso dos instrumentos de proteção também deve ser considerado nas relações entre os agentes, sendo fundamental para garantir segurança jurídica que envolva

---

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Manual de Oslo**: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação. Traduzido pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP). 3. ed. 1997. 184 p.

os ativos intangíveis. O que influencia no amadurecimento das relações e no desenvolvimento da economia.

O fato de o Brasil ter sido pioneiro no estabelecimento de marco legal para PI, mas não fazer uso do sistema adequadamente, aponta para duas situações: o tratamento isolado dado à matéria, desarticulado do contexto de esforços de desenvolvimento industrial e tecnológico; e, a ausência de cultura no uso dos sistemas de proteção intelectual derivado da falta de disciplinas nos diversos cursos de graduação e de pós-graduação que tratem desse tema e correlatos.

Portanto, levando-se em consideração que, na virada do presente século, o Brasil começou a busca do desenvolvimento via inovação. E para que o país possa trilhar esse caminho, torna-se fundamental o conhecimento acerca da importância do uso estratégico do sistema de proteção intelectual para a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional.

A obra que envolve conceitos e aplicações da Propriedade Intelectual engloba capítulos destinados a conhecimentos ligados ao mundo dos direitos autorais e conexos, com suas peculiaridades; ao universo das patentes, englobando informações gerais sobre o que expressa a Lei de Propriedade Industrial (1996), classificação internacional, estrutura do documento, busca de informação tecnológica, entre outros aspectos. O livro também apresenta a PI ligada a um setor econômico específico, o da Moda, o que é interessante, pois mostra que o uso dos ativos varia de acordo com o segmento econômico ao qual estão destinados a proteger.

Portanto, a obra organizada pela professora Wagner Piler, sem dúvida, contribuirá para um maior entendimento quanto a esse importante tema. O esforço para desenvolver profissionais e prepará-los para a valorização e o uso potencial de PI exige um novo nível de conhecimento e se faz necessário na economia do

conhecimento, que privilegia os ativos intangíveis e que faz da inovação o processo estratégico de seu desenvolvimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

*Rita Pinheiro-Machado*

Especialista Sênior em Propriedade Intelectual

Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento do INPI



## APRESENTAÇÃO

Este livro, o primeiro da Série Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual, da Coleção PROFNIT<sup>®</sup>, é resultado do trabalho em cooperação da Rede que constitui o Programa de Pós-Graduação – Mestrado Profissional em Rede Nacional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Núcleos de Inovação Tecnológica (PROFNIT<sup>®</sup>). O Programa iniciou suas atividades acadêmicas em 2016 e, em 2018, lança os primeiros livros didáticos elaborados a partir de um intenso trabalho coletivo. A construção de conteúdos técnico-científicos, baseados na pesquisa e na experiência dos profissionais, torna-se, portanto, uma realidade.

O capítulo inicial do livro, intitulado *Direito Autoral*, de autoria de Grace Ferreira Ghesti, Patrícia de Oliveira Areas e Carolina Diniz Panzolini, apresenta o conceito e discute a importância do Direito Autoral ao longo da história. Na sequência, faz uma abordagem ampla sobre os princípios e conceitos relacionados aos Direitos Autorais e discorre sobre os principais aspectos legais relacionados ao tema. Ao longo do capítulo são apresentados e discutidos, à luz da doutrina, exemplos de casos de processos judiciais atuais sobre questões polêmicas e fundantes pertinentes aos Direitos Autorais.

O segundo capítulo, *Patentes de Invenção e Modelo de Utilidade*, assinado por Raigenis da Paz Fiuza, Pierre Barnabé Escodro, Luiz Henrique Castelan Carlson e Wagner Piler Carvalho dos Santos. O Capítulo apresenta conceitos fundamentais sobre propriedade industrial, um breve histórico e introdução ao sistema internacional de patentes, aborda vantagens inerentes ao depósito e concessão da patente, as naturezas de proteção, prazos de duração da proteção patentária e fluxos processuais

para o depósito de pedido de patente. Pretendeu ainda, fornecer elementos básicos para uma compreensão sobre a elaboração de um pedido de patente, com foco nas reivindicações.

O terceiro capítulo, dando continuidade aos institutos da propriedade industrial, no que tange a Marca, tem como título *Marca e Seu Registro no Direito Brasileiro*. O capítulo tem como autores Alejandro Knaesel Arrabal e Ana Paula Colombo. O texto apresenta aspectos legais sobre Marca, discute o valor da marca, bem como conceitos, classificações, princípios, requisitos básicos para o registro e infrações no âmbito do direito marcário.

Por fim, o quarto capítulo, *As Possibilidades de Aplicação da Propriedade Intelectual no Setor da Moda*, assinado por Fernanda Gonçalves Silveira Fontes, Renata Pacola Mesquita e Marcelo Farid Pereira, fecha este primeiro livro, possibilitando o leitor compreender de forma clara, didática e contextualizada, a relação entre a moda e a propriedade intelectual e a importância desta no amplo mercado da moda. O capítulo faz um apanhado histórico e aborda a importância econômica, social e cultural da indústria da moda brasileira. Aliado a essa importância, o texto apreende desafios jurídicos do setor da moda apresentando e discutindo exemplos da realidade do setor e dos profissionais que atuam nele, relacionando os direitos da Propriedade Industrial e do Direito Autoral.

A Propriedade Intelectual é, portanto, um tema vasto e permeia toda a construção histórica da humanidade, apresentando-se como elemento de grande importância no desenvolvimento socioeconômico de uma sociedade. Está presente nos diversos campos do conhecimento e da tecnologia. A despeito de se identificar como área do Direito é, por natureza, multidisciplinar, o que coaduna com o perfil do corpo docente do PROFNIT®. Dessa forma, o compartilhamento de saberes profissionais articulados aos conhecimentos científicos, em prol da formação

de sujeitos transformadores das relações sociais, nos motiva a aprender, fazer e realizar.

Esperamos que este livro, o primeiro da Série, possa contribuir com o despertar para uma caminhada de sucesso e de transformação social.

Boa leitura a todos!

*Wagna Piler Carvalho dos Santos*



# DIREITO AUTORAL

*Grace Ferreira Ghesti*

*Patrícia de Oliveira Areas*

*Carolina Diniz Panzolini*

**Resumo:** o Direito Autoral é uma ferramenta da propriedade intelectual muito estratégica, não apenas no meio artístico, mas principalmente no meio científico e até mesmo em vários modelos de negócios do setor produtivo. Pensar o Direito Autoral, tanto nas atividades acadêmicas como em novas estratégias de mercado, é essencial em um mundo globalizado e com paradigmas em transformação pela Revolução da Tecnologia da Informação. Este capítulo tem como objetivo tratar dos principais conceitos e elementos dos direitos autorais. Para tanto, serão discutidos os conceitos e os principais elementos dos direitos autorais dispostos na legislação e em doutrina especializada. Este capítulo está separado em tópicos: História e surgimento do Direito Autoral; Conceitos e normas legais; Autoria e titularidade; Direito Autoral e direito patrimonial; Proteção do Direito Autoral por meio do registro; Duração dos direitos autorais e domínio público; Limitações aos direitos autorais; Transferência dos direitos autorais; Direitos conexos; Proteção dos direitos conexos; Duração dos direitos conexos e Sanções às infrações dos direitos autorais.

**Abstract:** copyright is another very important intellectual property tool, not only in the artistic sector, but mainly in the scientific and even in various business models of the productive sector. Thinking about copyright in both academic activities and new market strategies is essential in a globalized world with paradigms that are changing by the Information Technology Revolution. The purpose of this chapter is to treat the main concepts and elements of copyright. In order to do so, the concepts and main elements of the copyright established in the legislation and specialized doctrine will be treated. This chapter is separated into twelve topics: history and emergence of copyright, legal concepts and norms, authorship and ownership, copyright and property law, copyright protection through registration, duration of copyright and public domain, limitations to rights Copyright, related rights, protection of related rights, duration of related rights and penalties for copyright infringement.

## Introdução

Assim como a propriedade industrial, o Direito Autoral é outra ferramenta da propriedade intelectual muito estratégica, não apenas no meio artístico, mas principalmente no meio científico e até mesmo em vários modelos de negócios do setor produtivo. Nesse sentido, duas ressalvas são importantes, a primeira é a de que o Direito de Autor, juntamente com o Direito Conexo (intérpretes, entidades de radiodifusão, produtores fonográficos), são derivações dos Direitos Autorais conforme preceituado no artigo 1º da Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais (LDA).

Já no que se refere às obras científicas, é importante destacar que a proteção das referidas criações se restringe à maneira como os dados científicos são organizados, consolidados e expressos, uma vez que o mérito científico não é protegido pelo Direito Autoral. Essa observação ganha relevância no ambiente acadêmico. “No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.” (BRASIL, 1998, art. 7º, § 3º, da Lei n. 9.610/1998).

A importância do Direito do Autor está fundamentada em vários aspectos. Além do aspecto do justo reconhecimento da paternidade desse direito ao criador da obra e, por conseguinte, de todos os direitos à utilização, reprodução e circulação do objeto do seu trabalho intelectual; o direito do autor pode ser um importante elemento para o fomento da cultura, na medida em que pode estimular a produção cultural, independentemente do aspecto econômico envolvido, dependendo do equilíbrio possibilitado entre as garantias legais legitimadas aos autores e titulares e a importância do acesso público à informação e ao

conhecimento expressos pelas criações protegidas por direitos autorais<sup>1</sup>.

Há dois grandes sistemas de Proteção de direitos autorais no mundo:

- Sistema do *copyright* (anglo-norte-americano), oriundo do *Common law*: a proteção recai sobre a obra, especificamente sobre a reprodução da obra. O enfoque é sobre a obra e seu viés econômico;
- Sistema do *Droit D'Auteur* (adotado pelo Brasil): a proteção recai sobre o autor, sobre o criador da obra e o viés é preponderantemente sobre o direito moral da obra.

O Direito Autoral é um direito híbrido, que se desdobra em dimensões complementares: moral e patrimonial.

A definição de direito moral está relacionada à dignidade da pessoa humana, à personalidade, e tem natureza inalienável, inegociável e imprescritível. Nesse sentido, o direito moral é uma evidência do desdobramento da personalidade do autor na sua criação intelectual, eivada de elementos originais e únicos, em razão da condição específica de cada indivíduo. Referido direito está previsto no artigo 24 da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98)

---

<sup>1</sup> Sobre este assunto, é importante referenciar que a relação entre cultura, criatividade e direitos autorais (assim como o próprio instituto da propriedade intelectual, como um todo) não é um terreno alheio a conflitos, contradições e posicionamentos diversos, ainda mais considerando a complexidade de seus elementos no momento de transição histórica pelo qual passamos (Era da Informação, Era Digital, etc.). Há aqueles que defendem que na era digital o acesso ao conhecimento e a própria cultura deveriam ser livres, ainda que não necessariamente se exclua totalmente todas as prerrogativas próprias dos direitos de autor. Para ver contrapontos, veja-se, por exemplo, a obra de: Lawrence Lessig (2004), *Cultura livre: como a mídia usa a tecnologia e a lei para barrar a criação cultural e controlar a criatividade*, tradução de Fábio Emilio Costa. Disponível em: <[http://softwarelivre.org/articles/0018/5102/Lawrence\\_Lessig\\_-\\_Cultura\\_Livre.pdf](http://softwarelivre.org/articles/0018/5102/Lawrence_Lessig_-_Cultura_Livre.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2017.

e se desdobra em vários outros direitos conforme descrito no referido dispositivo legal e mencionado a seguir, *in verbis*:

- I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III – o de conservar a obra inédita;
- IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. (BRASIL, 1998, art. 24)

Pode-se referir o direito patrimonial à perspectiva financeira relacionada à exploração econômica da obra intelectual e aos diversos direitos previstos no artigo 29 da Lei de Direitos Autorais, como direitos de reprodução, de distribuição e de comunicação ao público. É importante reiterar que, para cada direito patrimonial, faz-se necessário uma autorização específica, prévia e expressa por parte do autor.

Há inúmeros exemplos de demandas judiciais que são intentadas sob o argumento de que não foi concedida a devida autorização, prévia e expressa, de maneira a obstar a veiculação de obras audiovisuais, conforme citado a seguir:

“Os doze macacos” – foi concedida uma decisão judicial e a obra audiovisual foi interrompida, após 28 dias do seu lançamento, em razão



da alegação de um autor de que uma cadeira que aparecia no filme lembrava um esboço de uma mobília que ele havia desenhado [...]

“O Advogado do Diabo” – foi concedida decisão para suspender, após 2 dias de veiculação da obra audiovisual, porque um escultor alegou que seu trabalho aparecia no fundo de determinada cena. (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009, p. 43)

Em ambos os exemplos não há a necessidade de se registrar a obra para que o criador da obra seja constituído autor.

O Direito Autoral é responsável por garantir a exclusividade sobre as criações artísticas, científicas e literárias, por um período determinado, no qual o autor ou titular de direitos (uma vez que são conceitos e possibilidades jurídicas distintas) poderá explorar ou autorizar sua exploração por meio de reprodução, comunicação ao público, entre outras inúmeras possibilidades de exploração econômica das obras intelectuais, nos termos do artigo 29, da Lei n. 9.610/98, além de concessão de autorização para a obra ser transformada em obra derivada, por meio de tradução, adaptação, entre outros (BRASIL, 1998).

A principal diferença para a propriedade industrial, é que pelo Direito Autoral protege-se a criação do intelecto humano, devidamente exteriorizado, fixado num suporte tangível e intangível, em tecnologia que se conheça ou venha a se conhecer (artigo 7º, da Lei n. 9.610/1998), com um mínimo de originalidade e criatividade, mas o mais importante: com viés criativo. Portanto, se o aspecto funcional da obra intelectual ultrapassar o aspecto artístico, a referida criação não poderá ser protegida sob o manto do Direito Autoral, mas, provavelmente, por outros institutos como desenho industrial, patentes, entre outros.

Em outras palavras, quando um artigo científico descreve o desenvolvimento de um avião, se for protegido por Direito Autoral, ninguém poderá copiar o que está escrito, reproduzindo, comercializando, distribuindo, ou qualquer outro uso não

autorizado por lei, sem a autorização do titular dos direitos sobre tal publicação. Contudo, isso não impede que se possa construir o avião seguindo o processo descrito no manuscrito. Para garantir exclusividade sobre o conteúdo do artigo, os institutos adequados são os da propriedade industrial. Daí a importância de se ter uma gestão estratégica e sistêmica do conhecimento produzido nas Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs)<sup>2</sup>, empresas, centros de pesquisa, etc.

O Direito Autoral é uma importante ferramenta de gestão da propriedade intelectual, não apenas pelo que será publicado, mas principalmente para o mercado conhecido como “Economia Criativa”. Segundo a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), vinculada às Organizações das Nações Unidas (ONU), os setores da economia criativa são importante para a geração de empregos, mesmo em tempos de crise (MAAFIKIANO; AZIMIO, 2016). Segundo Cavalcanti (2016), um dos setores econômicos que mais crescem é a cultura.

Em 2015, o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro sofreu queda de, aproximadamente, 4%, com a inflação atingindo 10,7% e estima-se que a Economia Criativa apresentou crescimento substancial, mesmo diante da crise econômica. O PIB da indústria criativa brasileira chegou a R\$ 126 bilhões no fim de 2013, ou o equivalente a 2,6% do total produzido no país naquele ano. Logo, apresentou um avanço de 69,8% em dez anos, acima

---

<sup>2</sup> Utiliza-se, aqui, o conceito proposto pela Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (conhecida como Lei de Inovação), alterada pela Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (conhecida como marco legal da inovação). Artigo 2º, V: “Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”.

dos 36,4% registrados pelo PIB nacional no mesmo período (CAVALCANTI, 2016).

Outro aspecto importante que corrobora o Direito Autoral como um importante instrumento de crescimento da Economia Criativa concentra-se no fato de que a criação intelectual é produto exclusivo da criação humana, da engenhosidade do ser humano, não sendo possível substituir a criatividade e a originalidade humana por máquinas, ainda que a tecnologia venha para auxiliar o homem.

Ademais, o Brasil é reconhecido mundo afora por sua capacidade de criação e suas obras intelectuais, em especial a música, as novelas, as obras literárias, entre outros, que são amplamente conhecidos.

Portanto, pensar o Direito Autoral tanto nas atividades acadêmicas como em novas estratégias de mercado é essencial num mundo globalizado e com paradigmas em transformação pela Revolução da Tecnologia da Informação (CASTELLS, 2007).

O objetivo do presente capítulo é trazer uma visão geral do Direito Autoral, instrumentalizando o leitor nos principais conceitos e elementos desse instituto da propriedade intelectual. Para tanto, serão tratados os conceitos e os principais elementos dos direitos autorais dispostos na legislação e na doutrina especializada. O capítulo está separado em 12 tópicos: história e surgimento do Direito Autoral; conceitos e normas legais; autoria e titularidade; Direito Autoral e direito patrimonial; proteção do Direito Autoral por meio do registro; duração dos direitos autorais e domínio público; limitações aos direitos autorais; transferência dos direitos autorais; direitos conexos; proteção dos direitos conexos; duração dos direitos conexos; e sanções às infrações dos direitos autorais.

## Histórico e Surgimento do Direito Autoral

O ato de se criar obras artísticas, científicas ou literárias, de um ponto de vista subjetivo, sempre existiu. Sendo assim, da mesma maneira, pode-se dizer que o Direito Autoral esteve presente desde que o homem começou a concretizar as suas primeiras obras, talvez não com uma aceção de proteção legislativa, mas pela necessidade de apropriação sobre sua criação. Segundo Afonso (2009, p. 2):

O estudo da literatura romana mostra que os autores da época não se conformavam tão somente com a glória, já que, em alguma medida, seus manuscritos eram fonte de lucro. Estes mesmos especialistas sustentam que a noção de direito de autor sempre existiu, mas que, durante muito tempo, não teve uma expressão no campo da legislação.

Os posicionamentos sobre a origem do Direito Autoral não são pacíficos, tampouco a evolução desse instituto foi menos complicada. Apesar de sua origem estar vinculada à criação da imprensa por Gutemberg no século XV na Europa, já se podia conceber elementos de Direito Autoral antes desse evento. As técnicas de impressão já eram conhecidas na China e na Coreia, da mesma forma a “[...] noção de propriedade sobre os resultados do trabalho intelectual fora reconhecido de diferentes maneiras antes que Gutemberg desenvolvesse seu invento [...]”, o próprio plágio era condenado na Antiguidade, na Grécia e em Roma (LIPSZYC, 2006, p. 28).

Importante observar que nessa época a noção era a de propriedade tangível, ou seja, o autor era proprietário do objeto, do manuscrito, do suporte material no qual estava a obra. O que o autor comercializava era o suporte, transferindo essa propriedade a outro. Como na Idade Média, antes da criação da imprensa, a reprodução da obra era difícil e demorada, essas trocas de propriedades materiais (a qual incluía a obra) bastavam para a

proteção da criação, tornando a obra um bem indissociável do seu suporte (AFONSO, 2009, p. 3)

Com a criação da imprensa, a reprodução da obra tornou-se mais rápida e fácil, fazendo com que a obra, em si, fosse um objeto de comércio, independentemente de seu suporte material, e também uma fonte de lucro. Essa nova forma de comércio beneficiou primeiro os impressores, que adquiriram direito de imprimir obras antigas. A partir da nova tecnologia e de suas potencialidades na difusão de ideias políticas e sociais por meio das obras impressas, os soberanos outorgavam “direitos exclusivos de publicação”. “No final do século XVII e começo do século XVIII, a história da imprensa caracterizou-se pela promulgação de diversos decretos e leis de concessão de direitos exclusivos” (AFONSO, 2009, p. 3).

A partir do século XVIII, por influência dos pensadores liberais, como John Locke, surgiram ideias individualistas que questionaram o sistema de monopólios de impressão outorgados aos editores, provocando a quebra desse sistema. Isso fez com que os livreiros e editores defendessem seus direitos invocando teorias da propriedade intelectual. Surge então, a partir de tal movimento, a primeira lei positivada a respeito do Direito Autoral, em sua concepção moderna na Inglaterra, a Lei da Rainha Ana, de 10 de abril de 1710, na qual era garantido um direito individual de proteção sobre a obra impressa (LIPSZYC, 2006).

Desse marco em diante, vários outros direitos foram acrescentados no rol dos direitos autorais, não apenas pela legislação inglesa, mas em ordenamentos jurídicos de vários outros países, como Dinamarca (em 1741), França (em 1777, 1791, 1793) e Estados Unidos (em 1790). Direitos como os de edição e impressão; de execução e representação das obras criadas, assim como os de reprodução, de representações dramáticas, de fotografias, canções; expressões artísticas; etc. (AFONSO, 2009, p. 5).

A necessidade de uma proteção além dos limites territoriais do Estado surgiu a partir do século XIX, com as novas tecnologias e com o desenvolvimento das relações internacionais, intercâmbios culturais, traduções de obras.

Nesse momento, vários Estados, incluindo alguns da América Latina, já tinham suas leis, as quais eram modificadas periodicamente para se adaptarem aos avanços tecnológicos. A prática de contrafação também era muito comum na esfera internacional, havendo até um consenso entre editores do país de que a primeira editora que publicasse (copiasse, em outras palavras) teria o privilégio. Nos países com autores mais copiados surgiu um movimento de proteção internacional<sup>3</sup>.

Entre os anos de 1837 a 1840 começam as discussões nos órgãos internos dos países. Em 1858, no Congresso de Bruxelas, houve o reconhecimento internacional da propriedade das obras literárias e artísticas em favor de seus autores, mesmo sem reciprocidade. No Congresso em Paris (Congresso da Propriedade Literária e da Propriedade Artística), em 1878, sob a presidência de Victor Hugo e Meissonier, foi criada a Associação Literária e Artística Internacional. Em 1882, o Congresso de Roma, organizado por essa Associação, inaugurou o reconhecimento internacional. Houve ainda mais três Conferências de Berna, em 1883, 1884 e 1885. O trabalho destas duas últimas resultou na Convenção da União de Berna, de 9 de setembro de 1886: “Convenção da União para Proteção das Obras Literárias e Artísticas”,<sup>4</sup> cujo foco era criar uma verdadeira união para a proteção dos direitos de autor (BASSO, 2000, p. 74).

---

<sup>3</sup> Ainda no século XVIII, em 1745, até se tentou uma Conferência de Paz de Aix-la-Chapelle, encabeçada por Elie Luzac (editor holandês) com a proposta de tratado de proteção contra a contrafação, mas sem muita aceitação (BASSO, 2000, p. 74).

<sup>4</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975.

A Convenção de Berna mudou o cenário mundial quanto à proteção dos direitos autorais, pois foi somente a partir dela que alguns países passaram a reconhecer o Direito Autoral de autores estrangeiros. Até então, muitos autores apenas tinham os seus direitos resguardados em seu país de origem, mas as suas obras podiam ser livremente reproduzidas em outros países. Com a Convenção, essa proteção foi finalmente estendida para todos os países signatários e foi a principal responsável em se uniformizar o reconhecimento do caráter absoluto e universal dos direitos autorais.

Portanto, a Convenção de Berna atendeu um pleito importante que já se fazia presente à época, qual seja, o estabelecimento de uma relação de reciprocidade, por conseguinte, o reconhecimento de um princípio com essa natureza, de maneira que o criador e detentor de obras intelectuais de outra nacionalidade (País “A”), mas residente no País “B”, tivesse o mesmo direito que os demais cidadãos daquele País “B”, e vice-versa.

Após a Convenção de Berna, no século XX, vários acordos internacionais foram realizados entre os Estados Americanos, por exemplo, a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington em 22 de junho de 1946<sup>5</sup>. Outro instrumento importante em matéria de proteção internacional em âmbito mundial foi a Convenção Universal sobre Direito de Autor, de 1952, revisada em Paris em 1971<sup>6</sup>.

Nesse ínterim, também foi formalizada a Convenção de Roma (Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos

---

<sup>5</sup>Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 26.675, de 18 de maio de 1949.

<sup>6</sup>Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 76.905, de 24 de dezembro de 1975.

Organismos de Radiodifusão)<sup>7</sup>, que versa exclusivamente sobre os Direitos Conexos e que o Brasil ratificou nos anos que se seguiram.

No Brasil, não obstante todo esse movimento internacional de proteção aos direitos autorais, o sistema de privilégios só foi extinto após a proclamação da República, mais especificamente em 1827. Foi então que, em 11 de agosto de 1827, D. Pedro I criou, por meio de lei, as primeiras Faculdades de Direito brasileiras, uma em São Paulo e outra em Olinda. Essa lei determinou a exclusividade dos direitos autorais sobre as obras criadas pelos professores desses cursos jurídicos aos seus respectivos autores pelo período de dez anos. Vale ressaltar que a referida lei não aboliu o sistema de privilégios, uma vez que atingia apenas os professores acadêmicos daquelas instituições e pelo prazo de dez anos, porém, tornou-se marco inicial na história do direito de autor no Brasil (AFONSO, 2009, p. 7).

Em 1830, o Código Criminal penalizou quem “imprimisse, gravasse, litografasse ou introduzisse quaisquer escritos ou estampas, que tivessem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes vivessem, e de dez anos depois de sua morte, se deixassem herdeiros”. O Código Penal de 1890 tratou dos crimes de contrafação e, em 1891, a Constituição Federal garantiu o direito exclusivo de reprodução das obras literárias e artísticas aos autores, resguardando aos herdeiros o gozo desses direitos pelo tempo determinado por lei (LIPSZYC, 2006).

A lei específica sobre direitos autorais só surgiu em 1898: Lei n. 496, de 1º de agosto de 1898, também conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque. Alguns dos dispositivos que ainda estão na legislação brasileira tiveram origem nessa lei. Em 1917, o Código Civil consolidou o direito do autor nos Institutos do

---

<sup>7</sup>Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 57.125, de 19 de outubro de 1965.



Direito das Coisas e do Direito das Obrigações. Várias normativas surgiram após esse período, resultando que, em 1973, consolidou-se em um instrumento próprio para reunir as diversas normativas sobre Direito Autoral: a Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973 (AFONSO, 2009, p. 8).

Nos dias atuais, a Constituição Federal de 1988 prevê a proteção dos direitos autorais, regulando a matéria por meio de Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que revogou a lei de 1973.

## **Conceito e Normas Legais**

O Direito Autoral compreende todo o complexo de normas jurídicas que regem as relações e as consequências pertinentes à concepção de obras intelectuais artísticas, científicas e literárias oriundas de criações do espírito, devidamente exteriorizadas e afixadas num suporte tangível ou intangível, isto é, são as normas que vão estabelecer quais criações serão passíveis de gerar direitos ao seu criador e/ou titular, e quais direitos e modalidades de exploração econômica são esses.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos autorais estão previstos da Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXVII, que garante aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas criações, sendo esses direitos transmissíveis aos respectivos herdeiros.

Na legislação infraconstitucional, a proteção aos referidos direitos é garantida pela Lei n. 9.610/1998, conhecida como a Lei de Direitos Autorais, a qual regula tanto os direitos de autor quanto os que lhes são conexos. Importante destacar que o uso da expressão “Direitos Autorais” refere-se à proteção tanto dos direitos relacionados ao autor (Direito de Autor) como dos direitos relacionados aos artistas, intérpretes, executantes, etc.

(Direitos Conexos) (Lei n. 9.610/1998 art. 1º; AFONSO, 2009, p. 11).

Ascensão (1997, p. 16), no mesmo sentido, afirma que:

A lei brasileira impõe a distinção entre Direito de Autor e Direito Autoral. Direito de Autor é o ramo da ordem jurídica que disciplina a atribuição de direitos relativos a obras literárias e artísticas. O Direito Autoral abrange, além disso, os chamados direitos conexos, como os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão.

A Lei n. 9.610/1998, embora mantivesse praticamente intacta a redação do diploma legal anterior – a Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973 –, teve como intuito adequar a lei de direitos autorais às novas tecnologias.

Outras leis também poderão regular questões específicas relacionadas aos direitos autorais. Entre elas, é possível citar:

- Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que trata da proteção da propriedade intelectual de programas de computador, conforme preceituado no artigo 7º, “§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis” (BRASIL, 1998, art. 7º).
- Lei n. 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria fomento à atividade audiovisual.
- Lei n. 7.505, de 2 de julho de 1986, que institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura (também chamada de Lei Rounet).
- Lei n. 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação de radialistas; Decreto n. 84.134, de 30 de outubro de 1979, que regulamenta a lei anterior.

- Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre regulamentação das profissões do artista e de técnico em espetáculos de diversões, e o Decreto n. 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamenta a lei anterior.
- Lei n. 12.853, de 14 de agosto de 2013, que altera os artigos 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta artigos 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A, e revoga o artigo 94 da Lei n. 9640, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre gestão coletiva de direitos.
- Decreto n. 8.469, de 22 de junho de 2015, que dispõe sobre gestão coletiva de direitos autorais.

Além disso, acrescenta-se as seguintes instruções normativas e portarias ministeriais:

- Instrução Normativa n. 3, de 7 de julho de 2015, do Ministério da Cultura, que estabelece os procedimentos de habilitação, organização do cadastro, supervisão e aplicação de sanções para a atividade de cobrança de direitos autorais por associações de gestão coletiva e pelo ente arrecadador de que trata a Lei n. 9.610/98.
- Instrução Normativa n. 4, de 7 de julho de 2015, que aprova o Regulamento de Mediação e Arbitragem no âmbito do Ministério da Cultura.
- Portaria n. 53, de 7 de julho de 2015, do Ministério da Cultura, que constitui a Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva (CPAGC), com a finalidade de promover o aprimoramento da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil.
- Instrução Normativa n. 1, de 4 de maio de 2016, do Ministério da Cultura, que dispõe sobre as obrigações dos usuários na execução pública de obras

musicais e fonogramas inseridos em obras e outras produções audiovisuais.

- Instrução Normativa n. 2, de 4 de maio de 2016, do Ministério da Cultura, que estabelece procedimentos complementares para a habilitação de atividade de cobrança, por associações de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos na internet.

E, ainda, decretos que incorporam tratados internacionais, entre os quais o Decreto n. 76.905, de dezembro de 1975, da Convenção Universal sobre o Direito do Autor, e o Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975, da Convenção de Berna.

Ressalta-se, contudo, que, para que o Direito Autoral se configure uma obra intelectual, esta deverá estar expressa em algum meio ou fixada em qualquer suporte tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (BRASIL, 1998, art. 7º). Em outras palavras, a criação não pode ficar apenas no mundo das ideias, necessitando estar exteriorizada e idealmente finalizada para poder ser reconhecida e protegida pela Lei de Direitos Autorais.

Nesse sentido, já que não há proteção específica para ideias, é possível abordar um mesmo assunto e tema, mas desde que seja feito de forma original e com um mínimo de criatividade. Como exemplos, há várias obras audiovisuais que abordaram a mesma “ideia” ou a mesma temática, mas sob perspectivas diferentes, como:

- *Armageddon* (Michael Bay – 1998) e *Impacto Profundo – Deep impact* (Mimi Leder – 2001)
- *Inferno de Dante* (Roger Donaldson – 1997) e *Volcano* (Mick Jackson – 1999)

Apesar de não estar expresso na Lei n. 9.610/1998, o requisito de proteção da obra por meio do Direito Autoral prevê que a obra seja original. Em outras palavras, que não seja cópia de outra obra preexistente, mas sim original.

Portanto, já é de consenso dos tribunais<sup>8</sup> que a obra intelectual deve apresentar um mínimo de originalidade e de criatividade, sem adentrar, propriamente, na valoração qualitativa artística, ou seja, sem juízo de valores do que seja arte ou não.

Significa dizer que a novidade – artigo 8º da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1997, conhecida como Lei de Propriedade Industrial – é um requisito importante na proteção das invenções, modelos de utilidade, entre outras, não se aplica ao Direito Autoral. Diante do exposto, não existe a obrigatoriedade de as ideias contidas na obra serem novas, mas a forma na qual as ideias são expressas deve ser uma criação original do seu autor.

Nesse sentido, a originalidade se justifica principalmente pelo fato de a obra intelectual ser um resultado do intelecto e da engenhosidade humana, com traços únicos daquele indivíduo; razão pela qual, ainda que dois autores estejam se manifestando sobre um mesmo tema ou objeto de inspiração, o resultado será diferente, por ser transposição de personalidades específicas.

Afonso (2009, p. 14) ainda segue explicitando três premissas fundamentais para a proteção por Direito Autoral:

- a) o objeto da tutela deve ser o resultado do talento criativo do homem no domínio literário, artístico ou científico;
- b) essa proteção é reconhecida com independência do gênero da obra, sua forma de expressão, mérito ou destino;

---

<sup>8</sup> Sobre o assunto da originalidade e de sua diferença quanto à novidade, recomenda-se a leitura da obra de, Denise Borges Barbosa (2009), *Do requisito de originalidade nos desenhos industriais: a perspectiva brasileira*. Disponível em: <[http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/do\\_requisito\\_originalidade.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/do_requisito_originalidade.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

c) o produto da criação do espírito humano, por sua forma de expressão, exige características mínimas de originalidade.

Segundo Panzolini e Demartini (2017, p. 26-27), alguns aspectos precisam ser observados para que uma obra possa ser protegida pelo Direito Autoral, quais sejam:

1. Deve ser exteriorizada;
2. Deve ser original (não precisa ser inédita, nova, ao contrário da propriedade industrial, que exige atividade inventiva). A originalidade exige pessoalidade, individualidade, uma aposição da própria personalidade naquela obra autoral, um olhar muito particular sobre um conteúdo artístico. Portanto, pode-se falar ou exteriorizar artisticamente sobre um mesmo tema, mas a partir de uma produção criativa e particular, ou seja, deve haver um esforço criativo por parte do autor da obra. Os tribunais têm se manifestado por um mínimo de originalidade;<sup>9</sup>
3. Deve ser criativa, ou seja, o valor agregado ao acervo comum, portanto é aquele elemento em que se perceberá também a personalidade do autor. A expressão traço característico é fundamental nesse aspecto: é necessário que se verifique um aspecto peculiar à personalidade do autor, como resultado do esforço criativo na criação artística. Nesse sentido, aspectos como tempo, dinheiro, esforço, força física, etc., não são relevantes, mas o quão criativa, o valor efetivamente adicionado ao mundo, a partir daquela obra. Por exemplo, quando o Direito Autoral visa proteger o texto científico, visa proteger as palavras, a maneira como restou diagramado o texto, a criatividade inserida sobre aquela ideia, e não o conteúdo científico, propriamente dito;
4. A questão da criatividade é de fundamental importância, na medida em que o nosso Direito Autoral se insere dentro da sistemática do *civil law* e segue a linha do direito francês, direito do autor francês, direito continental que, por conseguinte, tem o valor da personalidade como um aspecto relevante para se identificar a obra intelectual, porque se é importante identificar traços da personalidade do autor na obra.

---

<sup>9</sup> A principal diferença em ser ou não autor está na legitimidade para o exercício dos direitos morais, que serão estudados posteriormente.

Portanto, é importante entender a diferença entre novidade e originalidade. Novidade está relacionada ao elemento tempo, ou seja, algo que não existia e passou a existir<sup>10</sup>, conforme a análise do estado da arte naquele interstício, já originalidade está relacionada ao criador, aquele que criou e não copiou<sup>11</sup>. A obra pode ser protegida por Direito Autoral desde que seja minimamente original e criativa e que não seja cópia de outra obra.

Quanto à natureza jurídica do Direito Autoral, a doutrina não é pacífica. A título de exemplificação, é possível citar alguns doutrinadores e seus posicionamentos.

Ascensão (1997, p. 16, 579, 616) assevera que o Direito Autoral faz parte dos direitos privados, em especial do Direito Civil, formando um novo ramo ao lado do direito de família, direito de sucessões, direito de personalidade etc. O Direito Autoral estaria relacionado ao direito industrial e à propriedade industrial, apesar de ambos se referirem a bens incorpóreos e serem frequentemente unificados sob a denominação de “propriedade intelectual”. Para Ascensão (1997), a estrutura legal

---

<sup>10</sup> Vale destacar aqui o conceito legal de novidade como aquilo que não é compreendido no estado da técnica, disposto na Lei n. 9.279/1997, de Propriedade Industrial. “Art. 11 A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. § 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17. § 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente. § 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.”

<sup>11</sup> Sobre o assunto da originalidade e sua diferença quanto à novidade, recomenda-se a leitura da obra de, Denise Borges Barbosa (2009), *Do requisito de originalidade nos desenhos industriais: a perspectiva brasileira*, Disponível em: <[http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/do\\_requisito\\_originalidade.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/do_requisito_originalidade.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

dos direitos de autor baseia-se na teoria dualista, ou seja, prevê a existência de dois direitos: o patrimonial e o pessoal (moral).

Hammes (1992, p. 47 *et seq.*) destaca ser o Direito Autoral reconhecido internacionalmente como parte de um novo ramo jurídico, o Direito da Propriedade Intelectual, que engloba também o direito da propriedade industrial, por ambos terem como objeto obras intelectuais.

Bittar (2004) e Eduardo Pimenta (2004, p. 45) afirmam que esses direitos são *sui generis*, ou seja, não se enquadram nem na categoria dos direitos de propriedade (como previa o Código Civil de 1916), nem na dos direitos de personalidade (como defendem a jurisprudência e alguns doutrinadores, tendo em vista os direitos morais do autor), configurando categoria nova, ligada aos “direitos de cunho intelectual” (BITTAR, 2004, p. 10-11). Pimenta (2004, p. 27), entre as teorias que buscam enquadrar o Direito Autoral – e que são responsáveis pela considerável divergência acerca do tema, relaciona algumas:

[...] teoria do privilégio ou do monopólio legal do autor (Randa e Renouard); teoria do contrato tácito entre autor e a sociedade (Marion); teoria da obrigação delitual do contrafator (Gerber e Laban); teoria da propriedade intelectual, com as suas evoluções, como teoria dos bens jurídicos imateriais (Kohler e Stobbe); teoria da propriedade (Del Giudice); teoria do usuário autoral (Miraglia e Ottolengui); teoria da propriedade *sui generis* (Vidari e Astuni); teoria da propriedade da forma (Lasson); teoria do direito patrimonial (Chironi); teoria do direito de personalidade (Kant e Gierke); teoria da personalidade pensante (Piola Caslli); teoria dos direitos sobre bens intelectuais (Picard); teoria do duplo caráter ‘real e pessoal’ (Riezler), com evoluções predominantes para o pessoal, ora para o real; outros atribuem a cada um desses elementos uma fase dos direitos do autor (Bianchi e Brini).

Mas, independentemente da natureza jurídica dos direitos autorais, perante a legislação brasileira, seus principais elementos são identificáveis e serão estudados a seguir.



## Autoria e Titularidade

Apesar de a proteção do Direito Autoral recair sobre a obra em si, e não sobre o autor dessa obra, a figura do autor é crucial nesse conceito. Como visto na descrição histórica já relatada, é a partir da necessidade de proteção desse sujeito que se vislumbra o Direito Autoral como se encontra hoje.

Newton Silveira (1998, p. 15) explica a relação entre o autor e sua obra:

[...] o fundamento do direito sobre tais obras se explica pela própria origem da obra, do indivíduo para o mundo exterior. A obra lhe pertence originalmente pelo próprio processo de criação; só a ele compete decidir revelá-la no mundo, e esse fato não destrói a ligação original entre obra e autor.

Assim, para a Lei n. 9.610/1998, artigo 11, autor é toda “[...] pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. O parágrafo único, por sua vez, prevê a possibilidade de ampliação desse direito às pessoas jurídicas, mas não dispõe expressamente que pessoas jurídicas podem ser consideradas autoras. Em outras palavras, para o direito brasileiro, o autor sempre é a pessoa física e não a pessoa jurídica. À pessoa jurídica cabe o exercício da titularidade do Direito Autoral e não a autoria<sup>12</sup>. Pode-se citar o caso da obra coletiva, na qual o titular originário dos direitos autorais poderá ser uma pessoa jurídica organizadora dessa obra. Vale ressaltar, entretanto, que essa autoria não exclui o direito moral de cada autor individualmente. Tal entendimento advém da própria redação do artigo 17 da LDA que trata das obras coletivas.

No entanto, o que deve remanescer claro é que a pessoa física é o único autor primígeno da obra, uma vez que o ser

---

<sup>12</sup> A principal diferença em ser ou não autor está na legitimidade para o exercício dos direitos morais, que serão estudados posteriormente.

humano é o único indivíduo com capacidade criativa e detentor de engenhosidade para criação de obras intelectuais.

Para ilustrar a condição humana do autor de obra intelectual, cumpre mencionar um exemplo que se tornou notório. No ano de 2015, uma organização de proteção animal, denominada Peta (Pessoas pelo Tratamento Ético dos Animais), ajuizou uma demanda judicial em nome do Naruto (primata) que alegadamente teria o direito autoral a uma fotografia. A referida discussão judicial provocou inúmeros debates técnicos e, por fim, concluiu-se que o primata não teria direito autoral da sua fotografia, por se tratar de animal e não de figura humana, o que inviabilizaria, por conseguinte, a sua condição como autor (WELLE, 2018).

O artigo 17 da Lei n. 9.610/1998 também prevê que, no caso de obras coletivas, caberá ao organizador da obra a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto dessa obra. Contudo, essa titularidade não lhe dá a prerrogativa de infringir os direitos morais do autor, especialmente o direito de paternidade e o direito de integridade. Em outras palavras, para exemplificar, ainda que a empresa tenha todos os direitos autorais sobre o livro que organizou qualquer alteração feita na obra que venha a prejudicar ou atingir a reputação ou honra de qualquer dos autores envolvidos, sem sua autorização, o autor que se sentir lesado poderá reivindicar seu direito moral sobre a integridade da obra, com base no artigo 24, IV, da Lei n. 9.610/1998.

Assim estabelece o artigo 17, da Lei n. 9.610/1998:

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º. Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º. Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva. [...]

O artigo 88 da LDA, por seu turno, também determina a proteção do autor, como indivíduo, na obra coletiva:

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar: [...]

II – a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada; [...]

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do Art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Nesse ínterim, Silveira (1998, p. 62) ressalta a correspondência entre o artigo 17 da LDA e a norma constitucional (art. 5º, XXVIII), ao determinar que cabe à pessoa física do autor o direito moral sobre a obra, assim como, ao organizador, cabem os direitos patrimoniais:

Nessa linha, e respondendo ao imperativo constitucional de assegurar proteção às participações individuais em obras coletivas, a bona lei define, no Art. n.5º, VIII, h, obra coletiva: [...]

Isso feito pretende pelo Art. 17, dar cumprimento à norma constitucional, garantindo, em seu § 1º, o direito moral do “participante individual” e estabelecendo, no § 2º, que ‘cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

Cabe destacar a distinção entre autoria e titularidade. Autor é quem cria e titular é o detentor dos direitos patrimoniais sobre a obra criada. Assim, a título de exemplo: a menos que haja algum contrato estipulando que os direitos autorais patrimoniais sobre determinada obra, a ser criada, será de pessoa física ou jurídica diversa do autor, o titular originário da obra será o autor. Contudo, existe a possibilidade de esse autor fazer um contrato no qual se compromete a criar algo para outra pessoa, sendo estipulado nesse contrato que os direitos autorais patrimoniais serão de quem o contratou. Portanto, nesse caso, o titular da obra será o contratante.

Uma vez criada a obra, caso o titular ceda os direitos patrimoniais sobre a obra a outrem, esse cessionário passa a ser o titular derivado daquela obra. No entanto, é importante enfatizar que esses casos específicos devem trazer cláusulas expressas em seus instrumentos jurídicos de contrato, cessão, licença ou autorização, uma vez que os negócios jurídicos sobre os direitos autorais interpretam-se restritivamente, conforme preceituado no artigo 4º da Lei n. 9.610/1998.

Além dos conceitos de titularidade e de autoria, é importante ater-se ao fato de que o autor pode fazer sua criação em conjunto com outros autores. O direito de autor, então, admite coautoria (BRASIL, 1998, art. 15). No entanto, não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio (BRASIL, 1998, art. 15, §1º).

Para ser considerado autor, faz-se necessário que o alegante tenha, efetivamente, contribuído com a elaboração e a inserção de conteúdo criativo na obra, razão pela qual é importante ratificar que eventuais correções gramaticais ou mesmo adequações linguísticas, como formato jornalístico, atuação de muitos editores, não conferem a prerrogativa do reconhecimento da coautoria a esses profissionais, a menos que seja demonstrada a contribuição criativa.

A obra em coautoria ainda pode ser classificada em obra divisível ou indivisível. Divisível é aquela sobre a qual é possível individualizar a obra de cada coautor, sendo, nesse caso, asseguradas a cada coautor as faculdades inerentes à sua criação, desde que não prejudique a exploração da obra comum (BRASIL, 1998, art. 15, §2º). Já no caso da obra indivisível, é impossível individualizar obra de cada coautor.

Ressalta-se que quando uma obra feita em regime de coautoria não puder ser dividida, nenhum dos coautores poderá publicá-la ou autorizar sua publicação sem consentimento dos demais autores da criação, salvo na coleção de suas obras completas (BRASIL, 1998, art. 32).

Se no momento da utilização da obra existir conflitos de interesses entre os coautores da criação, a vontade da maioria prevalecerá. Sendo assim, caso um dos coautores decida por abrir mão dos direitos patrimoniais da criação, ele não contribuirá para as despesas de publicação, de divulgação, entre outras, mas também não terá direito aos ganhos decorrentes dela. O coautor dissidente possui, ainda, o direito de exigir que o seu nome seja mencionado ou omitido da autoria da obra (BRASIL, art. 32).

Um tema importante e por vezes polêmico é a questão do autor empregado, ou seja, aquele vinculado a um determinado contrato de trabalho. Importante destacar que as lógicas entre os dois ramos do Direito (autoral e trabalhista) são diferentes e se contrapõem. Sobre essa questão, a posição do Direito Autoral e do Direito Trabalhista é antagônica, mas pode e deve ser harmonizada. No primeiro, a titularidade é do criador da obra; no segundo, a titularidade é do empregador.

Os direitos morais não serão atingidos pelos contratos celebrados, sejam de natureza trabalhista, cível ou autoral.

A construção doutrinária e jurisprudencial tem sido no seguinte sentido, após a rescisão do contrato de trabalho, se a obra continuar sendo utilizada pelo empregador, o Direito Autoral dá suporte para o pleito do autor da obra. Enquanto vigor o contrato de trabalho, há uma espécie de licença obrigatória para o empregador utilizar aquela obra do empregado, dentro das finalidades institucionais. A partir do momento que se encerrou o contrato de trabalho, a utilização da obra intelectual por parte do empregador é ilícita. Segundo Panzolini e Demartini (2017, p. 32),

“O Superior Tribunal da Justiça (STJ) definiu que as demandas devem ser resolvidas no âmbito privado”. Logo, o empregador, segundo os autores, tem o “[...] direito patrimonial, até o fim do contrato, conforme atividade primária do empregador, o que é próprio da funcionalização do direito autoral [...]” (PANZOLINI; DEMARTINI, 2017, p. 32).

Outro tema importante é quando o autor é contratado para fazer obras sob encomenda. São inúmeras as situações em que se faz a produção de obras intelectuais para outrem, sobretudo quando há vínculos empregatícios ou contratuais. Nesses casos, ocorre da mesma forma que analisado anteriormente, há a relação de prestação de serviços das obras encomendadas, portanto, se prevê a contratação de um produto, no caso, uma obra.

Em diferentes legislações internacionais, os entendimentos dessa questão se mostram bifurcados. Em países de tradição jurídica anglo-saxônica, o direito de autor sobre obras realizadas em virtude de um contrato de prestação de serviço ou vínculo empregatício pertence inicialmente ao empregado/contratado, mas considera-se como cedidos ao empregador/contratante. Por outro lado, já na tradição do direito romano, o Direito Autoral, nas mesmas condições de feitura, pertence ao autor, a menos que o contrato de trabalho ou prestação de serviço estipule outra coisa.

O contrato estabelecido entre as partes é muito importante, ele se presumirá oneroso (embora possa ser previsto um contrato gratuito, que deve ser expressa), conforme prevê o artigo 49, da Lei n. 9.610/1998). Ademais, deverá ser prévia e expressa para que seja considerada uma cessão.

Um primeiro ponto a ser tratado é com relação à autoria da obra e seus direitos morais. Com relação aos direitos autorais, no que tange à obra encomendada, indiscutivelmente, serão do empregado ou do prestador de serviço, autor, até pela própria estrutura normativa e natureza jurídica. No que tange à titularidade

patrimonial, a LDA, em relação a esse mote, prega que a solução deve estar negociada no contrato de trabalho ou de serviço.

No caso de autor de obra audiovisual, existem diversos coautores: autor do argumento literário (quem escreveu), o autor musical (deve ser a trilha sonora, ou seja, não pode ser qualquer música) e o diretor. O roteirista não foi contemplado. O exercício dos direitos morais cabe exclusivamente ao diretor.

No caso da titularidade das obras audiovisuais, essas regras variam conforme os países. Sobre o assunto, Panzolini e Demartini (2017, p. 33) aduzem:

- a) No países de *Common law*: produtor autor ou titular do direito. EUA e Reino Unido, sendo que nesse último se atribuiu Direito Moral do produtor.
- b) Continental europeu ou latina: somente as pessoas físicas podem ser titulares de Direito Autoral. Países de tradição latina: obras audiovisuais são consideradas obras em colaboração: autores: autor do argumento literário e o diretor. Limitação do direito de autor para fazer acontecer. Nos países latinos: presunção de cessão de direitos patrimoniais ao produtor. Presunção *iuris tantum*.

Além disso, o autor pode ser identificado pela natureza de sua obra, devido à forte vinculação produzida pela formação profissional. Panzolini e Demartini (2017, p. 33-35) exemplificam:

**Autor de desenhos animados** – Desenhos animados: considerados autores, que cria os desenhos.

**Autor de obras arquitetônicas** (é o arquiteto, mas pode ceder a titularidade dos direitos para o escritório) – Obras arquitetônicas: o autor da obra arquitetônica pode repudiar a autoria do projeto.

**Autor de obra de artes plásticas** – O autor é quem criou a obra e, aqui, há direito de sequência (irrenunciável e inalienável), o autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Por lei:

Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

**Autor de obra jornalística** – O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

**Autor de obra musical adaptada, traduzida, arranjada ou orquestrada** – É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

**Autor servidor público** – Há três hipóteses que a Administração Pública pode-se tornar detentora de direitos autorais:

a) Atividade de fomento da cultura: Constitucionalmente, ao Estado cabe incentivar e valorizar a cultura, por meio de subvenção de obras protegidas. Não obstante, a LDA ratifica não pertencer à Administração Pública as obras por ela simplesmente subvencionadas, de forma que os direitos autorais pertencerão exclusivamente aos criadores da obra intelectual, sob análise.

b) Contratando obras intelectuais: Encomendante deterá os direitos patrimoniais, uma vez que os direitos morais são inalienáveis e intransmissíveis, ficando, portanto, com o autor originário.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já aprofundou a questão após consulta formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), oportunidade em que o órgão perguntou se os manuais produzidos com verba do FNDE seriam enquadrados como obras intelectuais e, por conseguinte, seriam protegidos pela lei de Direito Autoral.

Panzolini e Demartini (2017, p. 35-36, grifo nosso) destacam o acórdão TCU n. 883/2008 – Plenário, o Tribunal, o qual consolidou o entendimento no seguinte sentido:

A Administração Pública poderia contratar a criação de obras intelectuais protegidas como manuais e cadernos produzidos pelo



FNDE. Caso seja de interesse da Administração obter a titularidade dos direitos patrimoniais sobre obra protegida contratada, deverá prever expressamente a transmissão destes direitos no contrato a ser firmado com o autor:

- Faz-se necessário que haja previsão expressa de transmissão dos direitos patrimoniais para a Administração Pública. Caso contrário, ainda que haja verba do Erário, uma vez encomendado pela Administração Pública, ainda sim, será do autor.

- Quando da encomenda de uma obra autoral, a Administração Pública deve se cercar da cautela de providenciar um instrumento jurídico prévio e expresso que preveja a transmissão de direitos patrimoniais à AP, para evitar eventuais contratempos ou dúvidas. Neste sentido, destaca-se o Art. 111 da Lei 8.666/93, *in verbis*: “A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração”.

Dessa forma, Panzolini e Demartini (2017, p. 36, grifo nosso) concluem:

Para as obras criadas no estrito cumprimento de **dever funcional** não se aplica o regime da livre disposição entre as partes, razão pela o Direito Autoral seria exclusivo da Administração Pública. Por outro lado, com relação àquelas obras produzidas e não afetas diretamente ao objeto do trabalho do autor, essas obras seriam exclusivamente do autor e não da Administração Pública.

Tais direitos fazem parte até mesmo das faculdades vinculadas ao autor por seus direitos morais, que junto com os direitos patrimoniais do autor serão estudados a seguir.

## **Direito Moral e Direito Patrimonial**

Decorrem do Direito do Autor os direitos morais e os direitos patrimoniais. Ao ser a obra protegida por Direito Autoral, é garantido ao seu criador “[...] um reconhecimento moral e uma

participação financeira em troca da utilização da obra que ele criou.” (AFONSO, 2009, p. 10).

Os direitos morais são aqueles intimamente ligados à pessoa do autor da obra fixada. É o direito que cada criador tem de ter o seu nome devidamente reconhecido pelo trabalho intelectual que realiza e, conseqüentemente, o direito da sociedade de ter o conhecimento do verdadeiro autor das obras apresentadas a ela. Por esse motivo, os direitos morais são intransferíveis, inalienáveis e irrenunciáveis (BRASIL, 1998, art. 27).

Nesse sentido, é oportuno mencionar que os direitos morais estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, assegurado como fundamento constitucional. Referido aspecto ganha relevância, na medida em que o Direito Autoral brasileiro é decorrente da vertente internacional do *Droit D’Auteur*, oriunda do *civil law* e do direito continental, que privilegia o viés moral e, portanto, a dignidade da figura humana, sobretudo. Já os países anglo-saxões, oriundos do *common law*, privilegiam o viés patrimonial em detrimento dos direitos morais.

Conforme o artigo 24 da Lei de Direito Autoral, são direitos morais do autor:

- I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III – o de conservar a obra inédita;
- IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio

de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. (BRASIL, 1998, art. 24)

Vale ressaltar que o direito de reivindicar a autoria de uma obra, de ter seu nome reconhecido como autor, de conservar a obra inédita e de assegurar a integridade da obra é um direito moral transferido aos herdeiros após a morte do autor (BRASIL, 1998, art. 24, §1º). Além disso, o direito moral sobre obras audiovisuais pertencem exclusivamente ao respectivo diretor da criação (BRASIL, 1998, art. 25).

Uma curiosidade é que o termo “direito moral” não tem seu uso pacífico entre os doutrinadores. Alguns criticam afirmando que todo direito é moral, assim, ao usar o termo moral, pressupõe-se que existe outro imoral (GONZALEZ LOPEZ, 1993, p. 81). Também não seria adequado usar os termos “direito moral” e “direito econômico”. Vários termos foram criados para substituir o termo “direito moral”, mas sem sucesso, como: “direitos pessoais”, “direito de paternidade intelectual”, “direito ao respeito” (GONZALEZ LOPEZ, 1993, p. 81).

Ascensão (1997, p. 593) critica o uso desse termo argumentando que é mais adequado chamá-lo de faculdades pessoais, pertencentes ao direito do autor. O autor entende que “por mais generalizado, o qualificativo ‘moral’ é impróprio e incorreto”. Para o autor, “[...] é impróprio, pois há setores não éticos no chamado direito moral, e é incorreto, pois foi importado sem tradução da língua francesa. Aí se fala em pessoas morais, danos morais, direitos morais e assim por diante” (ASCENSÃO, 1997, p. 593). Portanto, ao falar em direito moral, se diz, na verdade, “direito pessoal, por oposição ao direito patrimonial”. Ascensão (1997, p. 129-130) critica igualmente o uso das expressões “direitos patrimoniais” e “direitos morais”,

no sentido de que cada direito seria mais de um direito, quer na corrente monista, quer na dualista, e complementa:

[...] não existe à partida nenhum compromisso com a problemática da estrutura do direito de autor. Não sabemos se há um único direito, se dois, se muitos. Aceitamos a terminologia legal provisoriamente, só por ser corrente. (ASCENSÃO, 1997, p. 129-130)

Como já mencionado, somente é detentor e legítimo para o exercício dos direitos morais a pessoa física do autor. Contudo, defende-se que se pode admitir o exercício desse direito pela pessoa jurídica, a fim de facilitar a sua reivindicação. Porém, recomenda-se que o titular do Direito Autoral de personalidade seja sempre homem, a pessoa física, ainda quando se trate de grupo de homens, em comunhão. A pessoa jurídica tem apenas o exercício do Direito Autoral da personalidade, cumulativamente com o exercício pelos titulares segundo regras de comunhão, ou individualmente.

Os direitos patrimoniais referentes ao direito do autor são aqueles direitos exclusivos do autor da obra de utilizar, de fruir e de dispor da sua criação e que, portanto, podem ser licenciados ou transferidos (BRASIL, 1998, art. 28). Eles são independentes entre si, por isso, o autor pode limitar a fração desses direitos no âmbito temporal e espacial (AFONSO, 2009, p. 39). Ademais, o autor ainda pode exercer parte deles, licenciar outros, cedê-los.

Conforme o artigo 29 da Lei de Direito Autoral, são exemplos de direitos patrimoniais do autor:

- I – a reprodução parcial ou integral;
- II – a edição;
- III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV – a tradução para qualquer idioma;
- V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. (BRASIL, 1998, art. 29)

Cumprindo esclarecer que para cada modalidade de exploração econômica da obra intelectual, faz-se necessária uma respectiva autorização por parte do autor da obra ou do titular de direitos, visto que os negócios jurídicos no âmbito do Direito Autoral interpretam-se restritivamente e os usos não se comunicam.

Assim, o autor pode explorar ou autorizar a exploração das seguintes formas: direitos de reprodução; direitos de comunicação pública; e direitos de transformação. No caso dos direitos de reprodução, a obra, no todo ou parte dela, poderá

ser editada, reproduzida, na forma material. Nos direitos de comunicação pública, a obra é exposta ao público, executada, representada, seja por meio da radiodifusão, em distribuição por redes de cabo, etc., de forma não material. No caso dos direitos de transformação, a obra será explorada por meio da criação de obras derivadas a partir da original como traduções, adaptações, revisões, antologias, etc. (AFONSO, 2009, p. 40).

Dentro dessas prerrogativas dos direitos patrimoniais, existe o direito de sequência, no caso específico das artes plásticas, que é quando ao autor, ao alienar uma obra para terceiro explorá-la, por qualquer dos meios já relacionados, poderá participar da “mais-valia” da obra. Ou seja, o autor poderá se beneficiar caso a obra aumente seu preço. Esse direito está regulado pelo artigo 38 da Lei n. 9.610/1998 e é irrenunciável e inalienável.

O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato de revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário. (BRASIL, 1998, art. 38)

É importante mencionar o direito de distribuição, que também é uma prerrogativa dos direitos patrimoniais do autor. Segundo Afonso (2009, p. 45), “[...] o direito de distribuição é a faculdade exclusiva do autor ou do titular do direito de autorizar a colocação à disposição do público, de uma obra ou de suas cópias”. Com esse direito vem o princípio da exaustão dos direitos, ou também conhecido como a doutrina da “primeira venda”. Segundo Afonso (2009, p. 45), a chamada exaustão de direitos que tem seu fundamento no interesse da livre circulação de obras e intercâmbio culturais. Em outras palavras, uma vez

disponibilizada a obra original ou as cópias para a venda e distribuição, não poderá o autor se opor à sua circulação.

Uma vez detentor de direitos de autor sobre sua obra, seu criador pode optar ou não por produzir provas de seu direito. É o que se analisará a seguir.

## **Proteção ao Direito de Autor: o registro**

Uma vez compreendido o que é o Direito Autoral, quem é o autor e quem é o titular e seu âmbito de proteção, tanto moral como patrimonial, entende-se o que pode ser considerada uma obra passível de proteção pelos direitos autorais.

O artigo 7º da Lei n. 9.610/1998, ao invés de colocar o requisito de proteção do Direito Autoral como o fez a Lei n. 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, arrolou exemplos do que seriam passíveis de proteção por Direito Autoral. O artigo 8º da LDA, por sua vez, relacionou o que não seria passível de proteção.

Nesse sentido, deve-se ratificar que qualquer obra intelectual apresenta conteúdos mínimos de originalidade e de criatividade, sem juízo de valor sobre a valoração ou a conceituação do que seja arte ou não.

Assim, são obras que podem ser protegidas por Direito Autoral, se cumprirem o requisito da originalidade, de acordo com o artigo 7º da LDA:

- I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II – as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III – as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV – as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V – as composições musicais, tenham ou não letra;

VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

**XII – os programas de computador;**<sup>13</sup>

XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (BRASIL, 1998, art. 7º, grifo nosso)

Não são objetos de proteção pelo Direito Autoral em território brasileiro, segundo o artigo 8º da LDA:

I – as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V – as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI – os nomes e títulos isolados;

VII – o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras. (BRASIL, 1998, art. 8º)

---

<sup>13</sup>No caso específico do programa de computador, não obstante seja protegido pelo direito autoral, possui uma lei específica: a Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei do Programa de Computador.



É possível classificar os tipos de obras passíveis de proteção, conforme alega Afonso (2009, p. 16-19):

a) **Obra originária e obras derivadas:** originária é a aquela que foi criada por primeiro, é o que denominamos de obra primígena, já a derivada é criada a partir de uma obra originária sem a participação do autor originário. As obras derivadas são possíveis desde que autorizado pelo autor da obra originária, como já estudado anteriormente, ou se utilizada uma obra que esteja em domínio público, caso em que a autorização do autor originário não será necessária. Uma vez autorizada a transformação, o autor da obra derivada possui direitos autorais (tanto morais, como patrimoniais) sobre a obra derivada. Exemplos de obras derivadas são as obras traduzidas, adaptadas, dentre outras;

b) **Obras anônimas e pseudônimas:** anônimas são aquelas obras publicadas sem a indicação do autor, enquanto as pseudônimas são as publicadas com um nome distinto do real autor. As primeiras – anônimas – assim o são por vontade do próprio autor ou por ele ser desconhecido. No caso de ser anônima por solicitação do autor, apenas o editor saberá quem ele é, e assim, caberá a ele o exercício dos direitos patrimoniais do autor. (BRASIL, 1998, art. 40)

c) **Obras comuns, também chamadas de obras em colaboração** (esta última tinha previsão legal na lei anterior, de 1973 – art. 4º, V, “a”, da Lei n. 5.988/1973, o que não foi repetida na lei atual): são aquelas obras realizadas por mais de um autor por meio de colaboração mútua no processo de criação, resultando em uma obra indivisível. O legislador atual, ao não repetir a previsão desta obra, a colocou como sendo uma obra coletiva ou em coautoria. (BRASIL, 1998, art. 5º, VIII, “a” e “h”)

d) **Obras compostas:** obra oriunda da reunião de várias obras de autores diversos, mas que tenham a mesma natureza, mas que de forma diversa das obras comuns, os coautores não a criaram em comunhão, comunicando-se entre si para sua construção.

e) **Obras coletivas:** são as obras criadas: “a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma”. (BRASIL, 1998, art. 5º, VIII, “h”)

f) **Traduções:** são obras derivadas de uma obra original, modificando-a em seu idioma. São protegidas pelos mesmos direitos autorais morais e patrimoniais. Precisam de autorização para existir.

- g) Arranjos musicais: são obras derivadas que modificam uma obra originária fazendo ajustes para sua adequação a uma nova linguagem, tal como para uma orquestra. Neste caso, a obra arranjada possui seus direitos autorais, assim como os arranjos de originalidade criativa possui seus direitos autorais.
- h) Adaptações: são obras derivadas que modificam uma obra original de um gênero para outro, ou ainda fazendo variações da obra para públicos diferentes, por exemplo.
- i) Compilações: são obras que reúnem obras originais formando enciclopédias, antologias, bases de dados.

O artigo 12 da LDA prevê as possibilidades de identificação do autor, entre essas possibilidades, o pseudônimo. No caso da obra publicada com pseudônimo, Afonso (2009, p. 17) aduz que o “[...] exercício dos direitos morais somente será possível se o autor abandonar o anonimato, visto que tais direitos não são transmissíveis”.

Diferente de outros tipos de direitos provenientes da propriedade intelectual, a proteção aos Direitos Autorais independe de registro, conforme dispõe o artigo 18 da Lei n. 9.610/98.

Segundo essa determinação, mesmo que o autor nunca tenha solicitado o registro de sua criação junto ao órgão competente ou que já o tenha solicitado, mas ainda não tenha o seu registro devidamente deferido, ainda assim, todos os direitos de autor decorrentes da criação serão resguardados ao seu verdadeiro criador.

Nesse sentido, pode-se depreender que o registro para fins do Direito Autoral é eminentemente declaratório (e não constitutivo, por conseguinte), uma vez que para ser atribuído como autor basta que a obra seja exteriorizada e afixada num suporte tangível ou intangível.

No caso do Direito Autoral, devido à grande diversidade das criações que podem ser protegidas, existem vários órgãos

específicos para a realização do registro de cada tipo de criação, a partir da natureza de cada uma delas. Esses órgãos possuem as normas e exigências próprias que devem ser seguidas para realizar o registro pretendido.

A seguir, no Quadro 1 constam as instituições nas quais se deve solicitar o registro conforme a criação que se pretende proteger.

Quadro 1: Entidade responsável pelo Registro de Direito Autoral no Brasil

Tipo de Criação	Entidade Responsável pelo Registro de Direito Autoral no Brasil
Obras audiovisuais	Agência Nacional do Cinema. Disponível em: < <a href="http://www.ancine.gov.br">www.ancine.gov.br</a> >
Obras literárias	Fundação Biblioteca Nacional. Disponível em: < <a href="http://www.bn.br">www.bn.br</a> >
Obras artísticas	Escola de Belas Artes. Disponível em: < <a href="http://www.eba.ufrj.br">www.eba.ufrj.br</a> >
Partituras de músicas	Escola de Música. Disponível em: < <a href="http://www.musica.ufrj.br">www.musica.ufrj.br</a> > Fundação Biblioteca Nacional. Disponível em: < <a href="http://www.bn.br">www.bn.br</a> >
Plantas ou projetos de arquitetura	Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Unidade da Federação (CREA-DF). Disponível em: < <a href="http://www.confes.org.br">www.confes.org.br</a> >
Programas de computador	Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Disponível em: < <a href="http://www.inpi.gov.br">www.inpi.gov.br</a> >

Fonte: Jungmann e Bonetti (2010)

Ante a facultatividade do registro do direito de autoria, pode-se ter a equivocada impressão de que registrar uma criação não tenha uma utilidade ou não gere vantagem ao seu autor. Tal pensamento, contudo, não condiz com a realidade, uma vez que

o registro de um trabalho intelectual realizado é importantíssimo na hora de se fazer prova de sua real autoria ou no momento de se comercializar a obra.

Não é raro ter o conhecimento de eventuais litígios judiciais entre duas ou mais pessoas que alegam serem autoras de uma obra intelectual<sup>14</sup>, principalmente quando a obra intelectual teve grande repercussão na mídia e um retorno financeiro considerável. O registro é facultativo, mas é uma forte prova para eventuais conflitos, garantindo uma proteção mais efetiva para o autor na gestão de seus direitos autorais.

Portanto, a produção do registro para fins do Direito Autoral é muito recomendável, na medida em que facilita a comprovação da anterioridade, enseja a presunção relativa (*iuris tantum*), ou seja, significa que a obra presume-se de autoria daquele autor, gera efeito a terceiros, viabiliza a publicidade das informações e

---

<sup>14</sup> Veja-se, por exemplo, o caso da Campanha publicitária da Kaiser Cerveja Nota 10, julgado no STJ, pelo Recurso Especial n. 655.035 – PR, o qual deu ganho de causa ao publicitário que criou a referida campanha, registrou, e, anos depois, ingressou com a ação se opondo à campanha promovida pela Kaiser sem sua autorização. Houve discussões até sobre diferenças entre as campanhas e as coincidências criativas, mas, no fim, o registro teve um forte peso probatório no caso. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. DIREITOS AUTORAIS. VEICULAÇÃO DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DE SEU CRIADOR. INDENIZAÇÃO. DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS. REGISTRO. PUBLICIDADE. LEIS n. 5.988/73 e n. 9.610/98. – A proteção dos direitos de autor independe de registro, que é facultativo. Efetivado, o registro resguarda os direitos e vale como prova de anterioridade. A hipótese de coincidência criativa é uma das que motivam o autor a registrar seu trabalho (Lei n. 5.988/73, art. 17 seg.). – A não divulgação do inteiro teor de obra registrada não implica seu desconhecimento por terceiro. Se o registro acusava a existência de obra semelhante à utilizada pelas recorridas, caberia a elas procurar o autor para conhecer o trabalho e, em sendo o caso, conseguir autorização de uso. – O registro por terceiro da expressão publicitária no INPI não afasta o direito do recorrente, relativos à criatividade e originalidade do slogan criado. O INPI sequer é órgão competente por tal registro (Art. 124, VII, da Lei n. 9.279/96). Tal efeito somente ocorre quando o registro é feito em um dos órgãos relacionados no artigo 17 da Lei n. 5.988/73. Recurso Especial n. 655.035 – PR. Recorrente: Luiz Eduardo Régner Rodrigues. Recorrido: Newcomm Bates Comunicação e Marketing Ltda. e Outro. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, 13 de agosto de 2007.

se consubstancia numa obra de grande relevância, caso seja utilizada em demandas judiciais ou administrativas, em detrimento de obras eminentemente testemunhais.

Contudo, essa proteção é limitada no tempo, fazendo com que obras protegidas por Direito Autoral estejam em domínio público após o prazo legal.

## **A Duração dos Direitos de Autor e o Domínio Público**

O prazo de proteção dos direitos patrimoniais do autor abrange todo o transcurso de sua vida e mais 70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento (BRASIL, 1998, art. 41). O assunto domínio público sempre provoca repercussão, porque delimita o início do acesso ao público e da exploração econômica da obra por terceiros, conforme se depreende por meio de alguns exemplos de conhecimento da sociedade, como o debate sobre o tempo de proteção do *Mickey Mouse* (LEMOS, 2005), do *Diário de Anne Frank* e do *O Pequeno Príncipe*.

Se o autor for desconhecido, por sua obra ser anônima ou por usar pseudônimo, não é possível saber a data de sua morte. Assim, aplica-se o disposto no artigo 43 da Lei n. 9.610/1998, que conta o prazo de 70 (setenta anos) a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da primeira publicação da obra. Caso se descubra o nome do autor e a data da sua morte antes do termo final da proteção, aplica-se a regra do artigo 41, contando os 70 anos a partir de 1º de janeiro ao ano subsequente ao falecimento (HAMMES, 2002, p. 123).

Caso a obra em coautoria for indivisível, não sendo possível saber qual parte é de quem, o prazo de 70 anos é contado a partir da morte do último autor. Se um dos coautores não

deixar sucessores, seus direitos serão transmitidos aos coautores sobreviventes (BRASIL, 1998, art. 42).

São estipulados, também, prazos especiais de proteção. É o caso das obras audiovisuais e fotográficas, cujo prazo é de 60 (sessenta) anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da divulgação (BRASIL, 1998, art. 44). No caso de jornais, o prazo é de um ano após a publicação do último número; se o jornal for anual, o prazo será de dois anos (BRASIL, 1998, art. 10, parágrafo único). Outro prazo especial é o de 50 (cinquenta) anos para proteção de programas de computador, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação ou criação (BRASIL, 1998, art. 2º, § 2º).

Esses prazos são válidos para os direitos patrimoniais. No caso dos direitos morais, a lei não é tão clara quanto a duração.

A Lei n. 9.610/1998, em seu artigo 24, estipula o seguinte:

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem. (BRASIL, 1998, art. 24)

Como se vê, os direitos de reivindicar a autoria, de ter o nome mencionado, de conservar a obra inédita e de assegurar a integridade da obra são transmitidos aos herdeiros (incisos I a IV da LDA), embora não se estabeleça por quanto tempo os herdeiros gozarão de tais direitos. Pela análise do § 2º do artigo 24 da Lei n. 9.610/1998, pode-se argumentar que os direitos morais já referidos vigerão enquanto os direitos patrimoniais estiverem em vigor, com exceção dos referentes à integridade e à reivindicação da autoria, que devem ser assegurados pelo Estado.

Em outras palavras, dos sete direitos morais relacionados no artigo 24 da Lei n. 9.610/1998, dois vigeriam enquanto durassem os direitos patrimoniais: o direito de ter o nome ligado à obra e o de mantê-la inédita. Outros dois, por sua vez, seriam perpétuos ou ficariam válidos enquanto durar a obra, sendo dever do Estado garantir esses direitos depois que a obra cair em domínio público: o direito à integridade e à reivindicação da autoria.

Quanto aos três restantes – o direito de modificação, o de arrependimento e o de ter acesso a exemplar único e raro da obra –, a Lei n. 9.610/1998 apenas contempla os dois primeiros, ressaltando as indenizações prévias a terceiros, quando couberem. Nada consta, pelo menos expressamente, sobre a duração desses direitos.

Sobre esse assunto, existem alguns posicionamentos doutrinários. Para Hammes (2002, p. 124 e 125), os direitos morais findam com a morte do autor, excetuando-se os transmitidos aos sucessores por força do §1º do artigo 24 da LDA. Ele não considera os direitos morais sinônimos de direito personalíssimo.

Ascensão (1997, p. 281) afirma que o fato de a lei não determinar a duração dos direitos morais não significa que eles sejam considerados perpétuos de forma generalizada, como faz a lei francesa:

[...] efetivamente, nos termos do art. 25, § 1º [atual art. 24, § 1º, da LDA], são direitos personalíssimos o direito de modificação e o direito de arrependimento: estes não são susceptíveis de sucessão, extinguindo-se, portanto, em caso de morte do criador intelectual.

Contudo, para alguns direitos, Ascensão (2002, p. 338) defende que não se pode negar proteção perpétua, como o da integridade e da genuinidade da obra, ainda que essa obra tenha caído em domínio público, cabendo ao Estado efetivá-la por

força do § 2º, artigo 25, da lei de 1973 (atual § 2º do artigo 24 da Lei n 9.610/98).

Bittar (2004, p. 48), por sua vez, assegura ser a perpetuidade uma das características dos direitos morais, posicionamento com o qual concordam Pimenta (2002, p. 82) e Adolfo (2000, p. 7), que extrai tal conclusão dos §§ 1º e 2º do artigo 24 c/c 27, da LDA.

Também na doutrina estrangeira há controvérsias sobre a duração dos direitos morais do autor. Baseado na legislação espanhola, Plaza Penades (1997, p. 137) alega que tais direitos findam, a princípio, com a morte do autor – e o fato de existirem vários prazos de proteção após a morte do autor, nas diversas legislações sobre Direito Autoral, garante apenas maior ou menor proteção de seus herdeiros.

Por outro lado, Pollaud-Dulian (2005, p. 391-392) explica que, na concepção da lei francesa, o direito moral tem caráter perpétuo. Para esse doutrinador pode parecer estranho que o direito moral – um direito da personalidade e que não pode ser transmitido – dure mais do que o próprio autor, mas tal regra de perpetuidade é coerente com a concepção vigente na França sobre direito moral. Segundo Pollaud-Dulian (2005, p. 392, tradução nossa), “[...] se a obra exprime a personalidade de seu autor, tanto que a obra sobrevive, tanto que ela é suscetível de ser comunicada a um público, uma parte da pessoa do autor sobrevive com ela”<sup>15</sup>.

Ressalvadas as controvérsias quanto ao prazo dos direitos morais, findo o prazo de proteção dos direitos patrimoniais, a obra está em domínio público, podendo ser, por exemplo, reproduzida, transformada, comunicada ao público sem a necessidade de autorização de seu titular. Também pertencem ao domínio público obras “[...] de autores falecidos que não tenham deixado sucessores

---

<sup>15</sup>“Si l’oeuvre exprime la personnalité de son auteur, tant que l’oeuvre survit, tant qu’elle est susceptible d’être communiquée à un public, une part de la personne de l’auteur survit avec elle”.



[...] de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais<sup>16</sup>.” (BRASIL, 1998, art. 45).

Obras “caídas” em domínio público são aquelas que pertencem a todos, de uso comum, e não necessariamente que seja do Estado, ou que já não tenham dono. Alguns países até têm casos de domínio público remunerado, como é o caso da Argentina, Paraguai, Uruguai e Brasil (que foi revogado em 1983). Nesse sentido, Afonso (2009, p. 51) aduz:

As obras caídas em domínio público, em alguns países, [Argentina, Paraguai e Uruguai]<sup>13</sup> podem sofrer restrição de uso. É o chamado “domínio público remunerado”, já adotado pela lei brasileira, mas revogado em setembro de 1983, pela Lei n. 7.123. A restrição dá-se pelo fato de que nesse sistema, para utilização da obra em domínio público, é exigida uma autorização e o respectivo pagamento a uma autoridade ou organismo público. Essas quantias, geralmente, são utilizadas para fomentar instituições em benefício dos autores e, também, para

---

<sup>16</sup> No que tange aos conhecimentos étnicos e tradicionais, importante destacar que no Brasil ainda não existe uma lei específica sobre a propriedade intelectual desses direitos, mas sim algumas relacionadas ao acesso a esses conhecimentos e à proteção do caráter de patrimônio cultural desses direitos, mas não de propriedade intelectual. Ver.: Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, o artigo 1º, a alínea j do artigo 8º, a alínea c do artigo 10, o artigo 15 e os §§ 3º e 4º do artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm)>. Acesso em: 5 ago. 2017. Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em: 5 ago. 2017. Também interessante o Comitê criado em 1984 pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) que estuda como proteger os conhecimentos tradicionais e recursos genéticos por meio da propriedade intelectual. Chamado de *Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore (IGC)*. Mais informações disponíveis em: <<http://www.wipo.int/tk/en/>>, acessado em outubro de 2017.

subsidiar programas culturais governamentais. A atual lei autoral brasileira revogou este dispositivo do ordenamento jurídico nacional.

Enquanto não estiver em domínio público, o interessado em usar obra protegida de terceiro terá que pedir autorização, ressalvados os casos previstos nos chamados limites ao direito de autor, que serão estudados a seguir.

## **Limitações aos Direitos Autorais**

Os Direitos de Autor possuem uma proteção legal bastante ampla. Esses direitos, contudo, possuem algumas limitações. As limitações aos Direitos Autorais significam a não incidência de proteção do Direito Autoral sobre algumas obras intelectuais, como uma forma de estabelecer um equilíbrio ao sistema de Direito Autoral e viabilizar o acesso à cultura, à informação e à educação, já que, dessa forma, é possível fomentar a produção artística e o processo criativo.

É importante observar e respeitar a correta nomenclatura na medida em que limitações e exceções não significam isenção (termo adequado ao Direito Tributário), mas sim não incidência da proteção do Direito Autoral em obras intelectuais, nos termos mencionados.

O artigo 46 da Lei n. 9.610/1998 descreve algumas hipóteses em que terceiros poderão reproduzir ou utilizar obras literárias, artísticas ou científicas sem, contudo, constituir ofensa aos direitos autorais.

Além disso, o artigo 48 da mesma Lei prevê que as obras situadas permanentemente em espaço público, reconhecido oficialmente pela administração de cada município, podem ser representadas livremente por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Uma das polêmicas existentes sobre a legislação brasileira de limites ao uso direitos autorais é o engessamento que os referidos artigos deixam. Essa relação é taxativa, só não será necessária para a autorização prévia nesses casos. Se houver outros casos que sejam tão justos quanto esses, por não estarem nesse rol, será preciso solicitar autorização prévia do titular<sup>17</sup>.

A Constituição Federal também reconheceu para os autores o direito fundamental e exclusivo de utilização, de publicação ou de reprodução de suas obras, além da possibilidade de esse direito ser transmitido aos herdeiros pelo tempo previsto na Lei n. 9.610/98. Portanto, os Direitos Autorais, entendendo-se sob essa denominação o Direito do Autor e o Direito Conexo, têm valores e premissas constitucionais, partindo-se do pressuposto de haver natureza exclusivista e privada desse ramo jurídico.

Não obstante, como dito, há outros valores constitucionais e humanos fundamentais que devem ser equilibrados com o caráter exclusivo imposto pelos Direitos Autorais, quais sejam: o direito e o acesso à cultura, à informação e à educação. Portanto, quando se analisa os Direitos Autorais, em um plano ideal, deve-

---

<sup>17</sup> Vale referenciar aqui a análise feita por Afonso (2009, p. 57): “Alguns autores fazem pesadas críticas a este Capítulo da lei brasileira, especialmente pela forma desordenada de incluir a matéria no ordenamento jurídico, assim como a ausência de critérios para definir uma lista de tipos de uso com relação à natureza das obras. Há, também, limitações que estão fora do próprio Capítulo, como é o caso da limitação imposta ao direito de reprodução quando esta for temporária e com o mero propósito de tornar a obra perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória ou incidental, desde que ocorrida no curso da utilização devidamente autorizada pelo autor (§ 1º, art. 30, já comentada). Há que se mencionar, todavia, o inc. II do Art. 46, quando este suprime do ordenamento jurídico nacional a chamada cópia privada ao impedir que se possa fazer uma cópia integral de obra protegida, restringir na sua redação a reprodução “[...] em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista”. Com este dispositivo, o legislador, salvo equívoco de nossa parte, estabeleceu que o Brasil é o único país onde o instituto da cópia privada não existe. A reprodução na íntegra de uma obra protegida deveria ser permitida em virtude de uma limitação, seja por razões culturais seja em benefício da educação. É evidente que, hoje, em face dos equipamentos de reprodução cada vez mais sofisticados, essa limitação mereça ser estudada”.

se buscar um sistema regido pelo equilíbrio entre conteúdos protegidos exclusivamente ao seu respectivo autor ou titular de direito e conteúdos intelectuais que toda a sociedade tem o direito de ter acesso.

Nessa perspectiva, pode-se depreender que o sistema dos Direitos Autorais idealmente se retroalimentaria, porque só é possível criar e produzir intelectualmente, em que pese a genialidade humana, se houver o mínimo de acesso, de influência e de inspiração, a partir da cultura e da informação preexistente. Por outro lado, se os Direitos Autorais protegessem todo o conteúdo intelectual indistintamente, a sociedade seria prejudicada e, por certo, haveria um desequilíbrio exacerbado e desarrazoado.

A Lei n. 9.610/1998 reconheceu algumas situações e obras intelectuais que não estariam sujeitas à incidência da proteção dos Direitos Autorais e as denominou de “Exceções e Limitações”. Trata-se de circunstâncias jurídicas, sob as quais a utilização, fruição e exploração de algumas obras intelectuais não estariam sujeitas ao manto da proteção dos Direitos Autorais. Esclareça-se que não se trata de isenção ou imunidade (termos emprestados do Direito Tributário e comumente utilizados, de forma equivocada), mas simplesmente de previsões (não exaustivas) de não incidência da proteção dos Direitos Autorais, conforme teremos oportunidade de analisar de forma mais aprofunda.

Mas há um aspecto fulcral e sensível para esse ramo jurídico que se estabelece entre a proteção e o acesso, qual seja: o ponto ideal do equilíbrio. Dessa forma, partindo-se do pressuposto de que o escopo maior dos Direitos Autorais é, exatamente, a proteção do autor e da obra intelectual, a não incidência dessa proteção, sob a denominação de limitação, deve ser tratada exclusivamente como exceção, como o próprio nome explicita e não como regra.

E é lógico depreender o motivo, uma vez que, caso houvesse a abertura descontrolada da exceção à proteção dos Direitos Autorais, certamente haveria uma vulneração das obras intelectuais e toda a produção criativa restaria prejudicada, porque não haveria estímulo nem contrapartida moral e financeira aos autores, que dedicaram tempo, talento e esforço de todas as ordens.

Nesse contexto, como desdobramento da natureza excepcional das Exceções e das Limitações à incidência da proteção aos Direitos Autorais, é fundamental mencionar a lógica apresentada pelos denominados “Regra dos Três Passos de Berna” e que são replicados nas legislações nacionais de todos os países que aderiram a esse tratado internacional. Os “Três Passos de Berna” são uma previsão oriunda da Convenção de Berna (datada de 1886), cuja ratificação o Brasil já formalizou (Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975) e traz em seu bojo:

#### ARTIGO 9

- 1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.
- 2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de **permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.** (BRASIL, 1975, art. 9º, grifo nosso)

Conforme se depreende no texto anterior, a regra é a exclusividade do direito de se proteger uma obra intelectual e aos autores cabe, por conseguinte, o direito exclusivo de serem instados a fornecer as respectivas autorizações para cada uso e cada modalidade de exploração econômica de sua obra intelectual.

A Convenção de Berna faculta às legislações nacionais a possibilidade de preverem em seus normativos domésticos

as circunstâncias de reprodução e não incidência de proteção dos Direitos Autorais, sob as três seguintes condições, que se traduzem na “Regra dos Três Passos de Berna”, quais sejam:

- A reprodução, uso ou exploração econômica não afete a exploração normal da obra, ou seja, a não incidência de proteção sobre uma determinada obra intelectual, sob uma determinada circunstância, deve preservar o equilíbrio da sua fruição e, por conseguinte de sua circulação econômica.
- Qualquer previsão de exceção e limitação de uma obra intelectual, sob qualquer condição, não pode ensejar prejuízo injustificado do autor que, por óbvio é a figura central desse ramo jurídico e quem merece a preservação do seu direito de criador.
- Por fim, os casos deverão ser especiais, por conseguinte, deverá haver, minimamente, a especificação dos casos sob os quais não haveria a incidência de proteção dos Direitos Autorais e evitar, terminantemente, a previsão de **cláusulas abertas**, como um exemplo hipotético: as obras para **fins culturais** poderiam ser consideradas exceções e limitações para fins de proteção dos Direitos Autorais.

Seguindo a orientação de Berna, o artigo 46 da Lei n. 9.610/1998 elenca algumas situações, nas quais não são consideradas infrações aos Direitos Autorais:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. (BRASIL, 1998, art. 46, 47, 48)

Referido dispositivo seguiu a lógica prevista na Convenção de Berna, especificamente nos seus Três Passos, ao prever circunstâncias especiais, embora não exaustivas (conforme será visto), que não comprometem a circulação da obra e, muito menos, os direitos do autor.

Em verdade, são condições em que não faria sentido adotar o escopo exclusivista e privatístico dos Direitos Autorais, como a utilização de obras intelectuais no recesso familiar, para usos em provas judiciais ou administrativas, por pessoas com necessidades especiais, para demonstração à clientela, ou mesmo usos de pequenos trechos, dentre outras possibilidades.

O Direito é uma ciência social que não consegue esgotar e prever todas as possibilidades humanas. Da mesma forma, o Direito Autoral em alguns pontos segue uma lógica e elenca possibilidades sem, no entanto, esgotar as circunstâncias factíveis e futuras, até porque seria impossível proceder dessa forma. E exatamente isso foi proposto no dispositivo contido no artigo 46 da Lei n. 9.610/98 que descreveu uma série de condições, circunstâncias e exemplos sob os quais a proteção do Direito Autoral não incidiria, mas sem esgotá-lo.

Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo e não exaustivo, como se verá a seguir, uma vez que inúmeras outras possibilidades podem advir de uma situação de recesso familiar, por exemplo, ou mesmo do que seriam considerados pequenos trechos, ou ainda do que seria compreendido como logradouro público.

Por óbvio, o rol elencado no artigo 46 da Lei n. 9.610/1998 deve seguir a lógica explicitada pelo significado das Exceções e Limitações e, por conseguinte, não conferir uma interpretação excessivamente extensiva ou distanciada da lógica proposta em



cada inciso apresentado no artigo 46, sob pena de desvirtuamento do escopo e do entendimento do que seja uma limitação à incidência da proteção ao Direito Autoral, de forma a provocar um profundo desequilíbrio no sistema de Direitos Autorais.

Ademais, é lógico que qualquer interpretação derivada do contido nos incisos previstos no artigo 46 da Lei n. 9.610/98 deve respeitar a Regra dos Três Passos, oriunda de Berna, ou seja, **qualquer limitação ou exceção à proteção dos Direitos Autorais deverá respeitar a livre circulação/reprodução da obra intelectual, a preservação dos direitos do autor e deve ser prevista em casos especiais.**

E o que significa estar prevista “em casos especiais”? Significa a vedação à cláusula aberta, de forma, que é proibida a criação de cláusulas e de circunstâncias de exceções e de limitações à proteção do Direito Autoral fundamenta em **termos subjetivos e indeterminados**, de forma a causar uma grave insegurança jurídica no sistema dos Direitos Autorais e, por conseguinte, um desequilíbrio considerável, conforme dito anteriormente.

Assim, não seria possível criar exceções e limitações à incidência da proteção dos Direitos Autorais para todas aquelas obras intelectuais que tenham finalidade cultural, por exemplo. É necessário perceber que seria quase impossível a delimitação dessa terminologia e, praticamente, todas as obras intelectuais poderiam estar inseridas sob esse imenso guarda-chuva que seria a finalidade cultural. Pode-se depreender o imenso desequilíbrio e vulnerabilidade que os autores estariam alçados, uma vez que suas obras estariam praticamente todas caracterizadas como obras com finalidades culturais e, por conseguinte, sem proteção dos Direitos Autorais podendo ser utilizadas sem autorização e sob qualquer modalidade.

Mesmo o sistema anglo-saxão, por meio do seu consolidado *fair use* e o sistema continental, por meio do que se denomina

a utilização de “Usos Honrados” não se constituem cláusulas abertas, porque seguem o preceituado em Berna e são tratadas casuisticamente, dentro da especificidade e dos casos especiais que a Regra dos Três Passos exige, ajustados às suas legislações domésticas.

Com frequência, vários Projetos de Lei são apresentados utilizando cláusulas abertas, quando se refere a Limitações e Exceções e, da mesma forma, também com frequência são considerados violadores da Lei n. 9.610/1998 e da lógica trazida pela Regra dos Três Passos, pelas razões indigitadas.

No caso concreto, a Limitação e Exceção à incidência da proteção dos Direitos Autorais pretendida é a que se refere aos pequenos trechos de obras intelectuais, expostas sobre a plataforma de uma obra de arte plástica (instalação). Referida exceção segue a lógica do preceituado no artigo 46 e, ainda, respeita em sua integralidade os “Três Passos de Berna”, sendo que, a respeito dos “casos especiais” trazidos na referida Regra, o caso concreto, ora analisado, discrimina uma circunstância específica, qual seja, a veiculação/utilização de pequenos trechos no “corpo” de obras de artes plásticas originando obras novas.

A jurisprudência brasileira (casos reiteradamente decididos pelos Tribunais), especificamente o Superior Tribunal de Justiça, que julga matéria infraconstitucional, já pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 46 não é exaustivo, ou seja, que os incisos discriminados no referido dispositivo são eminentemente exemplificativos, desde que outras exceções e limitações sejam consideradas à luz da lógica trazida pelo artigo 46, em respeito aos Três Passos de Berna e, por conseguinte, que não esteja fundamentada em cláusula aberta, conforme já explicado.

Nesse sentido, em recente decisão de colegiado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que Festa Junina, em ambiente escolar, poderia ser considerada “atividade de caráter

pedagógico e de natureza integrativa”, nos termos do artigo 46, VI, embora não esteja textualmente prevista dessa forma no referido dispositivo, o que só demonstra não se tratar de um artigo exaustivo, conforme se depreende, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. ECAD. EXECUÇÃO DE MÚSICAS CULTURAIS E FOLCLÓRICAS EM FESTA JUNINA PROMOVIDA POR ESCOLA. ATIVIDADE DE CARÁTER PEDAGÓGICO E DE NATUREZA INTEGRATIVA.

1. A Lei n. 9.610/98, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovida a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva.

2. No entanto, a própria Lei n. 9.610, de 1998, em seu art. 46, VI, admite exceção à regra, quando estabelece não constituir ofensa aos direitos autorais “a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro”.

3. Na espécie, as instâncias ordinárias, com base nos elementos informativos da lide, noticiam o caráter pedagógico da atividade - execução de músicas culturais e folclóricas em festa junina -, ocorrida, sem fins lucrativos, no interior do estabelecimento de ensino, afastando a pretensão da recorrente.

4. Saliente-se que o método pedagógico não só pode como deve envolver também entretenimento, confraternização e apresentações públicas. A solução, portanto, depende do caso concreto, pois as circunstâncias de cada evento, a serem examinados soberanamente pelo julgador ordinário, é que irão determinar seu devido enquadramento.

A espécie, nos moldes das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, comporta, nesta instância recursal extraordinária, tão somente a reavaliação dos fatos e circunstâncias destacadas no acórdão ou na sentença.

5. Ademais, tratando-se de festa de confraternização, pedagógica, didática, de fins culturais, que congrega a escola e a família, é fácil constatar que a admissão da cobrança de direitos autorais representaria um desestímulo a essa união. Esse desagregamento não deve ser a

tônica, levando-se em consideração a sociedade brasileira, tão marcada pela violência e carente de valores sociais e culturais mais sólidos.

6. É indevida a cobrança de direitos autorais em hipótese restrita de evento promovido com fins didáticos, pedagógicos e de integração entre família e escola, sem intuito de lucro. Inteligência do Art. 46, VI, da Lei 9.610 de 1998. 7. Recurso especial desprovido<sup>18</sup>. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, grifo nosso)

Em sequência, o mesmo Superior Tribunal de Justiça afirmou o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA. FESTA TÍPICA POPULAR DE NATUREZA PEDAGÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pelo não cabimento da cobrança de direitos autorais, por parte da ora recorrida, que promoveu em seu estabelecimento escolar festa junina, com divulgação da cultura popular brasileira, destinada a confraternização da Instituição, sendo parte do projeto pedagógico, sem intuito lucrativo. 2. Agravo regimental não provido<sup>19</sup>. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, grifo nosso)

Ainda em outro caso anterior, o STJ pronunciou-se quanto à campanha publicitária sem autorização do autor, no processo julgado:

DIREITOS AUTORAIS. VEICULAÇÃO DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DE SEU CRIADOR. INDENIZAÇÃO. DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS.

<sup>18</sup> Resposta 1575225/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 03/08/2016

<sup>19</sup> Recurso Especial 725.233/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015.

REGISTRO. PUBLICIDADE. LEIS 5.988/73 E 9.610/98. - A proteção dos direitos de autor independe de registro, que é facultativo. Efetivado, o registro resguarda os direitos e vale como prova de anterioridade. A hipótese de coincidência criativa é uma das que motivam o autor a registrar seu trabalho (Lei n 5.988/73, Arts. 17 segs.). - A não divulgação do inteiro teor de obra registrada não implica seu desconhecimento por terceiro. Se o registro acusava a existência de obra semelhante à utilizada pelas recorridas, caberia a elas procurar o autor para conhecer o trabalho e, em sendo o caso, conseguir autorização de uso. - O registro por terceiro da expressão publicitária no INPI não afasta o direito do recorrente, relativos à criatividade e originalidade do slogan criado. O INPI sequer é órgão competente por tal registro (Art. 124, VII, da Lei n 9.279/96). Tal efeito somente ocorre quando o registro é feito em um dos órgãos relacionados no Art. 17 da Lei n 5.988/73. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2007)

Conjugando a disciplina legal com a posição dos Tribunais sobre as limitações, pode-se afirmar que é possível a utilização de uma obra intelectual sem autorização do autor ou do titular, **se o uso estiver contido em uma das hipóteses legais, não atrapalhar a exploração normal da obra e não cause prejuízos injustificados aos legítimos interesses do autor.**

A Convenção de Berna trata de forma diversa os casos que não são considerados infrações aos direitos autorais. É a regra dos três passos, que está no artigo 9.2 dessa Convenção:

Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor. (CONVENÇÃO DE BERNA, 1975, art. 9.2)

## Transferência dos Direitos Autorais

Como se observou, os direitos autorais são passíveis de alienação, seja por meio de cessão – quando há a transferência

dos direitos patrimoniais a terceiro – seja por licença – quando há uma permissão de uso, gozo ou fruição dos direitos autorais a terceiro, sem que haja a transferência da titularidade. Daí serem os direitos autorais considerados bens móveis, perante a legislação, conforme artigo 3º, da Lei n. 9.610/1998: “Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis”.

Como foi visto anteriormente os direitos morais referentes aos autores de obras intelectuais não podem ser transferidos ou cedidos a terceiros.

Sendo assim, a transmissão dos direitos autorais faz-se mediante licenciamento, concessão, cessão, ou por outros meios admitidos em Direito, dos direitos patrimoniais do autor, o que pode ocorrer de maneira permanente, por meio de uma cessão total, por um período de tempo ou por meio de uma licença (BRASIL, 1998, art. 49-52).

A transferência ainda pode ocorrer de maneira total ou parcial, ou seja, pode envolver todos os direitos patrimoniais, ou pode ser restrita a uma parcela específica desses direitos. Por exemplo, o autor de um livro pode ceder ou transferir seus direitos patrimoniais de publicar e reproduzir o romance escrito originalmente em português para uma determinada editora, mas ceder ou transferir o seu direito de traduzir o romance em inglês para outra editora e o direito de traduzir o romance em francês para uma terceira editora.

É importante ressaltar que existe uma diferença entre a cessão ou a transferência do direito patrimonial para uma licença. No caso de uma cessão, o autor transfere a titularidade da sua obra (direito patrimonial), permanecendo apenas como autor da criação (direito moral). No caso da licença, o autor autoriza apenas a utilização pelo licenciado por um período, sem deixar de ser o titular da criação (BARBOSA, 1999). Esclarece essa distinção, ainda, Barbosa (2003, p. 84):

[...] assim é que, à falta de hábito – no âmbito autoral brasileiro do uso da expressão “licença” –, a falta de critério científico leva ao emprego da palavra cessão para descrever tanto transferências de direitos (*e.g.* venda), quanto autorizações para o exercício dos direitos (*e.g.* locação).

Pimenta (2004, p. 57-63) também equipara cessão a contrato de compra e venda, afirmando que “[...] opera os efeitos de compra e venda, porque o cedente aliena seus direitos, que se transferem para a titularidade do cessionário, tal como se dá entre vendedor e comprador”.

Um ponto importante a ser destacado sobre a transferência dos direitos autorais é que os instrumentos jurídicos relacionados a tais direitos (negócios jurídicos) devem especificar cada detalhe sobre o que é ou não permitido, obrigações, meios, etc. Caso não conste no contrato, não pode ser presumido. Isso é o que determina o artigo 4º, da Lei n. 9.610/1998 quando dispõe que se interpretem “[...] restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais”.

Nesse sentido, cumpre mencionar que cada modalidade de exploração econômica deve ser prevista expressamente no instrumento de transferência de direitos, uma vez que os negócios jurídicos em Direitos Autorais interpretam-se restritivamente e não há compartilhamento, ou autorização implícita desses direitos.

No que tange à transmissão dos direitos morais do autor, o artigo 27 da LDA deixa claro que os direitos morais do autor não podem ser objeto de renúncia ou de alienação. Esse pressuposto deve-se, inclusive, ao fato de os direitos morais emanarem do direito da personalidade do autor, sendo a proibição coerente com a natureza dele. Portanto, os direitos morais, como um desdobramento da personalidade humana e da dignidade de cada indivíduo, são considerados inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e inegociáveis.

Os direitos personalíssimos e os direitos pessoais distinguem-se. Os personalíssimos são totalmente vinculados ao autor, de tal forma que, caso ele venha a falecer, tais direitos também se extinguem – é o caso dos direitos de modificação e de arrependimento. Os direitos pessoais, por sua vez, também são inalienáveis e intransmissíveis *intervivos*, mas nada impede que venham a ser transmitidos<sup>20</sup>, *causa mortis*, para os herdeiros (ASCENSÃO, 1997).

Além dos direitos relacionados no artigo 24 da Lei n. 9.610/1998, há outro também inalienável e irrenunciável: o direito de sequência. Segundo Ascensão (1997, p. 296), esse é o único direito inalienável e irrenunciável não previsto na Lei n. 9.610/1998, e o autor o classifica como direito de natureza personalíssima, apesar de patrimonial.

## Direitos Conexos

Existem algumas obras intelectuais que necessitam ou permitem que outros trabalhos intelectuais, que possuem de fato uma atividade criativa e habilidade técnica ou organizacional, sejam realizados de modo a complementar a obra original ou possuindo uma relação íntima com ela.

Esse fenômeno é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como os chamados Direitos Conexos, que estão previstos na Lei de Direitos Autorais em seu título V, denominado “Dos Direitos Conexos”.

Os Direitos Conexos são direitos que derivam ou possuem forte relação com os Direitos de Autor e, por esse motivo,

---

<sup>20</sup> José de Oliveira Ascensão critica a utilização do termo “transmissão” para a sucessão dos direitos morais aos herdeiros do autor, em que pese sua utilização pela lei (ASCENSÃO, 1997, p. 276).



recebem a mesma proteção, no que couber, conforme o caso. Nesse sentido, Afonso (2009, p. 69) destaca que:

O importante é ter em mente que falar em direitos conexos é falar de certos direitos ligados ao direito de autor, mas que não os direitos de autor. Por isso, a terminologia de direitos conexos, também direitos vizinhos ou direitos aparentados. A terminologia utilizada no Brasil é de direitos conexos. O ponto de referência para a conexidade é, assim, o direito de autor.

Sendo assim, conforme prevê o artigo 89 da Lei n. 9.609/98, as normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, quando for o caso, aos direitos dos autores de obras conexas.

Diferentemente do Direito de Autor, no âmbito dos Direitos Conexos, é possível se definir, previamente, os possíveis tipos de autores de obras conexas. O artigo 89 da LDA divide os autores de obras conexas em três grandes grupos, sendo eles os artistas intérpretes ou executantes, os produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

## **Proteção dos Direitos Conexos**

Assim como ocorre com os Direitos de Autor, a proteção aos Direitos Conexos independe de registro, conforme dispõe o artigo 18, da Lei n. 9.610/98. Contudo, é possível seu registro nas mesmas entidades relacionadas no Quadro 1 indicado anteriormente, dependendo da natureza da obra a ser protegida. É importante ressaltar que, em alguns casos, os Direitos Conexos podem derivar de obras que não são protegidas por Direitos de Autor, por exemplo, os casos de obras intelectuais que já estão em domínio público.

Uma orquestra que realizar concertos das músicas do famoso e importante compositor Beethoven pode decidir por fazer uma gravação de suas apresentações. Tendo em vista que

o compositor faleceu em 1827 e, conforme a legislação de seu país natal, toda a sua obra encontra-se, atualmente, em domínio público. Sendo assim, as obras de Beethoven não desfrutam da proteção por Direitos de Autor, mas a orquestra que realizou um concerto dessas obras possui proteção por Direitos Conexos.

Dessa forma, as obras que estão em domínio público podem ser utilizadas por artistas intérpretes e executores, mas estes, assim como as produtoras fonográficas e as empresas de radiodifusão, gozarão da proteção por Direitos Conexos dos trabalhos realizados a partir de obras que estão em domínio público. Em outras palavras, no exemplo considerado, haveria a impossibilidade de que um espectador gravasse o concerto sem o prévio consentimento dos executores, assim como ninguém poderia realizar cópias da gravação musical contendo esse concerto, salvo com o consentimento do produtor da gravação realizada.

## **Duração dos Direitos Conexos**

No Brasil, o prazo de proteção aos direitos conexos, conforme o artigo 96 da Lei n. 9.609/1998 é de 70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Existem, contudo, outros prazos de duração dos Direitos Conexos, conforme cada acordo ou convenção internacional a respeito de Direitos Autorais, como será demonstrado a seguir.

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, também conhecido por Acordo TRIPS, prevê que a duração dos Direitos Conexos será de 50 anos para os artistas intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas, contados a partir do último ano da data de fixação,

de interpretação ou de execução; e de 20 anos para as empresas de radiodifusão, contados a partir do último ano de transmissão (TRIPS, 1994).

No entanto, a Convenção de Roma concede proteção aos Direitos Conexos com a duração de 20 anos contados do final do ano que a interpretação ou a execução foi realizada, nos casos das interpretações ou de execuções não fixadas em fonogramas; 20 anos do final do último ano que a fixação foi realizada, nos casos dos fonogramas e interpretações ou execuções fixadas em fonogramas e novamente 20 anos a partir do último ano da emissão da radiodifusão.

No Quadro 2, encontra-se um resumo com os diferentes prazos de duração da proteção dos Direitos Conexos.

Quadro 2: Duração dos Direitos Conexos considerando diferentes doutrinas

	Lei brasileira	TRIPS	Convenção de Roma
Artistas intérpretes ou executantes	70 anos	50 anos	20 anos
Produtores de fonogramas	70 anos	50 anos	20 anos
Empresas de radiodifusão	70 anos	50 anos	20 anos

Fonte: Elaborado pelos autores deste capítulo, com base nas normativas citadas

Considerando que a maioria das obras não fica restrita a fronteiras, fenômeno impulsionado pelo avanço da tecnologia, o qual aumenta exponencialmente o acesso a obras do mundo todo, o conhecimento da proteção internacional é cada vez mais importante para uma eficiente gestão dos direitos autorais.

## Sanções às Infrações dos Direitos Autorais

E, mesmo depois de todos os cuidados na proteção dos direitos autorais, ainda são identificadas infrações. Resta

reivindicar os direitos previstos pela LDA, solicitando sanções contra o infrator, que podem ser de ordem civil ou penal.

A Lei n. 9.610/1998 trata, em seus artigos 102 a 110<sup>21</sup>, das sanções civis a serem aplicadas aos infratores, as quais variam

---

<sup>21</sup> “Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos Artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no Art. 103 e seu parágrafo único, quem: I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia; II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia; III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos; IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação

desde o direito de solicitar a suspensão da infração, retirada de circulação das obras contrafeitas, cessação das ações ilícitas, indenização por perdas e danos, multas, etc. A sanção varia conforme a natureza da infração, a natureza da obra e o dano provocado.

Contudo, a legislação brasileira também prevê sanções penais que são regidas pelo Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conhecido como Código Penal, no artigo 184<sup>22</sup>. As penas variam desde multa até a detenção e reclusão.

---

sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os Arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do Art. 68 e no § 9º do Art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos. Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste Título.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o Art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

<sup>22</sup> Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. §1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor,

As violações de Direito Autoral estão previstas no Capítulo I do Código Penal, Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual e especificam algumas utilizações ilegais como a reprodução de obras intelectuais sem autorização expressa do autor, ainda que parcialmente, com o intuito de lucro direto ou indireto.

## Considerações Finais

O Brasil precisa de uma reformulação em algumas partes das leis relacionadas à proteção do autor. Por mais que a tecnologia e o ramo do direito autoral avancem, jamais serão capazes de acabar com os crimes contra propriedade intelectual. Como não são protegidas ideias e há uma subjetividade relacionada aos direitos autorais, é difícil justificar e provar quais conceitos foram inspirados em algo que já existia ou já tinha sido elaborado anteriormente.

A tipificação penal de condutas violadoras do Direito Autoral tem sido objeto de constante reflexão por parte da

---

conforme o caso, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. § 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

sociedade civil e dos poderes competentes, inclusive por meio de propostas legislativas recentes, ainda sob tramitação legislativa.

## Referências

- ADOLFO, L. G. S. Considerações sobre o direito moral do autor. **Revista da ABPI**, ABPI, São Paulo, n. 44, p. 3-12, jan./fev. 2000.
- AFONSO, O. **Direito Autoral**: conceitos essenciais. Barueri, SP: Manole, 2009. E-book.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed., ref. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BARBOSA, D. B. Licenças e cessão. **Revista da ABPI**, ABPI, São Paulo, n. 40, p. 29-39, maio/jun. 1999.
- BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
- BARBOSA, D. B. **Do requisito de originalidade nos desenhos industriais**: a perspectiva brasileira, 2009. Disponível em: <[http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/do\\_requisito\\_originalidade.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/do_requisito_originalidade.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2017.
- BASSO, M. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2000.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BRASIL. **Decreto n. 1.355, de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 30 maio 2017.

**BRASIL. Decreto n. 57.125, de 19 de outubro de 1965.**

Promulga a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57125-19-outubro-1965-397457-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 16 out. 2017.

**BRASIL. Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975.** Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

**BRASIL. Decreto n. 76.905, de 24 de dezembro de 1975.** Promulga a Convenção Universal sobre Direito de Autor, revisão de Paris, 1971. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

**BRASIL. Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em: 5 ago. 2017.

**BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 3 ago. 2017.

**BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 15 jan. 2017.



BRASIL. **Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRASIL. **Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973.** Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm)>. Acesso em: 5 ago. 2017.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1997.** Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm)>. Acesso em: 5 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975.** Promulga a Convenção de Berna. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2017.

BRASIL. Decreto n. 635, de 21 de agosto de 1992. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 agosto 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/)>. Acesso em: 5 jun. 2017.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 fevereiro 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em: 7 jul. 2017.

- CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- CAVALCANTI, G. Economia criativa avança mesmo durante recessão: PIB do setor cresceu 70% em uma década no Brasil e tendência é positiva, dizem especialistas. **O Globo**, 3 jan. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/economia-criativa-avanca-mesmo-durante-recessao-18399357>>. Acesso em: 6 ago. 2017.
- GONZALEZ LOPEZ, M. **El derecho moral del autor em la ley española de propiedad intelectual**. Madri: Marcial Pons, 1993.
- HAMMES, B. J. **“Software” e sua proteção jurídica**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 1992.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Manual de marcas do INPI**. [2016]. Disponível em: <<http://cloud.cnpqc.embrapa.br/clpi/files/2014/05/Manual-de-Marcas.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2016.
- LEMOS, R. Creative commons, mídia e as transformações recentes do direito da propriedade intelectual. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 1,n. 1, p. 181-187, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/download/35275/34068>>. Acesso em: 7 jun. 2018
- LÉVY, P. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. São Paulo: Ed. Loyola, 1998. 212 p.
- LIPSZYC, D. **Derecho de autor y derechos conexos**. Buenos Aires: UNESCO; Cerlalc; Zavalía, 2006.

MAAFIKIANO, N.; AZIMIO, N. UNCTAD XIV outcome. **United nations conference on trade and development UNCTAD**. [2016]. Disponível em: <[http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/iss2016d1\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/iss2016d1_en.pdf)>. Acesso em: 7 jun. 2018.

MIRANDA, P. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. v. 7.

PARANAGUÁ, P.; BRANCO, S. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV – Direito Rio, 2009. 144 p.

PANZOLINI, C.; DEMARTINI, S. **Manual de direitos autorais**. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2017. 100 p. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F624F27220162AB7D5B074EBE>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

PIMENTA, E. **A jurisdição voluntária nos direitos autorais**. Rio de Janeiro: Freitas, 2002. 82 p.

PIMENTA, E. **Princípios de direitos autorais: um século de proteção autoral no Brasil – 1898-1998**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. Livro I.

PENADES, P. **El Derecho de Autor y su protección en el artículo 20, 1, b) de la Constitución**. Cidade do México: Tirant lo Blanch, 1997. 137 p.

POLLAUD-DULIAN, F. **Lê droit d’auteur**. Paris: Economica, 2005.

SILVEIRA, N. **A propriedade intelectual e as novas leis autorais**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso especial n. 655035 PR 2004/0051305-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 07/05/2007, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.08.2007 p. 361 RT v. 866 p. 137. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP\\_655035\\_PR\\_07.05.2007.pdf?Signature=jbr4Vw%2BdVy259c5unLDNoMcwUjA%3D&Expires=1528980509&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f5c75aa0c635a4e4195ca0a100688a83](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_655035_PR_07.05.2007.pdf?Signature=jbr4Vw%2BdVy259c5unLDNoMcwUjA%3D&Expires=1528980509&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f5c75aa0c635a4e4195ca0a100688a83)>. Acesso em: 9 jun. 2108.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). Recurso especial n. 1.375.859 – SC, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 23/08/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491730054/recurso-especial-resp-1375859-sc-2013-0083972-2>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

TRIPS. Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (unamended version). Morocco, 1994. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm)>. Acesso em: 7 jun. 2017.

WELLE, D. Macaco não tem direitos autorais sobre selfie, decide tribunal. **CartaCapital**. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/macaco-nao-tem-direitos-autorais-sobre-selfie-decide-tribunal>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

# PATENTES DE INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

*Raigenis da Paz Fiuza*

*Pierre Barnabé Escodro*

*Luiz Henrique Castelan Carlson*

*Wagna Piler Carvalho dos Santos*

**Resumo:** as patentes constituem títulos de propriedade temporária outorgado pelo Estado aos inventores/titulares em relação a sua invenção. Elas representam formas de proteção da propriedade intelectual e tem como objetivo incentivar o desenvolvimento econômico e tecnológico, recompensando a criatividade do inventor e/ou investimento do titular. Neste capítulo, serão abordados a introdução ao sistema internacional, as Patentes de Invenção (PI) e o Modelo de Utilidade (MU), as vantagens inerentes ao depósito e concessão da patente, as naturezas (tipos) de proteção, os produtos e os processos que podem ser protegidos, qual o prazo de duração da proteção patentária, as bases na elaboração de uma patente (com foco nas reivindicações) e o fluxo processual.

**Abstract:** patents are temporary property titles granted by the State to inventors / depositors in connection with their invention. They represent forms of protection of intellectual property, aiming to encourage economic and technological development, rewarding the creator's creativity and / or investment of the depositor. In this chapter, introduction to the international system, the Invention (PI) and Utility Model (MU) patents, inherent advantages of patent filing and granting, nature of protection, products and processes that can be protected, Patent protection, bases on the elaboration of a patent (with focus on the claims) and procedural flow.

## Introdução

A proteção do conhecimento pelos direitos da propriedade intelectual, com base na legislação brasileira, pode ser classificada em três grandes categorias: direito autoral, propriedade industrial e proteção *sui generis*. O direito autoral abarca o direito de autor, programa de computador e direitos conexos. A propriedade intelectual é um tema abrangente e permeia muitas atividades humanas. Destarte:

[...] os estudos que tratam de propriedade intelectual envolvem inovação, estratégias, capital de reputação, conhecimento tácito, e codificado, colaboração, internacionalização, pesquisa tecnológica, transferência de tecnologia, entre outros, e, sobretudo, capital intelectual. Como visto, as definições de propriedade intelectual enfatizam o uso de patentes [...]. (PIMENTEL; ZIBETTI 2013, p. 299)

Concerne à propriedade industrial: patentes, desenho industrial, marcas, indicação geográfica, concorrência desleal e segredo de negócio. São entendidas como proteção *sui generis* as modalidades: cultivares, topografia de circuitos integrados, patrimônio genético e conhecimentos tradicionais (CADORI, 2013).

As patentes constituem títulos de propriedade temporária outorgado pelo Estado aos inventores/depositantes em relação a sua invenção e representam uma das mais antigas formas de proteção da propriedade intelectual. Segundo Macedo (2000, p. 17):

Até o primeiro quartel do século XVII, reis e governantes concediam a seus pares exclusividade para exercer um determinado comércio. Tais monopólios comerciais visavam tão-somente conceder favores ao invés de recompensar quaisquer possíveis esforços dispendidos pelos nobres que trouxessem um benefício social. Foi o Estatuto dos Monopólios, promulgado pela Coroa Britânica em 1623, que deu por finda a existência e a concessão desses monopólios comerciais e, em contrapartida, criou o monopólio das invenções.

Ademais, muito tempo antes, na Antiguidade por volta de 1750 a.C. no Império Babilônico, o Código de Hamurabi preconizava em suas leis escritas a proteção sobre a transmissão de conhecimento por meio da oralidade: “Art. 188: Se um artesão estiver criando uma criança e ensinar a ela sua habilitação, a criança não poderá ser devolvida” (BRANCO *et al.*, 2011, p. 12).

A necessidade de proteger os inventos, frutos, portanto, da capacidade criativa e engenhosa da humanidade, vem de muito tempo e passa a ter um formato mais sistemático e global, como alude Macedo (2000, p. 17) acerca do Sistema Internacional de Patentes que foi estabelecido “[...] mediante acordo multilateral, firmado em 1883 na cidade de Paris, denominado Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, ou abreviadamente, Convenção de Paris”.

A Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial, também conhecida como Convenção da União de Paris, sob a sigla CUP, com suas várias revisões ao longo do tempo (Bruxelas – 1900; Washington – 1911; Haia – 1925; Londres – 1934; Lisboa – 1958; e Estocolmo – 1967), é documento base para a constituição dos sistemas nacionais de patente. O Brasil, país signatário original, aderiu à Revisão de Estocolmo em 1992, por meio do Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975 (BRASIL, 1975).

Em 1967, na Convenção de Estocolmo, foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), ou no inglês World Intellectual Property Organization (WIPO). Essa organização possui sede em Genebra e figura como uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU). A OMPI tem como objetivo proteger a propriedade intelectual, dedicando-se à atualização e à proposição de padrões internacionais de proteção para a propriedade intelectual em âmbito mundial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-

BRASIL, 2018). Segundo Barros (2007, p. 79), como a ONU é “[...] sujeito de direito internacional, goza de capacidade jurídica para concluir acordos bilaterais e multilaterais”.

Em 1973, ocorreu uma iniciativa bem-sucedida de harmonização de normas e otimização de procedimentos sobre a matéria: a Convenção de Munique sobre a Patente Europeia. Conforme aduz Barros (2007, p. 110), “[...] a Convenção de Munique instituiu um sistema único de patentes para a União Europeia, criando, inclusive, o Escritório Europeu de Patentes [...]”, também conhecido pela sigla EPO, do inglês European Patent Office. Dessa forma, entende-se por “patentes europeias” aquelas concedidas no âmbito da Convenção de Munique, possuindo elas os mesmos efeitos em cada estado signatário. A concessão pode ser solicitada em apenas um, vários ou em todos os países signatários (BARROS, 2007).

Mais recentemente, no início da década de 1990, o Brasil promulgou a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, conhecido pela sigla GATT do inglês General Agreement on Tariffs and Trade. A incorporação ao arcabouço legal brasileiro deu-se por meio do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (BRASIL, 1994).

A Ata Final de que trata a Rodada Uruguai, assinada em Marrakech, data de 15 de abril de 1994, e que se refere à criação do acordo multilateral, denominado Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) (páginas 406 a 445 da Ata), foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.355. O Acordo também é muito conhecido pela sigla TRIPS, do inglês Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, e foi motivado pelo desejo dos seus membros em:



[...] reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo [...]. (BRASIL, 1994, anexo, Ata, p. 407)

A proteção patentária é regida em cada país por legislação específica, consonante aos acordos internacionais sobre a matéria. No Brasil, a Lei n, 9.279, de 14 de maio 1996, regula os direitos e as obrigações relativos à propriedade industrial, apresentando a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade como uma das formas de proteção regulamentada, levando em conta o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Cabe ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) executar a legislação e normatizar os procedimentos necessários para a realização dos pedidos de depósito de patentes. O INPI foi criado em 1970 e se constitui uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC). Tem como responsabilidades o aperfeiçoamento, a disseminação e a gestão do sistema brasileiro de concessão e de garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2017).

As patentes constituem, portanto, uma forma do Estado outorgar um título de proteção a pessoas físicas ou jurídicas de suas invenções, as quais podem tornar-se elementos e pontos de partida para a geração de novas tecnologias, novos empreendimentos e novos negócios. Nessa oportunidade, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por meio de sua publicação *OECD Patent Statistics Manual*, descreve a patente como um meio de proteger invenções desenvolvidas por empresas, instituições ou indivíduos e, como tal, podem ser interpretados como indicadores de invenção (ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO, 2009). No entanto, pode ser longo e laborioso o percurso de uma invenção até à inovação:

Antes que uma invenção possa se tornar uma inovação, mais esforços empreendedores são necessários para desenvolvê-la, fabricá-la e comercializá-la. Os indicadores de patentes transmitem informações sobre a produção e os processos de atividades inventivas. As patentes protegem as invenções e, embora a relação não seja simples, a pesquisa mostrou que, quando os controles apropriados são aplicados, há uma relação positiva entre as contagens de patentes e outros indicadores relacionados ao desempenho inventivo (produtividade, participação de mercado, etc.). Esse relacionamento varia entre países e indústrias e ao longo do tempo. (ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, 2009, p.13, tradução nossa)

Outro aspecto de grande importância sobre os sistemas de patentes é o fato de esse sistema organizar informações de forma sistemática, possibilitando o avanço tecnológico e científico e as movimentações de áreas tecnológicas, redes institucionais e de inventores, e de mercados, por meio do acesso a essas informações.

As patentes fornecem informações sobre o conteúdo tecnológico da invenção (notavelmente seu campo técnico) e a localização geográfica do processo inventivo. Como as patentes identificam proprietários e inventores, podem revelar a organização do processo de pesquisa subjacente quando combinadas com dados complementares [...]. As patentes também podem fornecer informações sobre a mobilidade e as redes dos inventores, e permitem rastrear a difusão do conhecimento (a influência de invenções particulares em outras invenções subsequentes). (ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, 2009, p. 13, tradução livre)

O reconhecimento da patente, segundo Othon (2009, p. 17), “[...] é prerrogativa exclusiva de cada Estado, separadamente [...]”, e as motivações relativas à “[...] ingerência das normas internacionais nas legislações internas sobre o assunto”. Baseado nessas indagações o autor conclui:

[...] havendo um sistema de propriedade de bens intelectuais, ele, obrigatoriamente, deve ser internacional, sob pena de o país que conceder um monopólio de exploração ao titular de um invento ficar em posição de desvantagem em relação aos que não o outorgam. Caso isso acontecesse, os consumidores daquele país sofreriam um preço monopolista, ao passo que os demais teriam o benefício da concorrência, além de não precisarem investir recursos em pesquisa e desenvolvimento. (OTHON, 2009, p. 18)

Mesmo diante da necessidade emergente da proteção das invenções por meio do sistema patentário, no Brasil, ainda se nota, especialmente dentro da academia científica, uma maior preocupação na divulgação do conhecimento produzido mediante publicações em periódicos. Um exemplo atual desse fato pode ser considerado com o caso do fruto Copaíba, do Norte do Brasil, que, em pesquisa de 2009, avaliou que durante dez anos o Brasil foi líder em produção científica com 76 artigos, mas não estava elencado nos países com depósitos de patentes envolvendo a Copaíba nos Estados Unidos (MACEDO; BARBOSA, 2009).

Neste capítulo serão tratados aspectos introdutórios sobre patentes, nas suas modalidades Patentes de Invenção (PI) e Modelo de Utilidade (MU), abordando definições, vantagens inerentes ao depósito e concessão da patente, as naturezas (tipos) de proteção, produtos e processos que podem ser protegidos, qual prazo de duração da proteção patentária, bases na elaboração de uma patente (com foco nas reivindicações), introdução ao sistema internacional e fluxo processual.

## **Definição de Patente**

Os sistemas (nacionais e internacional) de patentes têm por objetivo incentivar o desenvolvimento econômico e tecnológico, recompensando a criatividade do criador e/ou investimento do proprietário, excluindo por tempo limitado o uso e exploração

do invento por terceiros. Para Bocchino *et al.* (2011, p. 19, grifo nosso), a patente:

É um título de propriedade temporário conferido como forma de **estímulo à inovação** e recompensa pelos custos de pesquisa realizados. Durante o prazo de vigência, o **titular da patente** possui direito de excluir terceiro da utilização do conhecimento objeto da patente, salvo se licenciada pelo proprietário.

O invento, portanto, é o resultado da intervenção humana, pela ação de sua inventividade, criatividade, engenhosidade, ou seja, não apenas decorre da natureza nem é resultado dos fenômenos naturais. Dessa forma, considera-se que os inventos abrangem as invenções e os modelos de utilidade.

A patente constitui uma concessão governamental de exclusividade de exploração acerca de uma invenção por parte de quem detém o título, por tempo limitado, também denominada de título de propriedade temporária outorgado pelo Estado ao titular ou titulares em relação à invenção. Segundo a visão tradicional que confirma tal entendimento:

Uma patente, na sua formulação clássica, é um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a **exclusividade da exploração** de uma tecnologia. Como contrapartida pelo **acesso do público ao conhecimento** dos pontos essenciais do invento, a lei dá ao titular da patente um direito limitado no tempo, no pressuposto de que é socialmente mais produtiva em tais condições a troca da exclusividade de fato (a do segredo da tecnologia) pela exclusividade temporária de direito. (BARBOSA, 2010, p. 295, grifo nosso)

Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2015, p. 16),

Uma patente, geralmente, concede a seu proprietário e/ou inventor o direito exclusivo de controlar quem fabrica, usa, vende, oferece para venda e/ou importa qualquer produto ou tecnologia protegida por reivindicações de patentes.

Lembrando que não necessariamente o proprietário é o inventor, como exemplo, pode-se mencionar uma empresa que investe para obter certa tecnologia e ser detentora dela sem ser propriamente a inventora.

A patente protege uma invenção ou um melhoramento de produto ou processo, destacando que uma invenção pode ser definida como uma nova solução para um problema técnico específico, dentro de um determinado domínio tecnológico.

Segundo Barbosa (2010, p. 295), “Claramente a patente – que é um direito imaterial – não se confunde com o produto material (ou processo) ao qual se refere [...]”, para tanto, o autor recorre ao artigo 4º quater da Convenção da União de Paris:

Não poderá ser recusada a concessão de uma patente e não poderá ser uma patente invalidada em virtude de estar a venda o produto patenteado ou obtido por um processo patenteado sujeito a restrições ou limitações resultantes da legislação nacional. (BRASIL, 1975, art. 4º)

Ainda segundo Barbosa (2010, p. 295),

[...] patente presume a extinção do segredo, tornando o conhecimento da tecnologia acessível a todos. Como requisito para conceder a patente, o Estado exige a descrição exata da tecnologia de forma a que um técnico com formação média na área seja capaz de reproduzir a invenção.

Outro entendimento possível para patentes é de um “[...] contrato social que coloca o interesse da sociedade à frente do inventor [...]”, conforme aduzem Braga *et al.* (2018, p. 58, tradução livre): “Assim, as patentes poderiam ser consideradas como um ‘contrato’ entre inventores e sociedade, no qual um direito de propriedade temporário é concedido em troca da sua divulgação”.

## O Que é Matéria Patenteável

De acordo com o artigo 27, da Seção 5 (Patentes) da Ata Final do acordo TRIPS, a matéria patenteável é descrita como

1. [...] qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. [...] as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente. (BRASIL, 1994, Ata, anexo, p. 421)

O Acordo delinea a amplitude de atuação dos seus signatários, no que tange à matéria não patenteável, e está baseado em motivos relacionados à moral e à ordem pública, à proteção, à saúde humana e, ainda, à preservação ambiental:

2. Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação. (BRASIL, 1994, Ata, anexo, p. 421)

O Acordo também exemplifica invenções que ferem os princípios morais de uma sociedade num determinado tempo, por exemplo, um dispositivo ou fármaco que visasse à esterilização em massa e compulsória da população. Dessa forma, invenções poderão não ser patenteáveis devido a questões morais. As concepções de moralidade são próprias de uma determinada cultura e período histórico, sendo assim, alguns sistemas patentários nacionais escolhem não incorporar às suas legislações cláusulas polêmicas relacionadas à moral.

O Acordo ainda prevê que não se possa utilizar o instituto da patente para proteção de assuntos de interesse do bem comum:

3. Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:  
a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais; b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos [...]. (BRASIL, 1994, Ata, anexo, p. 421)

O Brasil incorporou à sua doutrina jurídica os elementos do Acordo TRIPS por meio da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (LPI). Conforme o artigo 18 da Seção III (Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Não Patenteáveis) da LPI, não são patenteáveis:

I – o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II – as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III – o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais. (BRASIL, 1996, art. 18)

Constata-se que na legislação brasileira existem algumas restrições em relação ao escopo de matéria de patente que se pratica em outros países. Por exemplo, no Brasil, em função do parágrafo III do artigo 18 da Lei n. 9.279 (BRASIL, 1996),

recentemente transcrito, não é possível a obtenção de uma patente para uma molécula do extrato de uma determinada planta, enquanto em outros países isso é possível. Embora sejam passíveis de proteção no Brasil os processos de extração de uma determinada substância presente numa planta, bem como composições que contenham a substância, por exemplo, num fármaco, e tenham aplicação industrial.

### **Patenteabilidade: o que pode ser considerado invento ou invenção**

Conforme o artigo 2º da LPI: “A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País [...]”. Ou seja, a legislação brasileira chama à luz o papel social da propriedade industrial, estando no seu bojo o sistema patentário, mediante concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade. A patenteabilidade de invenções e modelos de utilidade é tratada na legislação brasileira, na forma nos artigos de 8º a 15 do Capítulo II, Seção I da LPI. Inicialmente, destaca-se a distinção dos requisitos das modalidades patente de invenção e modelo de utilidade:

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, **atividade inventiva** e aplicação industrial.

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o **objeto de uso prático**, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo **ato inventivo**, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. (BRASIL, 1996, art. 8º, grifo nosso)

Os artigos 13 e 14 da mesma lei reforçam a diferenciação entre patente de invenção (PI) e modelo de utilidade (MU) no que



tange ao requisito fundamental da “atividade inventiva” para PI e “ato inventivo” para MU:

Art. 13. A invenção é dotada de **atividade inventiva** sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de **ato inventivo** sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica. (BRASIL, 1996, art. 13 e 14, grifo nosso)

A legislação brasileira optou por usar uma descrição negativa para o que se pode considerar invento ou invenção. Para tanto, o artigo 10 da Lei n. 9.729 (BRASIL, 1996) enumera os casos que não são matérias passíveis de proteção:

- I – descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- II – concepções puramente abstratas;
- III – esquemas planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- IV – as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- V – programas de computador em si;
- VI – apresentação de informações;
- VII – regras de jogo;
- VIII – técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e
- IX – o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais. (BRASIL, 1996, art. 10)

As patentes deverão descrever uma invenção que seja nova, útil e não óbvia. Segundo o artigo 11 da LPI, “A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica”. Define-se como estado

da técnica todos os conhecimentos públicos, sejam científicos, inventivos ou tecnológicos, que existam antes do depósito do pedido de patente. Para Barbosa (2010, p. 322):

O estado da técnica compreende todas as informações tornadas acessíveis ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior. Assim, perde-se a novidade não somente com a divulgação da tecnologia – publicando um paper, por exemplo – mas também pelo uso da tecnologia.

Barros (2007, p. 195) reforça uma importante característica da novidade:

Uma das características da novidade exigida é a extraterritorialidade [...], pouco importa em que país ocorram os elementos identificadores do estado da técnica. [...] suficiente uma publicação em periódicos ou sustentação oral em congresso de notícia técnico-científica, em qualquer país, para que se tenha a novidade comprometida, caracterizando-se, destarte, a anterioridade.

O termo também ganha definição e circunstância legal nos três parágrafos do artigo 11 da LPI:

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da **prioridade** reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional. (BRASIL, 1996, art. 11, grifo nosso)

O termo “prioridade” tem significado jurídico no âmbito do direito à propriedade industrial. Barbosa (2010, p. 331) aduz que é

Um dos mais antigos princípios internacionais relativos à propriedade industrial, o direito de prioridade é concedido aos titulares de um depósito estrangeiro, em oposição a qualquer depósito nacional subsequente.

Ele adiciona, “Pelo princípio da prioridade, um estrangeiro pode ter, em todos os demais países partícipes de um ato internacional, um prazo para requerer seus direitos, sem prejuízo da novidade e anterioridade” (BARBOSA, 2010, p. 331). Ou seja, o depósito mais antigo assegura a anterioridade. além disso, “A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior [...]”, conforme prevê o artigo 7º da LPI (BRASIL, 1996).

A Convenção da União de Paris, no artigo 4º, estabelece a prioridade unionista, quando

[...] assegura que, no prazo de doze meses, a divulgação da Invenção, ou do Modelo de Utilidade, em decorrência do primeiro depósito de um pedido em um dos países signatários desse acordo, não prejudica o depósito posterior do pedido correspondente em nosso país (art. 16 da LPI). (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2015, p. 12)

A prioridade interna, que deve ser requerida no ato do depósito do pedido de patente no INPI, é definida no artigo 17 da LPI:

O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano. (BRASIL, 1996, art. 17)

A partir do conceito de prioridade, desdobra-se outro termo relacionado: família de patente, entendido como:

Uma família de patente é um conjunto de pedidos de patente depositados ou de patentes concedidas em mais de um país para proteger uma mesma invenção desenvolvida pelos mesmos inventores. Um primeiro depósito de pedido de patente é feito em um país – a prioridade – e em seguida é estendida para outros escritórios. (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2015, p. 4)

Ou seja, as invenções são frequentemente objeto de pedidos de patentes em vários escritórios de patentes nacionais ou regionais. Quando existem várias publicações para uma determinada patente (em outros países) reivindicando a mesma prioridade ou prioridades, constitui-se a “família de patentes”. Todos esses “membros da família” têm números de prioridade com datas de prioridade associadas em comum.

No Brasil, a invenção ou o modelo de utilidade não serão considerados no estado da técnica quando houver divulgação destes promovida pelos casos previstos no artigo 12 da LPI, considerando que a publicação sobre o invento tenha ocorrido durante “[...] os 12 (doze) meses que procederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente” (BRASIL, 1996, art. 12). A divulgação poderá ser promovida:

I – pelo inventor;

II – pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III – por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento. (BRASIL, 1996, art. 12)

A esse período que precede a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, é dado o nome de “período de graça” e tem definição objetiva, como descreve a lei. Barbosa (2010, p. 324) esclarece que o período de graça, para a Organização Mundial da Propriedade Intelectual,

[...] é a exceção ao princípio da novidade, segundo o qual a divulgação promovida pelo inventor, para propósitos não comerciais, ou por terceiros sem sua autorização, não prejudica o direito à patente. Não obstante sua possível origem, o período de graça parece particularmente útil no estágio atual, em que muitas vezes o inventor brasileiro desconhece a regra férrea pela qual qualquer divulgação impede a patente.

Ressalte-se que, na maioria dos outros países, uma divulgação pública da invenção antes do depósito do pedido de patente resultaria na negativa do pedido. Daí a importância de se conhecer a legislação nacional sobre a matéria, compreendendo-se as exigências específicas em todos os países de interesse para se encaminhar o processo de proteção (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2015).

A pesquisa que abrange uma revisão minuciosa sobre o estado da técnica, buscando patentes correlacionadas à invenção e trabalhos científicos sobre a temática é conhecida como “busca de anterioridade”. Recomenda-se que tais conhecimentos devem ser considerados e amplamente pesquisados antes do depósito propriamente dito.

O termo “atividade inventiva”, citado anteriormente, é um dos requisitos essencial de patenteabilidade e relaciona-se com o conceito de novidade, visto que na sua conceituação legal o termo “estado da técnica” está presente. Outra expressão-chave decorrente do conceito apresentado pela LPI é “não obviedade”, aspecto que deve ser avaliado com atenção. Para Barbosa (2010, p. 335):

[...]o padrão de avaliação é o homem especializado na matéria, mas não o maior expoente mundial do setor. Há um parâmetro usualmente utilizado para esta avaliação, que é do profissional graduado na especialidade, detentor dos conhecimentos acadêmicos comuns, e da experiência média de um engenheiro ou técnico [...].

Com respeito ao modelo de utilidade (um), a legislação se utiliza do termo ato inventivo, para tratar do requisito de patenteabilidade. O termo possui um significado difuso, o qual é conceituado por Barbosa (2010, p. 337) sendo “[...] um mínimo de inventividade além do que seria simplesmente novo”.

Ainda quanto aos requisitos legais para a proteção de invenções e modelos de utilidade, cabe mencionar o artigo 15 da LPI: “A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando podem ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria” (BRASIL, 1996, art. 15). Dessa forma, para um produto ou processo ser apto à patenteabilidade, ele deve atender ao “tripé para requisição patentária”, possuindo, portanto, três características fundamentais e legais:

1. **Novidade:** a invenção deverá ser nova, ou seja, não deve estar em uso ou ser de conhecimento de outras pessoas, em nível mundial. Uma patente ou outra publicação qualquer no assunto invalida a novidade. Assim, quando há outra patente de mesmo teor ou artigo científico previamente publicado, a invenção a ser patenteada não pode ser protegida, pois já está sob proteção (patente anterior em vigência) ou tornou-se de “domínio público” (existe publicação científica anterior sem proteção patentária ou existe patente com tempo de proteção extinto).
2. **Aplicação Industrial/Utilidade:** este é um requisito identificado em uma invenção fazendo as seguintes

perguntas: é uma invenção útil para a sociedade? Soluciona algum tipo de problema? Caso as perguntas sejam respondidas de forma positiva e convençam um especialista da área, considera-se que a invenção atende o requisito de ser “útil”.

3. Não obviedade/Atividade Inventiva ou Ato Inventivo: a não obviedade requer que uma invenção ou modelo de utilidade não seja óbvio para alguém que é um especialista na área.

A patente deverá também satisfazer outras exigências legais, como prazos relacionados ao tempo no qual a invenção foi divulgada ao público, caso tenha sido antes do depósito do pedido de patente. Geralmente, as patentes serão negadas se a invenção tiver sido divulgada ao público antes do depósito do pedido, excluindo a prerrogativa legal do período de graça que possa ser aplicado. Portanto, Barbosa (2010, p. 330) destaca:

Importantíssimo, neste contexto, é a prova do momento do invento. Para satisfazer o requisito do prazo, convém aplicar os exatos parâmetros de verificação de anterioridade, acima expostos, ainda que com a ênfase oposta.

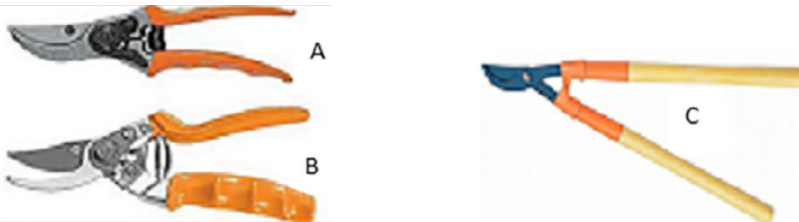
## **Tipos de Patentes**

Como já mencionado, as patentes podem admitir diferentes formas. Podem variar quanto à finalidade: de invenção e de modelo de utilidade. Na primeira, obtém-se uma nova solução para um problema técnico específico, dentro de um determinado campo tecnológico. Na segunda, se objetiva uma nova forma ou disposição em objeto de uso prático ou parte dele, visando melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Na prática, a proteção para modelos de utilidade é geralmente buscada para “inovações de natureza adicional” que possam não satisfazer aos critérios para patentes de invenção, por exemplo, inabilidade em demonstrar a atividade inventiva.

Como patente de modelo de utilidade (MU), é possível observar o exemplo a seguir que apresenta novas formas para uma tesoura de poda, produzindo melhoria funcional e de novas aplicações.

Figura 1: (A) Tesoura de poda semiprofissional; (B) Tesoura de poda com cabo giratório, que acompanha o movimento da mão, facilitando o corte, e por ser anatômico e ergonômico, proporciona maior conforto ao operador; (C) Tesoura de poda própria para podar galhos e ramos de árvores onde não é possível alcançar com as tesouras normais



Fonte: Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2015)

As patentes podem ser categorizadas também quanto à natureza da solução técnica aportada ao objeto: processo, produto ou equipamento.

As matérias (ou objetos) de patente (produtos, processos, equipamentos) que podem ser protegidos por ela são delimitadas pela legislação de cada país. De uma forma geral, são concedidas patentes para:

- dispositivos mecânicos e artigos de manufatura;
- processos e métodos;
- composição ou compostos químicos;
- moléculas isoladas e caracterizadas;



- organismos genéticos/sequências genéticas;
- programas de computador (aplicado/embarcado);
- aperfeiçoamentos.

## **Busca de Anterioridade**

A busca de anterioridade consiste no levantamento de informações e de evidências sobre o “estado da técnica” de uma determinada invenção para saber se já foi desenvolvida e apropriada. Trata-se de uma revisão minuciosa sobre o estado da técnica, buscando patentes correlacionadas à invenção e trabalhos científicos sobre a temática.

O papel da Busca da Anterioridade é fundamental para a iniciação do processo de Prospecção Tecnológica, que avalia as tecnologias existentes, a maturidade da tecnologia em questão e como ela se insere na sociedade. Numa pesquisa de busca de anterioridade são identificados também aspectos de tecnologias concorrentes e lacunas a serem preenchidas, nas quais é possível que determinada tecnologia ou suas variações sejam competitivas (QUINTELLA *et al.*, 2011).

As fontes de informações científicas, tecnológicas e de mercado utilizadas nas buscas de anterioridade para saber se a invenção é realmente nova são diversas, a exemplo de publicações científicas, resumos de trabalhos apresentados em congressos, publicações técnicas, *sites* especializados e bases de dados de informações tecnológicas. As fontes de informação mais utilizadas são pesquisas em artigos científicos, em plataformas acadêmicas abrangentes, como a da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além de bases de documentos de patentes, por exemplo, as apresentadas no Quadro 1.

Quadro 1: Bases de dados de patentes disponíveis *on-line*

Bases de dados de patentes	País/Organização/ Conjunto de países
<b>Sistemas ou Banco de dados públicos gratuitos</b>	
INPI Instituto Nacional da Propriedade Industrial	Brasil
USPTO Escritório Americano de Patente e Marcas (USPTO, do inglês <i>United States Patent and Trademark Office</i> ).	Estados Unidos
Espacenet Escritório Europeu de Patente (EPO, do inglês <i>European Patent Office</i> )	União Europeia
LATIPAT– Espacenet	América Latina e Espanha
PATENSCOPE	OMPI
JPO Escritório Japonês de Patente (JPO, do inglês Japan Patent Office)	Japão
<b>Sistemas ou Banco de dados privados não gratuitos</b>	
Derwent Innovations Index®	Thomson Reuters
China PAT China Pat Intellectual Property Office	China

Fonte: Elaborado pelos autores deste capítulo (2018)

A base de dados da OMPI possibilita consultas em 70 milhões de documentos de patentes, de coleções nacionais e regionais. Inclui também na sua base 3,4 milhões de pedidos de patentes internacionais publicados (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

A base *Derwent Innovations Index* contém mais de 16 milhões de documentos de patentes, desde 1963 até os dias de hoje. As informações de patente são coletadas com 41 autoridades emissoras de patente em todo o mundo e são classificadas em três categorias: Química, Engenharia e Elétrica e Eletrônica (BRASIL, 2018).

Os documentos de patente são importantes fontes de informações tecnológicas e jurídicas, apresentadas em formato padronizado e, segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2015, p. 4), podem:

Evitar a duplicação de esforços de pesquisa e desenvolvimento; Determinar a patenteabilidade de suas invenções; Evitar infringir patentes de outros inventores; Estimar o valor de suas patentes ou de outros inventores; Explorar a tecnologia de pedidos de patentes que nunca foram concedidos, e patentes que não são válidas em certos países ou são não mais em vigor; Ganhar inteligência sobre as atividades inovadoras e direção futura de concorrentes de negócios; Extrair, analisar e rever as principais tendências em campos técnicos específicos, nomeadamente os de interesse público, como os que se referem a questões de saúde e meio ambiente.

A partir dos objetivos da busca de anterioridade, definem-se os critérios e parâmetros que irão compor o escopo da busca. Critérios que poderão ser aplicados em diversos campos do documento a exemplo de título, resumo, quadro reivindicatório ou mesmo no documento inteiro.

Destaca-se aqui a necessidade de compreender as características e as especificidades do invento, assim como a identificação da área tecnológica para subsidiar a escolha das palavras-chave que irão compor a estratégia de busca de anterioridade. Segundo Linhares (2017, p. 700):

O profundo conhecimento da invenção e do estado da técnica é importante para conseguir mensurar o que foi encontrado nas buscas

de anterioridade para que se tenha a noção exata quanto à efetividade dos seus possíveis e prováveis desdobramentos para a concessão de um pedido de patente.

Conhecer suficientemente a invenção e enquadrá-la de forma adequada no campo do conhecimento torna-se importante devido à identificação e à utilização dos códigos de classificação de patentes de interesse relevantes para a pesquisa.

Esse tema será abordado mais amplamente no Capítulo Busca de Anterioridade do livro dedicado à Prospecção Tecnológica da Coleção PROFNIT.

## **Dados Gerais e Classificação de Patentes**

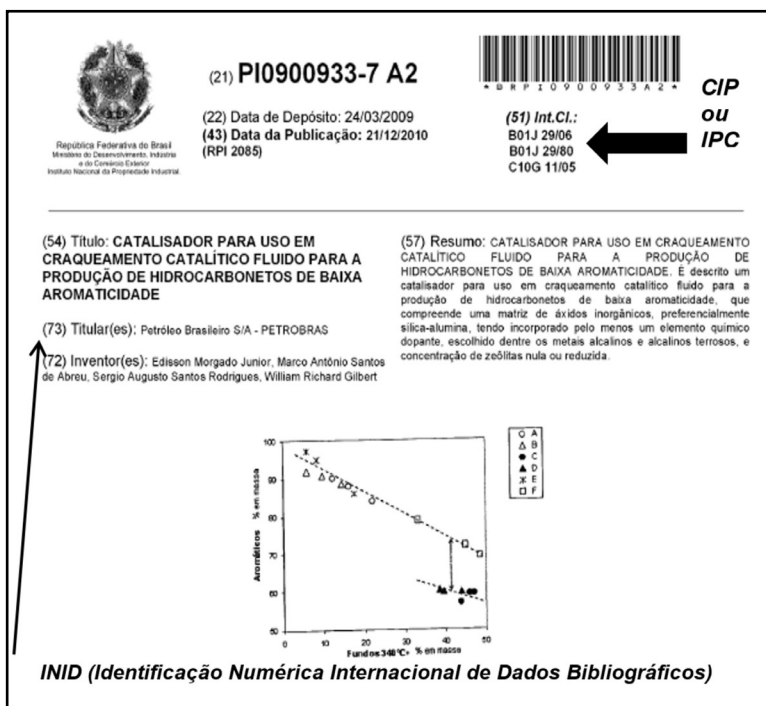
O documento de patente segue padrões internacionais e deve apresentar uma “folha de rosto” (Figura 2), que traz o conjunto de informações importantes para identificação: o número da patente, a data de depósito, a data de publicação, a classificação internacional, título e resumo. Ou seja, a folha de rosto deve apresentar os elementos bibliográficos contidos no pedido de patente por meio do Código para Identificação de Dados Bibliográficos ou Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (INID). O significado de cada uma dessas identificações numéricas (ou códigos) é disponibilizado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Todos os pedidos de patentes publicados são classificados nas áreas tecnológicas às quais pertencem. A classificação de patente tem como objetivo inicial estabelecer uma ferramenta de busca eficaz para a recuperação de documentos de patentes pelos escritórios de propriedade intelectual e demais usuários. O INPI adota a Classificação Internacional de Patentes (IPC – sigla do inglês *International Patent Classification*) e, desde 2014, a

Classificação Cooperativa de Patentes (CPC) para classificar os pedidos.

Observa-se já na folha de rosto do pedido de patente a classificação internacional, o que é de extrema importância para a pesquisa. Barros (2007, p. 206) reforça que é “[...] o que interessa a qualquer pesquisador, porquanto nela se sistematizam as informações técnicas da patente”.

Figura 2: Folha de rosto de pedido de patente depositado no INPI



Fonte: Adaptada de Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2010)

Observa-se já na folha de rosto do pedido de patente (Figura 2) a classificação internacional, o que é de extrema importância para a pesquisa. Barros (2007, p. 206) reforça que é “[...] o que interessa a qualquer pesquisador, porquanto nela se sistematizam as informações técnicas da patente”.

A IPC é o sistema de classificação internacional, criado a partir do Acordo de Estrasburgo (1971), cujas áreas tecnológicas são divididas em seções. Dentro de cada seção, há subdivisões de classes, e dentro dessas subdivisões há subclasses, grupos principais e subgrupos, conformando um sistema hierárquico. As oito seções são identificadas com as letras de A a H (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2017), conforme listadas a seguir:

- Seção A – Necessidades Humanas;
- Seção B – Operações de Processamento; Transporte;
- Seção C – Química; Metalurgia;
- Seção D – Têxteis; Papel;
- Seção E – Construções Fixas;
- Seção F – Engenharia Mecânica; Iluminação; Aquecimento; Armas; Explosão;
- Seção G – Física;
- Seção H – Eletricidade.

A IPC divide a tecnologia em oito seções com aproximadamente 70.000 subdivisões. Cada subdivisão tem um símbolo que consiste em algarismos arábicos e letras do alfabeto latino. Os símbolos apropriados da IPC são indicados em cada documento de patente, dos quais mais de 1.000.000 foram emitidos a cada ano nos últimos 10 anos. Os símbolos IPC são divulgados pelo escritório nacional ou regional de propriedade industrial e, para documentos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), pela Autoridade de Pesquisa Internacional (ISA) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

Em 2010, os escritórios norte-americano e europeu, USPTO e o EPO, lançaram em cooperação um sistema de classificação de patentes, o chamado CPC. A Classificação Cooperativa de Patentes usa o Sistema Europeu de Classificação (ECLA) como base e incorpora as melhores práticas de classificação do USPTO. Portanto, a CPC é um sistema de classificação desenvolvido em conjunto, baseado na IPC, sendo mais detalhado do que a IPC e tem por finalidade melhorar a busca de patentes (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

Para fins de exemplificação, o Quadro 2 apresenta as subclasses e os subgrupos associados à classe H quando se deseja classificar uma patente referente a células a combustível com eletrólitos sólidos:

Quadro 2: Exemplo de classificação internacional de um invento referente a células a combustível com eletrólitos sólidos

Classificação		Título/denominação
<b>Seção</b>	H	Eletricidade
<b>Classe</b>	H01	Elementos Elétricos Básicos
<b>Subclasse</b>	H01M	Processos ou meios, por ex., baterias, para a conversão direta da energia química em energia elétrica
<b>Grupo</b>	H01M8	•Células a combustível; Sua fabricação
<b>Subgrupo</b>	H01M8/10	••Células a combustível com eletrólitos sólidos

Fonte: Elaborado pelos autores deste capítulo (2018)

Logo, uma patente intitulada “Células a combustível com eletrólitos sólidos” receberá a classificação **H01M8/10**. Portanto, a hierarquia se dá por uma diferenciação ordenada de forma decrescente, ou seja, do campo tecnológico para as especificidades, os chamados níveis da tecnologia, denominados

seção, classes, subclasses, grupos e subgrupos. Segundo Barros (2007, p. 208), a hierarquização “Entre os grupos ela é expressa pelo número de pontos que precedem os subgrupos, e não por sua numeração”<sup>1</sup>.

## O Depósito de Pedido de Patente

Apesar das várias etapas e dos exames realizados, ocorre que escritórios nacionais, regionais e internacionais podem propiciar a concessão de patentes frágeis ou mesmo equivocadas. Um dos possíveis motivos atribuídos a essas ocorrências é o grande volume recente de depósito de pedidos de patente em todo o mundo e de incentivos inapropriados aos examinadores para a realização da concessão e dos procedimentos tendenciosos que favorecem o requerente de patente (FARREL; MERGES, 2004).

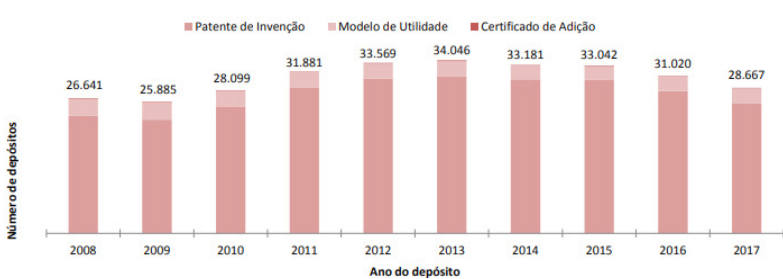
No sistema patentário brasileiro, o INPI é o órgão responsável por acolher os pedidos de patente e instituir os meios e os procedimentos em conformidade com a doutrina vigente, ou seja, cumpre o disposto no artigo 19 da LPI. O documento “Indicadores de Propriedade Industrial 2018”, publicado pelo órgão (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2018, p. 10), registra um aumento no número de depósitos no período de 2010 a 2013 e decréscimo de 2014 a 2017. A Figura 3 apresenta os pedidos de patente depositados considerando-se as patentes de invenção, o modelo de utilidade e os certificados de adição (PI+MU+CA) no período de 2008-2017. Comportamento semelhante foi observado com os depósitos via PCT, enquanto o número dos depósitos diretos manteve-se constante em maior parte do período avaliado.

---

<sup>1</sup> Informações complementares sobre o tema podem ser obtidas em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/classificacao-de-patentes>>.



Figura 3: Pedidos de patente depositados (PI+MU+CA), 2008-2017



Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2018)

A legislação brasileira estabelece os elementos necessários para o pedido de patente, conforme os incisos:

- I – requerimento;
  - II – relatório descritivo;
  - III – reivindicações;
  - IV – desenhos, se for o caso;
  - V – resumo; e
  - VI – comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.
- (BRASIL, 1996, art. 19)

No entanto, o pedido que não contiver todos os itens descritos anteriormente, de acordo com o artigo 21 da LPI.

[...] poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação. (BRASIL, 1996, art. 21)

Ainda é previsto na LPI o certificado de adição, que visa a proteger um aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção e elaborado em matéria para a qual já se tem um pedido depositado ou mesmo a patente concedida (PARANAGUÁ; REIS, 2009). Não é necessário que o objeto do certificado de adição tenha atividade inventiva, desde que a

matéria se inclua no mesmo conceito inventivo. Paranaguá e Reis (2009, p. 30) aduzem que o certificado geralmente contribui com “[...] detalhamentos de uma patente ou depósito e não constituem inovação suficiente que mereça novo depósito ou nova patente”. Os autores ainda acrescentam “O certificado de adição é acessório à patente, e seu prazo finda quando findar o prazo da patente principal” (PARANAGUÁ; REIS, 2009, p. 30).

Segundo Barbosa (2002, p. 339), conceito inventivo é outro requisito de patenteabilidade e pode ser definido

[...] como a resolução de um único problema técnico. Assim, se para fabricar um novo produto específico, é necessário utilizar um novo aparelho, e utilizar um novo processo, a análise teleológica indica a existência de um só conceito inventivo.

O INPI, em sua publicação intitulada *Manual para Depositantes de Patentes*, auxilia o usuário quanto aos procedimentos necessários para a realização do depósito do pedido, além de informar sobre conceitos básicos da matéria (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2015).

### *As Condições do Pedido de Patente*

A LPI, na Seção II, estabelece as condições do pedido de patente de invenção e patente de modelo de utilidade. Entre essas condições, destaca-se o fato de as patentes de invenção “compreenderem um único conceito inventivo”, conforme artigo 22 da LPI (BRASIL, 1996).

Quanto ao modelo de utilidade

[...] terá de se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto. (BRASIL, 1996, art. 23)

Outra condição fundamental prevista em lei é a chamada “suficiência descritiva” qualidade atribuída ao relatório. Ou seja, o invento deverá estar descrito de forma clara e suficiente, “[...] de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução” (BRASIL, 1996, art. 24). Por fim,

As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção. (BRASIL, 1996, art. 25)

A descrição da invenção deve ser suficientemente e caracterizada de forma adequada pelo requerente, conforme as especificações detalhadas no relatório descritivo. Braga *et al.* (2018, p. 60, tradução livre) reforçam ainda:

Durante o processo de exame, presume-se que o requerente descreveu sua invenção de maneira suficiente [...] uma vez que o examinador tenha pesado todas as evidências e estabelecido uma base razoável para questionar a habilitação fornecida para a invenção reivindicada, o ônus recai sobre o requerente para apresentar argumentos persuasivos, apoiados por provas adequadas quando necessário, que um perito na arte seria capaz de fazer e usar a invenção reivindicada usando a especificação como guia.

A LPI ainda prevê o caso de pedido de patente que envolva material biológico, o qual, devido à sua natureza singular, não possa ser descrito satisfatoriamente no relatório descritivo e que não esteja “acessível ao público”, deverá ser realizado o depósito suplementar do material. (BRASIL, 1996, art. 24, parágrafo único).

### ***Os Cronogramas para o Depósito de um Pedido de Patente***

Como já mencionado, a patente é um título temporário. Os prazos de vigência são definidos pela LPI: “A patente de

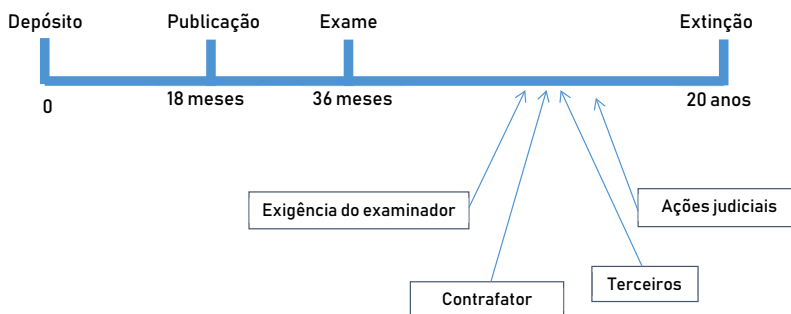
invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito” (BRASIL, 1996, art. 40). A exploração na forma de monopólio finda aos 20 anos. Ou seja, a partir de 20 anos, considera-se que o monopólio foi extinto e que a invenção vai para domínio público, e as patentes de modelo de utilidade têm uso restrito ao proprietário por 15 anos.

A LPI também define um prazo de vigência da PI e do MU no parágrafo único do artigo 40:

O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior. (BRASIL, 1996, art. 40)

Para o depósito de um pedido de patente no Brasil, as principais exigências podem ser destacadas no cronograma apresentado na Figura 4.

Figura 4: Cronograma do depósito de patente no Brasil



Fonte: Adaptada de Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2017)

O tempo zero (0) representa a data do depósito e cumpre as etapas descritas a seguir:

- (i) Após o depósito do pedido no INPI, ele é submetido ao exame formal preliminar e, se considerado propriamente documentado, a data de recepção (protocolo ou entrada no INPI) é considerada a data do depósito;
- (ii) O pedido de patente permanece em sigilo por dezoito meses contados a partir da data de depósito ou da data de sua prioridade mais antiga, caso exista alguma. Após os dezoito meses de sigilo, o pedido é publicado na Revista da Propriedade Industrial (RPI) que é publicada semanalmente no site do INPI. Essa publicação pode ser antecipada a requerimento do depositante, entretanto, isso não acelera o exame técnico. Após a publicação e até o final do exame, terceiros interessados podem submeter documentação para subsidiar o exame;
- (iii) O exame do pedido de patente deve ser requerido pelo depositante ou por terceiros interessados, após o prazo de 36 meses contados da data do depósito. Caso o exame do pedido não seja requisitado, o pedido é arquivado. O exame técnico contém um relatório de busca e parecer relativo à patenteabilidade, adaptação à natureza reivindicada (PI ou MU), necessidade de reformulação ou divisão do pedido e exigências técnicas;
- (iv) A decisão do exame pode ser: indeferimento ou deferimento. No caso do deferimento, o depositante tem 60 dias para pagar para a expedição da carta patente. O depositante tem até o 36º, mês contados a partir do depósito, para requerer o exame substantivo ou exame de mérito ao INPI. (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2018, p. 9)

Como apresentado na Figura 4, a publicação do pedido de patente na *Revista da Propriedade Industrial (RPI)* ocorre no prazo de 18 meses contados do depósito. Paranaguá e Reis (2009, p. 17) afirmam que no período de sigilo:

[...] já é lícito ao titular do pedido licenciá-lo voluntariamente ou produzir a invenção, com possibilidade de obter indenização pela exploração indevida — caso haja concessão da patente ao fim do procedimento administrativo — retroativa à data da publicação do pedido da patente ou, mesmo antes da publicação do pedido da patente, do início da exploração indevida, nesta última situação caso tenha havido conhecimento do conteúdo depositado antes da publicação do pedido.

Os custos de depósito de patente no Brasil são estipulados pelo INPI e sofrem variação se forem requisitados por meio eletrônico ou em papel, já que é possível obtê-la a partir do *site* do INPI<sup>2</sup>. Conforme discriminado na Figura 2, as fases do processo, desde o depósito, a publicação, o pedido de exame técnico, ente outras, exigem o pagamento de retribuições ou de taxas que são pagas por Guia de Recolhimento da União (GRU).

Para o depósito do pedido de patente em outros países, pode-se utilizar um grande mecanismo, ou sistema, conhecido como Sistema PCT, sigla do inglês, traduzido como Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (*Patent Cooperation Treaty*), assinado em 19 de junho de 1970 e modificado em 1979, 1984 e 2001. Foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 110, de 30 de novembro de 1977 (BRASIL, 1977).

Trata-se de um acordo multilateral administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que dispõe sobre o depósito, a pesquisa (busca por anterioridades), a publicação e o exame de pedidos internacionais. O Tratado possui 152 (cento e cinquenta e dois) países-membros (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2017).

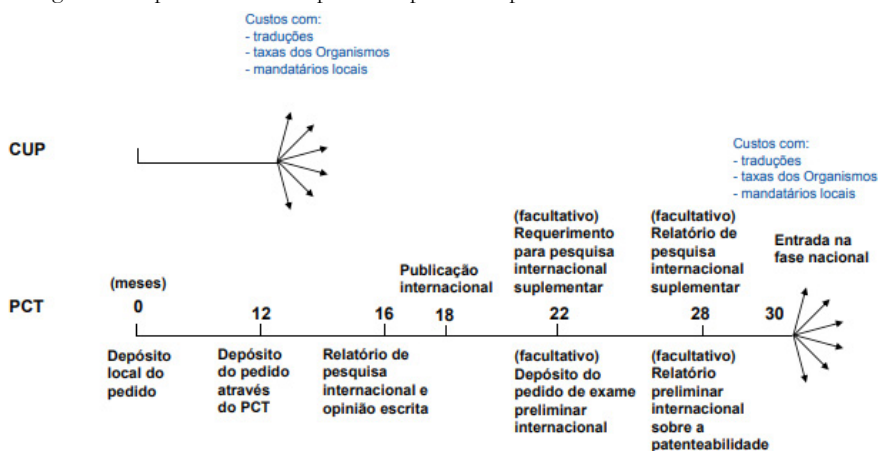
O PCT facilita a obtenção de patentes nos países contratantes prevendo o depósito de um pedido internacional, que pode, em seguida, ser processado nos diversos escritórios oficiais nacionais ou regionais designados dos Estados integrantes do PCT. O processo envolve várias etapas e destaca-se pelas chamadas fase internacional e fase nacional. O cronograma apresentado na Figura 5 apresenta as etapas básicas do depósito de um Pedido de acordo com o PCT. A fase internacional abrange o período do décimo segundo mês, contados a partir do depósito do pedido, ao trigésimo mês, após isso, o pedido entra na fase

---

<sup>2</sup> *Site* do INPI: <<http://www.inpi.gov.br/pedidos-em-etapas/pague-taxa>>.

nacional do país ou dos países selecionados para a realização da proteção (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2017).

Figura 5: Etapas básicas do depósito de pedido de patente via CUP e via PCT



Fonte: Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2017)

Típicamente, o início do cronograma de um pedido PCT ocorre quando um requerente deposita um pedido de patente nacional em um determinado país, no caso do Brasil no INPI. Em seu pedido PCT subsequente, ele pode reivindicar a data de depósito do pedido local como “data de prioridade”. Há uma série de datas importantes a serem observadas até chegar à fase nacional, como mostra o cronograma acima.

Os pedidos depositados diretamente no INPI contam com um período de sigilo (18 meses) e apenas recebem a classificação pelo examinador antes de serem publicados. Para pedidos depositados via PCT, o exame de admissibilidade, que ocorre em fase nacional, pode levar a um retardo na publicação.

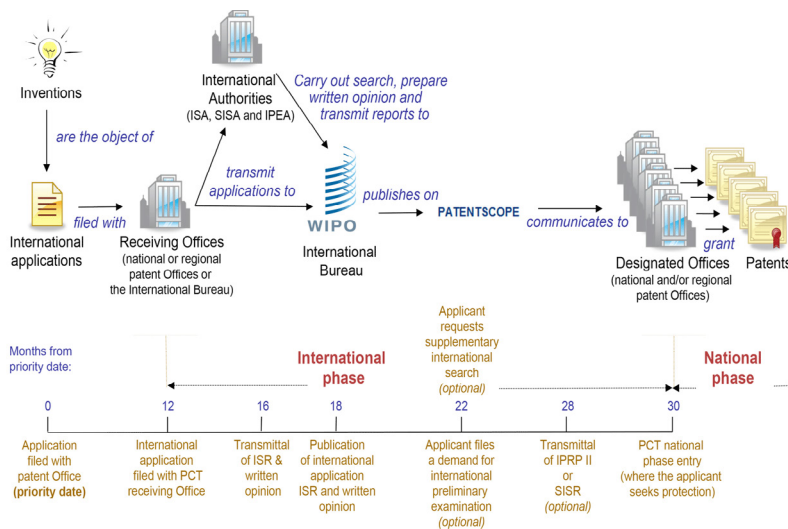
Os pedidos depositados via PCT [...] já receberam a classificação e tiveram a publicação internacional, mas passam por um exame de admissibilidade no INPI para verificar as informações da publicação

internacional e, caso necessário, reclassificá-los. Estes pedidos são publicados no Brasil após o exame de admissibilidade. (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2018, anexo, p. 5)

Os requerentes devem entrar na fase nacional antes da expiração do limite de tempo estabelecido no artigo 39(1) do PCT. O limite mínimo são 30 meses, a partir da data de prioridade. Quando entrar na fase nacional, o requerente deve satisfazer certas exigências nacionais. Elas incluem o pagamento das taxas nacionais e, quando necessário, o depósito de traduções do pedido conforme depositado e/ou emendado. Muitos países requerem que atos adicionais sejam completados ao entrar na fase nacional, como a indicação dos agentes locais.

A Figura 6 apresenta uma excelente visão, na forma de um esquema-resumo, do PCT, no qual são evidenciados os atores do processo. Para aprofundar os estudos sobre o depósito de um pedido via o Sistema PCT, sugere-se consultar *PCT Applicant's Guide* e a *PCT Newsletter*.

Figura 6: Atores envolvidos na tramitação de um pedido de patentes via PCT



Fonte: Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2018)



## Noções sobre Redação de Patentes

O pedido de patente é um documento previsto na LPI (BRASIL, 1996) que deve ser redigido de forma clara e precisa e também deve possuir um formato específico e particular conforme as normativas publicadas pelo órgão responsável, segundo a legislação de cada país.

No Brasil, de acordo com o artigo 19 do Capítulo III da Lei n. 9.279 (BRASIL, 1996), o pedido de patente deve apresentar uma estrutura que contenha **Relatório Descritivo, Reivindicações, Resumo, Desenhos** (se aplicáveis) e **Listagens de Sequências** (se aplicáveis). Cabe ao INPI definir e publicar as normas que deverão ser atendidas com relação à estrutura e ao formato.

A redação dos itens descritos a seguir deve obedecer às Instruções Normativas n. 30 e n. 31 do INPI, que estabelecem normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da LPI no que se refere às especificações (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2013).

### *Relatório Descritivo*

O relatório descritivo é elemento fundamental do pedido de patente e, de acordo com a LPI,

[...] deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução. (BRASIL, 1996, art. 24)

O relatório descritivo deve ser suficientemente rico para descrever de maneira ampla as modalidades de realização da invenção e ser suporte para a redação do quadro reivindicatório.

É fundamental que o relatório tenha **suficiência descritiva** que garanta suportar bem as reivindicações. Adicionalmente, o

relatório descritivo deve conter uma revisão do estado da técnica, para demonstrar a singularidade da sua invenção. A revisão da técnica visa mostrar o que já foi protegido anteriormente por patente ou que já faz parte do estado da técnica e tem a pretensão de apresentar como a sua invenção é nova e tem aplicação industrial (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2015).

Uma orientação usual é construir alguns parágrafos-chave, como sugeridos a seguir, não sendo estes limitantes.

Parágrafo 1: breve descrição da invenção com aplicações, usualmente começando com “A presente invenção trata de” (apresentar em poucas palavras o campo tecnológico da invenção).

Parágrafo 2: introdução breve descrevendo cada um dos elementos necessários para que exista esta patente.

Parágrafo 3: descrição do estado da técnica, incluindo referências às patentes e aos artigos já existentes. Para cada caso, colocar as vantagens e as desvantagens.

Parágrafo 4: descrever brevemente a invenção e suas vantagens. Detalhar, de modo ordenado, as vantagens da invenção em relação aos outros inventos e/ou aos produtos existentes no mercado. Descrição da invenção com magnitudes de grandezas, por exemplo, (detalhes de faixas de aplicação e/ou funcionamento). Dar exemplos demonstrativos não limitantes do invento, mostrando e enfatizando suas vantagens em relação aos demais já existentes e/ou já utilizados pela sociedade.

### ***Reivindicações de Patente***

Segundo a LPI,

As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção. (BRASIL, 1996, art. 25)

Dessa forma, as reivindicações compreendem os limites legais de proteção, ou seja, o escopo de proteção provido por uma patente. Barros (2007, p. 212) acrescenta que o depositante, “[...]disponibiliza, assim, as bases técnico-jurídicas do pedido e, por isso, delimita a proteção patentária pretendida”.

Embora as jurisdições em todo o mundo possam aplicar diferentes doutrinas legais para interpretação das reivindicações, na teoria que mais prevalece, as reivindicações estabelecem os limites externos da proteção da patente (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2015).

O artigo 3º da Instrução Normativa n. 30, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2013) define as especificações quanto à quantidade, à numeração e às categorias das reivindicações.

### *Formato da Reivindicação de Patente*

Uma reivindicação de patente é tradicionalmente redigida como uma sentença única na maioria dos países. Cada uma dessas “sentenças” é precedida por um número, o qual se torna o identificador da reivindicação, por exemplo, “Reivindicação 1”. Quanto à estrutura da reivindicação de patente, esta apresenta três partes: o **preâmbulo**, a **frase de transição** e o **corpo**.

O **preâmbulo** é uma frase introdutória que identifica a categoria da invenção protegida pela reivindicação em questão, que pode ser um aparelho ou dispositivo, um artigo, uma composição, um método ou processo. Para melhor elucidação, no Quadro 3 são apresentados dois exemplos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2015).

Quadro 3: Exemplos para entendimento do uso do preâmbulo na elaboração da redação das reivindicações de um pedido de patente

### **Exemplo 1**

Um requerente de patente inventou um dispositivo de cozimento de arroz. Uma vez que o objetivo dessa invenção é cozinhar arroz, o preâmbulo e o título devem ser lidos da seguinte forma:

*Um dispositivo para cozinhar arroz,*

- a) suponha que o requerente da patente saiba que a sua invenção poderá ser usada para o cozimento de todos os tipos de grãos. Então, um preâmbulo mais amplo poderia ser lido como:

*Um dispositivo para cozinhar grãos,*

- b) suponha, ainda, que o requerente da patente saiba que a sua invenção poderá ser usada para o cozimento de vegetais ou, ainda, para fundir queijo para preparação de fondue, então, um preâmbulo mais amplo poderia simplesmente ser lido como:

*Um dispositivo para cozinhar.*

### **Exemplo 2**

Um requerente de patente deseja reivindicar um método singular de produzir chá. Em tal caso, o preâmbulo seria lido como:

*Um método para produzir chá;*

- a) novamente, suponha que o inventor acredite que seu método possa ser aplicável à produção de qualquer bebida proveniente de uma substância de plantas, então, um preâmbulo mais amplo seria lido como:

*Um método para produzir uma bebida à base de plantas;*

- b) suponha que o inventor também acredite que o seu método possa ser aplicável na produção de qualquer bebida quente, então, um preâmbulo mais amplo que o primeiro preâmbulo citado acima poderia ser lido como:

*Um método para produção de uma bebida quente.*

Fonte: Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2015)

As **frases de transição** podem usar termos que dão conotação aberta ou fechada. As frases com conotação aberta não excluem quaisquer adicionais elementos ou etapas de métodos não descritos, ou seja, não excluem outras possibilidades, são inclusivas. São exemplos de termos que caracterizam as frases com conotação aberta: “compreendendo”, “incluindo”, “contendo”, e “caracterizado por”. Esses termos foram construídos ou interpretados para significar “incluindo os elementos seguintes, mas, não excluindo outros” e são admitidos pelas normas norte-americanas.

No Brasil, a Instrução Normativa n. 30, de 4 dezembro de 2013, define como obrigatório o termo de transição “**caracterizado por**” (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2013). Utiliza-se a expressão “caracterizado por” para separar o que já é conhecido no estado da técnica daquilo que foi inventado.

O termo “**consistindo de**” que dá conotação fechada, o qual está presente nas frases fechadas, limita a reivindicação a nada mais que os elementos especificamente descritos. A reivindicação cobre apenas os elementos referidos e a nenhum outro mais.

Quadro 4: Exemplo para entendimento do uso da frase de transição na elaboração da redação das reivindicações de um pedido de patente

### **Exemplo 1**

Uso do termo aberto: a invenção se refere a um lápis com uma borracha e um efeito luminoso fixado a ele. Uma reivindicação pode ser lida como:

*Um dispositivo, compreendendo:*

*um lápis;*

*uma borracha fixada a uma extremidade do lápis; e*

*um efeito luminoso fixado ao centro do lápis.*

### **Exemplo 2**

Uso do termo fechado: o exemplo anterior terminado com termo aberto pode ser reescrito na forma fechada, da seguinte forma:

*Um dispositivo, consistindo de:*

*um lápis;*

*uma borracha fixada ao lápis; e*

*um efeito luminoso fixado ao lápis.*

Fonte: Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2015)

Ao se utilizar a expressão “consistindo de”, a reivindicação se torna uma reivindicação fechada, incluindo apenas os três elementos descritos, o lápis, a borracha, o efeito luminoso e nada mais. Por outro lado, no Exemplo 1 do Quadro 4, a reivindicação deixa aberta a possibilidade de incluir uma tampa para o lápis.

O **corpo de uma reivindicação** é a porção que se segue à frase de transição. O corpo da reivindicação relata os elementos e as limitações da reivindicação. O corpo também explica como os diferentes elementos existem em relacionamento entre si. Basicamente, o corpo da reivindicação relata e relaciona todos os elementos da reivindicação.

Para a proteção de uma invenção, pode-se utilizar mais de uma ou mais reivindicações, desde que se refiram a um

único conceito inventivo. No caso de um pedido de modelo de utilidade (MU), esse pedido deverá conter uma única reivindicação independentemente que descreva o modelo, definindo integralmente todas as características de forma ou de disposição introduzidas, essenciais para a obtenção da melhoria funcional. Nos MUs, as reivindicações dependentes são aceitas somente em casos especiais (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2015).

### *Reivindicações Múltiplas*

O número de reivindicações de uma invenção deve ser suficiente para definir adequadamente a tecnologia pretendida (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2013). Segundo as normativas do INPI, são definidas as reivindicações independentes e as dependentes.

As reivindicações independentes são definidas no artigo 5º da Instrução Normativa n. 30 e

[...] a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral, cabendo a cada categoria de reivindicação pelo menos uma reivindicação independente. (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2013, art. 5º)

O mesmo artigo define as suas especificações:

II. Cada reivindicação independente deve corresponder a um determinado conjunto de características essenciais à realização da invenção, sendo que somente será admitida mais de uma reivindicação independente da mesma categoria se tais reivindicações definirem diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção, ligadas pelo mesmo conceito inventivo;

III. As reivindicações independentes de categorias diferentes, e ligadas pelo mesmo conceito inventivo, em que uma das categorias

seja especialmente adaptada à outra deverão ser formuladas de modo a evidenciar sua interligação, empregando-se, na parte inicial da reivindicação, expressões, como por exemplo: “Aparelho para realização do processo definido na reivindicação...”, “Processo para a obtenção do produto definido na reivindicação...”.

IV. As reivindicações independentes devem, quando necessário, conter, entre a sua parte inicial e a expressão “caracterizado por”, um preâmbulo explicitando as características essenciais à definição da matéria reivindicada e já compreendidas pelo estado da técnica;

V. Após a expressão “caracterizado por” devem ser definidas as características técnicas essenciais e particulares que, em combinação com os aspectos explicitados no preâmbulo, se deseja proteger; VI. as reivindicações independentes podem servir de base a uma ou mais reivindicações dependentes, devendo ser agrupadas pela categoria (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2013, art. 5º).

O artigo 6º da Instrução Normativa n. 30 define as reivindicações dependentes:

[...] são aquelas que, mantida a unidade de invenção, incluem todas as características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es) e definem detalhamentos dessas características e/ou características adicionais que não sejam consideradas características essenciais da invenção, devendo conter uma indicação de dependência a essa(s) reivindicação(ões) e a expressão “caracterizado por”. (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2013, art. 6º)

Da mesma forma, as reivindicações dependentes são especificadas no artigo 6º da Instrução Normativa n. 30:

II. As reivindicações dependentes não devem exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem;

III. Nas reivindicações dependentes devem ser definidas, precisa e compreensivelmente, as suas relações de dependência, não sendo admitidas formulações do tipo “de acordo com uma ou mais das reivindicações...”, “de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes...”, “de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes”, “de acordo com uma das reivindicações



anteriores/precedentes” ou similares. A formulação do tipo “de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores/precedentes” é aceita;

IV. Qualquer reivindicação dependente que se referir a mais de uma reivindicação (reivindicação de dependência múltipla) deve se reportar a essas reivindicações na forma alternativa ou na forma aditiva, sendo permitida somente uma das formulações, ou alternativa ou aditiva, para todas as reivindicações de dependência múltipla, desde que as relações de dependência das reivindicações estejam estruturadas de maneira que permitam o imediato entendimento das possíveis combinações resultantes dessas dependências;

V. As reivindicações de dependência múltipla, seja na forma alternativa ou aditiva, podem servir de base a qualquer outra reivindicação de dependência múltipla, desde que as relações de dependência das reivindicações estejam estruturadas de maneira que permitam o imediato entendimento das possíveis combinações resultantes dessas dependências;

VI. Todas as reivindicações dependentes que se referirem a uma ou mais reivindicações prévias, deverão ser agrupadas de modo a trazer concisão à estrutura do quadro reivindicatório. Para compreensão da matéria pleiteada, a reivindicação dependente deve ser lida em conjunto com a correspondente independente (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2013, art. 6º)

## ***Desenhos***

São representações dos aparelhos, peças e acessórios, esquemas elétricos, diagramas de bloco etc., que sejam imprescindíveis para a compreensão da tecnologia. Os desenhos são utilizados em situações nas quais são necessários para a elucidação clara e objetiva do invento. De acordo com a Instrução Normativa n. 30 (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2013):

Os desenhos, fluxogramas e diagramas, esquemas gráficos deverão:

I. Ser isentos de textos, rubricas ou timbres, podendo conter apenas termos indicativos (tais como “água”, “vapor d’água”, “aberto”, “fechado”, corte “AA”, etc.), e palavras-chave;

II. Conter todos os sinais de referência, tais como algarismos, letras ou alfanuméricos, constantes do relatório descritivo, observando o uso dos mesmos sinais de referência para identificar determinada característica em todos os desenhos, sempre que essa apareça;

III. A apresentação de reprodução de fotografias, tais como estruturas metalográficas, ou imagens tridimensionais gerada por softwares eletrônicos será aceita desde que tais reproduções apresentem nitidez e que permitam uma melhor compreensão da invenção. (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2013, art. 8º)

No caso dos modelos de utilidade (MU), os desenhos se aplicam às especificações dispostas no artigo 8º da Instrução Normativa n. 30 para pedidos de patente de invenção, sendo esses obrigatórios (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2013).

### *Resumo*

O resumo é definido no artigo 7º da Instrução Normativa n. 30, definindo-se seu conteúdo e suas especificações, conforme seus incisos:

I. Ser iniciado pelo título e ser um sumário do que foi exposto no relatório descritivo, nas reivindicações e nos desenhos;

II. Indicar o setor técnico ao qual pertence a invenção;

III. Ser redigido de forma a permitir uma compreensão clara do problema técnico, da essência da solução desse problema por meio da invenção e do uso principal ou dos usos principais da invenção;

IV. Ser redigido de forma a poder servir de instrumento eficaz de pré-seleção para fins de pesquisa em determinado setor técnico, especialmente ajudando o usuário a formular uma opinião quanto à conveniência ou não de consultar o documento na íntegra. Sumário do exposto no relatório descritivo, nas reivindicações e nos desenhos, é um instrumento eficaz para fins de pesquisa. (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2013, art. 7º)

### *Listagens de Sequências Biológicas*

São necessárias sempre que o pedido descrever uma sequência de nucleotídeos ou aminoácidos. Conforme o artigo 41 da Instrução Normativa n.31, “A Listagem de Sequências deverá ser apresentada ao INPI de acordo com as Resoluções em vigor” (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2013, art. 41).

### **Conclusão**

O sistema patentário tem grande importância no mundo globalizado e mais ainda na contemporaneidade, caracterizada pela produção de conhecimentos científicos e tecnológicos e pela velocidade de transmissão da informação gerada nesse processo de produção. A proteção do conhecimento técnico-tecnológico por meio das patentes possibilita que o inventor tenha ressarcido o esforço, o tempo e o investimento empreendido no desenvolvimento, a partir da garantia de exclusividade que o Estado lhe outorga para a exploração econômica do invento.

Além disso, a proteção das criações, especialmente por meio de patentes, permite que a sociedade possa ter acesso ao conhecimento gerado, visto que o sistema garante a divulgação das informações detalhadas da tecnologia desenvolvida, após determinado tempo, a partir do qual o objeto da patente entrará em domínio público, ou seja, outros poderão beneficiar-se desse conhecimento. Dessa forma, as patentes atuam como elemento impulsionador do desenvolvimento científico e tecnológico da humanidade.

Portanto, conhecer e apropriar-se dos sistemas patentários nacionais e internacionais é de grande interesse das economias mundiais.

## Referências

- BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. [S.l.]: Editora Lumen Juris. 2010. 951 p. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2018.
- BARROS, C. E. C. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. 1. ed. [S.l.]: Evocati. 2007. 700 p.
- BOCCHINO, L. *et al.* **Propriedade Intelectual: conceitos e procedimentos**. Brasília, DF: Escola da AGU, 2011.
- BRAGA, E. J. *et al.* The role of specification in patent applications: a comparative study on sufficiency of disclosure. **World Patent Information**, [S.l.], v. 53, p. 58-65, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.wpi.2018.05.008>>. Acesso em: 26 jun. 2018.
- BRANCO, G. *et al.* **Propriedade intelectual: Série UTFinova**. Curitiba: Aymarã Educação, 2011. 96 p. Disponível em: <<http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/2065/1/propriedadeintelectual.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2018.
- BRASIL. **Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>; <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 110, de 30 de novembro de 1977.** Aprova o texto do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes PCT. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-110-30-novembro-1977-364434-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975.** Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19279.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. **Portal periódico Capes.** Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. [2018]. Disponível em: <[https://www.periodicos.capes.gov.br/images/documents/DII\\_qrc\\_port\\_dec08.pdf](https://www.periodicos.capes.gov.br/images/documents/DII_qrc_port_dec08.pdf)>. Acesso em: 8 jun. 2018.

CADORI, A. A. **A gestão do conhecimento aplicada ao processo de transferência de resultados de pesquisa de instituições federais de ciência e tecnologia para o setor produtivo:** processo mediado pelo núcleo de inovação tecnológica. 2013. 465 p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico. Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento. Florianópolis, SC, 2013.

FARRELL, J.; MERGES, R. P. Incentives to Challenge and Defend Patents: Why Litigation Won't Reliably Fix Patent Office Errors and Why Administrative Patent Review Might Help. **Berkeley Technology Law Journal**, [S.l.], v. 19, n. 3, p. 943-970, 2004. Disponível em: <<https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1358&context=facpubs>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Classificação de patentes**. 2017. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/classificacao-de-patentes>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Indicadores de Propriedade Industrial 2018**: o uso do sistema de propriedade industrial no Brasil. Diretoria Executiva. Assessoria de Assuntos Econômicos. [2018]. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/pagina-inicial/indicadores-de-propriedade-industrial-2018\\_versao\\_portal.pdf](http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/pagina-inicial/indicadores-de-propriedade-industrial-2018_versao_portal.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Instrução Normativa n. 30/2013**. 2013a. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/in\\_030\\_in\\_17\\_2013\\_exame\\_tecnico\\_versao\\_final\\_03\\_12\\_2013-1-\\_1\\_0.pdf](http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/in_030_in_17_2013_exame_tecnico_versao_final_03_12_2013-1-_1_0.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Instrução Normativa n. 31/2013**. 2013b. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/in\\_31\\_in\\_17\\_2013\\_administrativo\\_versao\\_03\\_12\\_2013\\_0.pdf](http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/in_31_in_17_2013_administrativo_versao_03_12_2013_0.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Manual para o depositante de patentes**. Diretoria de Patentes – DIRPA. 2015. 50 p. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/manual-para-o-depositante-de-patentes.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

LINHARES, F. R. A importância de se fazer busca de anterioridades. **Caderno de Prospecção**, Salvador, v. 10, n. 4, p. 696-705, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/cp.v10i4.23235> 696>. Acesso em: 26 jun. 2018.

MACEDO, M. F. G.; BARBOSA, A. L. F. **Patentes, pesquisa & desenvolvimento**: um manual de propriedade intelectual [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000. 164 p.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Manual. OECD Patent Statistics. **OECD Publications**, 2, rue André-Pascal, 75775 Paris Cedex 16 Printed in France (92 2009 02 1 P).N. Code OCDE, 2009. 158 p. Disponível em: <[http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/indicadores/arquivos/Patentes/Manual\\_de\\_Patentes\\_da\\_OCDE.pdf](http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/indicadores/arquivos/Patentes/Manual_de_Patentes_da_OCDE.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Handbook on industrial property information and documentation**. Standard st.9. Recommendation concerning bibliographic data on and relating to patents and spcs. 2013. 13 p. Disponível em:<<http://www.wipo.int/export/sites/www/standards/en/pdf/03-09-01.pdf>>. Acesso em:3 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Manual de redação de patentes da organização mundial da propriedade intelectual (em português)**. 2015. 268 p. Disponível em: <[http://w3.ufsm.br/nit/images/Guias\\_e\\_Manuais/Manual%20OMPI.pdf](http://w3.ufsm.br/nit/images/Guias_e_Manuais/Manual%20OMPI.pdf)>. Acesso em: 6 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Propriedade intelectual [online]**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2000. 164 p. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Finding technology using patents: an introduction**. WIPO Publication n. L434/2E ISBN: 978-92-805-2648-6. 2015. 12 p. Disponível em: <[http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/patents/434/wipo\\_pub\\_1434\\_02.pdf](http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/patents/434/wipo_pub_1434_02.pdf)>. Acesso em: 6 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Frequently Asked Questions: Patents**. 2014. Disponível em: <[http://www.wipo.int/patents/en/faq\\_patents.html#](http://www.wipo.int/patents/en/faq_patents.html#)>. Acesso em: 5 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Perguntas e Respostas sobre o PCT Proteger suas Invenções no Estrangeiro**: perguntas e respostas sobre o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT). 2017. Disponível em: <[http://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/basic\\_facts/faqs\\_about\\_the\\_pct.pdf](http://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/basic_facts/faqs_about_the_pct.pdf)>. Acesso em: 6 jun. 2018.



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL (OMPI). **PATENTSCOPE – Pesquisa nas coleções internacionais e nacionais de patentes.** [2018]. Disponível em: <<https://patentscope.wipo.int/search/pt/search.jsf>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL (OMPI). **Amendments to the PCT Regulations as from 1 July 2017.** Disponível em: <<http://www.wipo.int/pct/en/>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL (OMPI). **The PCT Applicant's Guide** (Last updated 7 June 2018). Disponível em: <<http://www.wipo.int/pct/en/appguide/index.jsp>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-BRASIL Nações Unidas no Brasil. **Organização Mundial da Propriedade Intelectual.** 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/ompi/>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

OTHON, A. O. International patent system and its instrumentalization. **Revista da Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 7, n. 3, p. 15-44, jul./dez. 2009.

PARANAGUÁ, P.; REIS, R. **Patentes e criações industriais.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. 150 p. (Série FGV Jurídica). Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2755/Patentes%20e%20Cria%20E7%F5es%20Industriais.pdf?sequence=5>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

PIMENTEL, L. O.; ZIBETTI, F. W. (Org.). **Eficiência Energética, Inovação e Propriedade Intelectual.** Florianópolis: Funjab. 2013. 498 p.

QUINTELLA, C. M. *et al.* Prospecção Tecnológica como uma Ferramenta Aplicada em Ciência e Tecnologia para se Chegar à Inovação. **Rev. Virtual Quim.**, [S.l.], v. 3, n. 5, p. 406-415, 2011.

# A MARCA E SUA REGISTRABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

*Alejandro Knaesel Arrabal*

*Ana Paula Colombo*

**Resumo:** este capítulo é o resultado de investigação bibliográfica a respeito da marca e sua registrabilidade no Brasil. Desenvolvido no contexto das atividades do Núcleo de Inovação Tecnológica da FURB, dos estudos promovidos no curso de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT), compreende, em parte, a revisão e a atualização de Trabalho de Conclusão de Curso realizado por Ana Paula Colombo no Curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau. Em caráter introdutório, o texto explora a importância da marca e sua base normativa histórica no Brasil e no exterior. Apresenta o conceito de marca, seu caráter plurifuncional e classificação quanto a sua apresentação e natureza. Aborda os princípios da especialidade e de territorialidade, os sistemas aquisitivos da marca e os direitos decorrentes. Por fim, aqui, se descreve os requisitos básicos para o registro de marca, seu pedido, concessão, vigência, prorrogação e possibilidades de impugnação.

**Abstract:** this chapter results from a bibliographical research about trademark in Brazil. Developed in the context of the activities of the Technological Innovation Nucleus of FURB, of the studies promoted in the Master Course on Intellectual Property and Technology Transfer for Innovation (PROFNIT), it includes, in part, the revision and updating of the Course Completion Work carried out by Ana Paula Colombo in the Law course of the Regional University of Blumenau. In an introductory character, the text explores the importance of trademark and its historical normative base in Brazil and abroad. It presents the trademark concept, its plurifunctional character and classification as to its presentation and nature. It broaches the principles of specialty and territoriality, the purchasing systems of trademark and the resulting rights. Finally, it describes the basic requirements for trademark, its application, grant, validity, renewal and possibilities of impugnation.

## Introdução

Desde o surgimento das primitivas atividades econômicas para a consolidação do modelo global de sociedade de mercado, a marca representa um importante fator de constituição de identidades simbólicas e de distinção. Dos diversos bens protegidos pela propriedade industrial, a marca merece destaque. Barbosa (2010, p. 695, grifo nosso) afirma que “[...] de toda a mágica de uma invenção nova, [...] o que mais vale é o *nome da coisa*”. A relação entre os objetos do mundo e seus nomes há muito intriga a humanidade. Nesse contexto, a expressão “*logos*” encontra na vasta tradição filosófica uma espécie de sincretismo que denota a relação entre a *lógica* como expressão de uma ordem natural e verdadeira e os *signos* (palavras e/ou sinais) que representam e possibilitam a referencialidade (existência) das coisas no plano comunicativo (ARRABAL, 2017, p. 20).

Em uma perspectiva histórica, marca, signo e linguagem se confundem em um cenário em que a humanidade, desde sempre, buscou significar o mundo e sua própria existência. Nesse sentido, Nascimento e Lauterborn (2007) observam que as marcas encontram lugar desde a pré-história, quando o homem começou a utilizar símbolos para representar algo, como a si mesmo ou as figuras da natureza, com a finalidade de simbolizar, representar e dar significado às coisas. Na antiguidade, símbolos eram utilizados para indicar produtores em transações comerciais, tornando-se marcas, importantes para o desenvolvimento do mercantilismo (CESÁRIO, 2016). O emprego de signos em produtos desenvolvidos por artífices era comum para indicar a respectiva origem, não apenas do produtor, mas também de sua localidade (OLIVEIRA, 2003).

Contudo, é a partir do aperfeiçoamento das atividades mercantil e industrial, especialmente com o surgimento da

modernidade, que as marcas consolidam sua função distintiva contemporânea.

No contexto comercial, as marcas são determinantes como instrumentos voltados para a representação diferencial de produtos e serviços. Copetti (2007, p. 2) aduz que as “[...] marcas são signos, antes de serem valores na concorrência ou objeto de propriedade. Estão inseridas na economia, para atender à demanda de individualização dos produtos e serviços”. A autora complementa que a marca

[...] pode ser entendida como o sinal que permite ao consumidor a identificação da origem do produto. Integra um amplo sistema de sinais que aproximam o consumidor do produtor e do comerciante. (COPETTI, 2007, p. 1)

Ao protagonizar a constituição da cultura como uma entre muitas “linguagens”, integrando-se ao repertório simbólico do consumidor, a marca desempenha um relevante papel no contexto das relações econômicas globais, inclusive na qualidade de componente essencial em negociações entre empresas de grande porte e corporações nacionais e transnacionais (STÉFANO, 2007).

No atual cenário, diante da globalização do mercado internacional, a marca assume um papel fundamental na economia das nações, de modo que a sua regulamentação compreende um dever primordial dos Estados (DI BLASI, 2005, p. 333). Sua utilização como forma de distinguir produtos é prática empregada há muito tempo, sendo incerto determinar sua origem. Scudeler (2013, p. 56) afirma ser impossível identificar um momento exato para o surgimento das marcas, pois, de uma forma ou de outra, sempre estiveram presentes na história da humanidade.

A marca como fator de diferenciação de produtos e de serviços tem lugar com o surgimento gradual das cidades e, com elas, da ascensão da economia de mercado em substituição do

modelo feudal agropastoril. O documento oficial mais antigo de que se tem conhecimento sobre marcas data de 1386. Trata-se de uma carta dirigida ao rei de Portugal que ordenava aos tecelões que identificassem seus produtos com a marca da cidade, para que tais produtos não fossem objeto de fraude. Já, na modernidade, a primeira regulamentação a respeito do tema é de 1803 e originária da França (MORO, 2003, p. 26-27). No dizer de Hammes (1998, p. 289), “[...] desde os tempos mais remotos, os fabricantes e produtores tinham o hábito de apor sinais que certificassem a proveniência ou identidade dos seus produtos”.

O período da Revolução Industrial foi marcado por um substancial desenvolvimento da atividade comercial. É nesse contexto que o uso de sinais para identificar produtos se consolida. A partir dessa época, um nome ou um símbolo passaram a ser, efetivamente, usados como sinais identificadores e diferenciadores de um objeto, dando a esse objeto um evidente caráter comercial. Gradualmente, as marcas foram disseminadas por todo o mundo, qualificadas como instrumento básico de comercialização de produtos (DI BLASI, 2005, p. 331).

No Brasil, a legislação marcária foi um pouco tardia se comparada a outros países. A Constituição Imperial de 1824 só fazia menção aos inventores que tinham assegurada a proteção sobre suas descobertas e produções (REQUIÃO, 2013, p. 302). Consta que “[...] o Brasil foi o décimo quinto país a publicar sua lei de marcas” (COPETTI, 2008, p. 41). Essa lei, sob Decreto n. 2.682, de 23 de outubro de 1875, regulava o direito dos fabricantes e dos negociantes de marcar os produtos de sua manufatura e de seu comércio. Sua criação teve origem de uma notória disputa jurídica que trouxe grande insegurança aos comerciantes da época, momento em que o então advogado Rui Barbosa viu seu cliente ser prejudicado pela falta de lei que disciplinasse o assunto (COPETTI, 2008, p. 42-43).

Pouco tempo depois, percebendo a necessidade de dar à propriedade da indústria uma tutela internacional e homogênea, 11 países, incluindo o Brasil, assinaram, em 20 de março de 1883, a Convenção da União de Paris (CUP), para a proteção da propriedade industrial (SCUDELER, 2013, p. 60). Por meio do Decreto n. 9.233, de 28 de julho de 1884, o texto da CUP foi incorporado pelo ordenamento nacional e vigora até hoje, com algumas modificações (BRASIL, 1884). O artigo 1º, §2º da convenção, estabelece os bens abrangidos por esta da seguinte forma:

A proteção da propriedade industrial tem por objetivo os privilégios de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos industriais, as marcas de fábrica e de comércio, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal. (BRASIL, 1884, art. 1º)

Em 1891, com o advento da Constituição Republicana é que se garantiu o direito às marcas. O artigo 72, §27, do texto constitucional descrevia: “A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica” (REQUIÃO, 2013, p. 302). As Constituições posteriores mantiveram esse direito individual. A de 1967 inscreveu no artigo 150, §24, ao lado da garantia aos inventores e do nome comercial, a propriedade das marcas de indústria e de comércio. Esse texto trouxe como novidade as marcas de serviço. Até então, somente os nomes apostos sobre produtos gozavam de proteção (REQUIÃO, 2013, p. 302).

Em 1945, por meio do Decreto-Lei n. 7.903, foi promulgado o primeiro Código da Propriedade Industrial, que, entre suas disposições, enquadrou os crimes em matéria de propriedade industrial e de concorrência desleal. Esse Decreto-Lei teve sua vigência até 1971, quando a Lei n. 5.772, de 21 de dezembro, o revogou parcialmente (SCUDELER, 2013, p. 62). No ano de 1970, foi criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial

(INPI), que desde então, figura como autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2012).

Em reconhecimento aos tratados firmados e tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, a proteção à propriedade industrial foi incorporada ao texto constitucional de 1988. Entre os direitos e garantias fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o inciso XXIX, assegura privilégio temporário e proteção aos autores, na utilização de inventos e criações industriais, marcas, nomes de empresas e outros signos distintivos. Atualmente, o tema é disciplinado pela Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 (LPI). Essa Lei revogou o antigo Código de 1971 e, do ponto de vista de Scudeler (2013, p. 65), apresentou sensível melhora quanto ao procedimento administrativo para obtenção do registro marcário. No contexto dos tratados internacionais, cumpre referir o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) – TRIPS. Lyard (2007, p. 83) informa que:

O Acordo, chamado TRIPS – Trade Related Intellectual Property Rights (Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) foi assinado em 1994. O TRIPS regula a proteção dos direitos de propriedade intelectual, incluindo patentes, direitos autorais, marcas registradas, indicações geográficas e desenhos industriais. O Acordo requer que todos os membros da Organização Mundial do Comércio protejam a propriedade intelectual de acordo com a Convenção de Paris e outros acordos relacionados ao tema.

A respeito de sua aplicação em matéria de marcas, Groos e Locatelli (2012, p. 33) afirmam que o TRIPS “[...] se comparado



com a CUP – Convenção da União de Paris, quanto à proteção da propriedade intelectual, é mais ampla e abrangente, pois, trata-se da proteção das marcas tanto das marcas de bens (produtos) quanto para serviços”.

Ainda no campo dos tratados sobre aspectos, direta ou indiretamente, relacionados a marcas, cita-se o Protocolo de Madri, tratado este que procura simplificar o registro de marcas por meio de um registro internacional. Esse sistema, denominado Sistema de Madri, data de 1989, mas passou a vigorar em 1996. Reduz custos por se tratar de apenas um único registro que pode ser estendido a diversos países que façam parte do protocolo (GROOS; LOCATELLI, 2012). Cabe à Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) administrar o sistema, encarregar-se do Registro Internacional e realizar as publicações na Gazeta da OMPI de Marcas Internacionais. Além disso, com o Acordo de Madrid, relativo ao Registro Internacional de Marcas, as reivindicações de prioridade podem ser requeridas no pedido, conforme o artigo 4º da CUP (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

O Brasil pretende aderir ao Protocolo de Madrid (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2018). A adesão ao protocolo pode proporcionar ao Brasil diversas vantagens em relação ao registro internacional, como a redução de burocracia e de custos.

## **A Marca como Função Distintiva**

A LPI, em seu artigo 122, conceitua marca como

[...] todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços de outros análogos, de procedência diversa,

bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas. (BRASIL, 1996, art. 122)

Soares (2003, p. 116) define a marca como o “[...] sinal pelo qual o produto ou serviço é conhecido e distinguido no mercado consumidor ou entre usuários”. Para Cerqueira (1982, p. 774-774), “[...] a marca de fábrica e de comércio pode ser definida como todo sinal aposto facultativamente aos produtos e artigos das indústrias em geral para identificá-los e diferenciá-los de outros idênticos ou semelhantes de origem diversa”. Por sua vez, Barbosa (2010, p. 697) afirma que “[...] as marcas são sinais distintivos apostos a produtos fabricados, a mercadorias comercializadas, ou a serviços prestados, para a identificação do objeto a ser lançado no mercado, vinculando-o a um determinado titular de um direito de clientela”.

Portanto, *as marcas caracterizam-se a partir de sua função*, no sentido de *distinguir os produtos e serviços* existentes no mercado, orientando o consumidor e resguardando os direitos do empresário. Se existe marca, então se pressupõe que exista concorrência de produtos e serviços, idênticos ou similares, oferecidos no mercado (SILVEIRA, 2005, p. 22).

Ao lançar qualquer produto, é de interesse do industrial ou do comerciante escolher marca e obter exclusividade: o público adquirindo pela indicação da marca, adquire o produto que prefere, exatamente porque, tendo, a princípio, adquirido diferentes produtos para saber qual é o que mais lhe agrada, o individualizou pela marca. (MIRANDA, 2002, p. 38)

Assim, os consumidores *associam o símbolo a uma reputação* ou *conjunto de qualidades* que valorizam. A empresa terá uma posição mais vantajosa no mercado, apenas pelo fato de possuir uma marca de destaque (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2003, p. 4). Observa Torres

(2007, p. 20) que “[...] o consenso geral admite que a marca tenha um sentido individualizador, com reflexos econômicos e, hoje, ninguém mais dúvida, de interesse público, porque é através desses sinais que o consumidor pondera e se decide”.

## **Caráter Plurifuncional da Marca**

Em termos comerciais, a marca exerce uma *função pública*, auxiliando na defesa do consumidor de forma a evitar confusão. A marca é “o sinal pelo qual o produto é conhecido e distinguido no mercado consumidor”.

Di Blasi (2005, p. 335) compara a marca aos nomes de família. Segundo o autor, existe essa correlação, pois, da mesma forma, a marca *auxilia na verificação da história, da tradição e da qualidade do produto ou serviço* que visa assinalar.

Em linhas gerais, é possível destacar *quatro funções primordiais nas marcas*: identificar produtos ou serviços de seus congêneres no mercado; assinalar que os produtos ou os serviços advêm da mesma origem; assinalar que os produtos possuem o mesmo padrão de qualidade e funcionar como um instrumento de publicidade (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2013, p. 68). Contudo, a principal função das marcas é a distinção.

Atualmente, é possível identificar uma quantidade significativa de marcas no mercado. Em uma simples visita a um estabelecimento comercial, o consumidor pode deparar-se com centenas de signos distintivos, identificando os mais diversos produtos e serviços, muitos dos quais, atuando no mesmo segmento mercantil (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2013, p. 67). Importa ressaltar a função social da marca, uma vez que sua utilização serve também como meio de orientação. Além de atender o empresário na promoção de seus

produtos e serviços, a marca auxilia o consumidor a criar um juízo de valor, permitindo orientar sua escolha.

A marca simplifica a identificação do produto ou serviço pelo consumidor, que acaba por atribuir qualidades e valor ao que adquire. Portanto, torna-se uma importante ferramenta de comunicação utilizada pelos empresários para atrair clientela (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2010). Do mesmo modo, Di Blasi (2005, p. 332) aduz que a marca “[...] é para seu titular o meio eficaz para a constituição de uma clientela. Para o consumidor representa a orientação para a compra de um bem, levando em conta fatores de proveniência ou condições de qualidade e desempenho”. Em outras palavras:

Uma marca bem trabalhada, objeto de publicidade prudente e persuasiva, opera como fator de estímulo a aquisição do produto, não só porque atesta direta ou indiretamente sua qualidade, mas porque é vista como uma honra do produto. (VENOSA; RODRIGUES, 2010, p. 78)

É corriqueiro encontrar consumidores fiéis a determinadas marcas, tendo em vista a associação estabelecida entre o signo e a qualidade do produto ou serviço que buscam adquirir. Nesse sentido,

[...] é comum que os consumidores criem relação com algumas marcas, visto que eles esperam encontrar um conjunto de qualidades ou características nos produtos representados por estas marcas. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2003, p. 4)

Essa confiança por parte dos consumidores deve ser conquistada pelo titular da marca, a quem cabe fazer o uso correto dela, a fim de obter êxito com sua comercialização. No entendimento de Silveira (2005, p. 22-23), os sinais distintivos estão ligados, por uma relação de titularidade ao empresário

que os explora. Ademais, a marca não garante a qualidade do produto ou do serviço posto no mercado e não é sua função jurídica certificar a origem, no sentido de identificar o local de fabricação ou a prestação do que assinala. Caberá ao seu titular manter um padrão de qualidade para que sua marca não caia em descrédito, pois o resultado poderá incidir de forma positiva ou negativa sobre seu estabelecimento. Assim, na visão de Barbosa (2010, p. 698), “[...] além de poder também identificar a origem, deve primordialmente incitar ao consumo, ou valorizar a atividade empresarial do titular”.

## Valor da Marca

O sistema registral reconhece estritamente as marcas como “sinais distintivos visualmente perceptíveis” (BRASIL, 1996, art. 122). Contudo, seu valor transcende a esta caracterização. Além de um signo designativo/diferencial de produto ou serviço, de conformidade técnica ou de procedência institucional coletiva (BRASIL, 1996, art. 123), é possível afirmar que a marca, adequadamente gerida, pode atingir um *status* mais amplo de referencialidades, assumindo assim relevância estratégica no contexto de qualquer empreendimento. Em outras palavras, do ponto de vista semiótico, um mesmo signo pode traduzir múltiplos significados formando um denso e complexo campo simbólico. Por exemplo, o lançamento de um produto cuja funcionalidade e eficiência sejam comprovadas pelo consumidor, tende a incorporar os valores “funcionalidade” e “eficiência” ao campo simbólico da marca respectiva. Assim também uma campanha publicitária que apresente a marca associada ao valor “qualidade de vida”, pode integrar esse valor aos demais valores já incorporados ao campo simbólico da marca. Além da “soma de valores” vinculados a um mesmo signo marcário, há também a possibilidade de composições mais complexas, conferindo à marca um cariz singular.

Cumpra considerar ainda que o valor da marca é sensível às variáveis de mercado não sujeitas a controles. A percepção do consumidor não é uma instância hermeticamente responsiva às ações de *marketing*. Participam experiências adversas, residentes no imaginário do consumidor, que o signo marcário pode evocar e ações dos concorrentes que interferem reflexamente no campo simbólico da marca (ROCHA; FERREIRA; SILVA, 2012).

Costa e Almeida (2012) informam que há duas perspectivas principais relativas ao valor da marca: a de ordem financeira e a perspectiva do consumidor. A financeira “[...] tem como objetivo típico a verificação do valor monetário da marca para propósitos contábeis, de fusão e aquisição ou de investimentos” (COSTA; ALMEIDA, 2012, p. 45-46). Por sua vez, a perspectiva do consumidor,

[...] também conhecida como *consumer-based brand equity*, [...] tem como motivação potencializar os esforços de marketing das organizações ao permitir uma maior compreensão do comportamento do consumidor. (COSTA; ALMEIDA, 2012, p. 45-46)

Kotler e Keller (2013, p. 155) definem *brand equity* como

[...] o valor agregado atribuído a bens e serviços. Esse valor pode se refletir no modo como os consumidores pensam, sentem e agem em relação à marca, bem como nos preços, na participação de mercado e na lucratividade gerada pela marca.

A multiplicidade de contextos e de situações que permitem a um mesmo signo ampliar, reduzir ou transformar o seu campo simbólico evidencia a relevância estratégica do signo marcário, bem como o fato de conferir potencialmente à marca, em sentido amplo, um valor econômico autônomo e até mesmo maior do que o valor utilitário ou estético dos produtos e serviços que juridicamente procura designar.

## Classificação das Marcas

De acordo com sua **apresentação**, a marca é categorizada como *nominativa*, *figurativa*, *mista* e *tridimensional*. Essa divisão faz referência à forma como as marcas são exteriorizadas (SCUDELER, 2013, p. 71).

**Marca nominativa:** caracteriza-se quando a composição da marca integra apenas o elemento nominal, ou seja, quando não possui nenhum logotipo ou traço característico. É, por assim dizer, a simples grafia, sem nenhuma forma de estilização (SCUDELER, 2013, p. 71). De acordo com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2017a), “[...] é o sinal constituído por uma ou mais palavras no sentido amplo do alfabeto romano, [...] desde que esses elementos não se apresentem sob forma fantasiosa ou figurativa”. Um exemplo é a marca “**e-INPI**” (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2006).

Esse tipo de marca não se vincula a nenhum desenho, o que pode representar uma grande vantagem ao titular que requer o registro na forma nominativa. Isso porque a marca pode ser utilizada de qualquer forma. Ao longo do tempo, o titular pode alterar o estilo, sem correr o risco de sofrer caducidade por não usar a marca da forma como foi concedida pelo INPI, uma vez que estando em sua forma nominativa, não se prende a nenhuma estilização (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2013, p. 73).

**Marca figurativa:** é aquela que se apresenta como figura desacompanhada de qualquer expressão nominal (SCUDELER, 2013, p. 71). A proteção almejada nessa hipótese recai sobre a representação gráfica, isto é, figura em si, e não sobre palavra ou expressão que a imagem representa.

Figura 1: Marca Figurativa



Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2004)

**Marca mista:** quando houver a junção das duas primeiras hipóteses, a apresentação da marca será mista. Di Blasi (2005, p. 358) observa que a marca mista será “[...] aquela representada com as características combinadas da marca nominativa e figurativa, não podendo ser enquadrada separadamente nessas duas categorias”. Aquela que apresenta, portanto, parte nominal, porém com estilização própria ou acompanhada de um logotipo. Dessa forma, o sinal marcário é representado com cores, um tipo especial de letra ou, ainda, acompanhado por uma figura (SCUDELER, 2013, p. 71).

Figura 2: Marca Mista



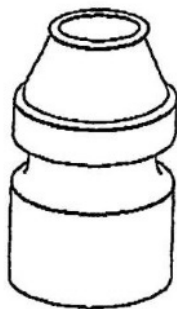
Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2015)

**Marca tridimensional:** é possível levar ao registro também as representações tridimensionais de um determinado



objeto. Segundo explicação do próprio Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2017a), “Marca tridimensional é o sinal constituído pela forma plástica distintiva em si, capaz de individualizar os produtos ou serviços a que se aplica”. Vale ressaltar que a titularidade dessa marca não implicará na garantia de exclusividade de nenhum efeito técnico e sua forma não deve ser de uso comum (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2013, p. 75).

Figura 3: Marca Tridimensional



Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (1998)

A aplicação da marca é *definida pela atividade* exercida por seu titular. Quando da solicitação do registro junto ao INPI, a marca será classificada de acordo com seu uso (COPETTI, 2008, p. 65). Desse modo, as marcas normalmente referenciam *produtos ou serviços*, mas também podem referir uma determinada *coletividade produtora* (marca coletiva) e podem designar certos *atributos técnicos* relativos a produtos ou serviços (marca de certificação).

**Marca de produto ou serviço:** o artigo 123, inciso I, da LPI, caracteriza como marca de produto ou serviço aquela utilizada para distinguir um produto ou serviço de outro que seja idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa. Do ponto de vista de Scudeler (2013, p. 74), “Via de regra, todas as marcas se prestam para identificar produtos ou serviços”. No mesmo entendimento

Di Blasi (2005, p. 357) explica que “[...] toda marca é específica, com a finalidade de identificar qualquer produto ou serviço”.

Figura 4: Marca de Produto



Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2015)

**Marca de certificação:** conforme prevista no artigo 123, inciso II, da LPI, essa marca tem como intuito constatar se o produto ou o serviço estão de acordo com as normas ou as especificações técnicas definidas, em relação à qualidade, à natureza, ao material e à metodologia empregados.

A marca de certificação não é um método de diferenciação entre produtos ou serviços semelhantes, mas sim um meio de informar ao público que o objeto distinguido se conforma a normas ou padrões específicos, por exemplo, as normas baixadas pelos órgãos oficiais de controle de qualidade. (BARBOSA, 2010, p. 704)

Dessa forma, a marca de certificação será consagrada pelo primor da fabricação de um produto ou pela excelência dos serviços prestados por integrantes de uma união ou organização. Sua finalidade é distinta das marcas de produto ou serviço, uma vez que seu principal objeto é informar ao público que o produto ou serviço está de acordo com normas ou padrões técnicos. Seu escopo, portanto, é a garantia dos produtos ou serviços que atesta (SOARES, 1997, p. 181). Importante ressaltar que só poderá requerê-la o titular que não possua interesse comercial ou industrial no objeto atestado, assim como determina o artigo 128, §3º, da LPI.

Figura 5: Marca de Certificação



Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (1999)

**Marca coletiva:** é utilizada para assinalar produtos ou serviços providos de uma determinada instituição, assim como prevê o artigo 123, inciso III, da LPI. Dessa forma, será o signo utilizado por um grupo de pessoas jurídicas, destinada a assinalar produtos ou serviços oriundos de uma região (SOARES, 1997, p. 182). De acordo com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2017a), “O objetivo da marca coletiva é indicar ao consumidor que aquele produto ou serviço provém de membros de uma determinada entidade”.

Essa utilização é mais recorrente em cooperativas de produtores que identificam seu produto com a marca coletiva da cooperativa. Dessa forma, o registro deverá ser pleiteado apenas por pessoa jurídica que represente uma coletividade (SCUDELER, 2013, p. 75).

Figura 6: Marca Coletiva



Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (1997)

## Territorialidade e Especialidade das Marcas

Segundo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2014), “A marca registrada garante ao seu proprietário o direito de uso exclusivo no território nacional em seu ramo de atividade econômica.”. Nessa afirmação, é possível observar os dois grandes princípios que norteiam o direito marcário nacional, quais sejam: o da *territorialidade* e da *especialidade*.

Como descrito pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2017a), “A proteção conferida pelo Estado não ultrapassa os limites territoriais do País e somente nesse espaço físico é reconhecido o direito de propriedade e a exclusividade de uso da marca registrada”. Assim, a proteção existente sobre o registro, tem como limite o território nacional. Tal delimitação encontra amparo no artigo 129, da LPI, que assegura ao titular do registro, seu uso exclusivo no país.

Sobre a limitação imposta pelo princípio da territorialidade:

Sua eficácia é limitada ao território deste Estado, o que determina a relatividade do direito de propriedade da marca no espaço, daí falar-se em Princípio da Territorialidade tendo o registro/uso local como elemento de conexão, que determina a lei local como única e exclusivamente aplicável. Referido princípio implica, pois, em uma forma de limitação da propriedade. (CASTELLI, 2006, p. 161)

Além da delimitação territorial oponível às marcas, estas encontram outra restrição no que diz respeito ao objeto que buscam referir. Para Barbosa (2010, p. 728), “[...] a exclusividade de um signo se esgota nas fronteiras do gênero de atividades que ele designa”. Copetti (2008, p. 126), por sua vez, explica que “O princípio da especialidade concede ao titular o uso exclusivo em sua atividade precípua”.

O princípio da especialidade, por conseguinte, faz cumprir a função fundamental da marca, qual seja, diferenciar produtos e

serviços em um campo (gênero) mercantil específico. Identificar para o consumidor um produto, diferenciando-o dos demais, é característica primordial das marcas (SCUDELER, 2013, p. 87). Dessa forma:

[...] não se admite a existência de marcas idênticas ou semelhantes, de titulares distintos, para identificar produtos com afinidade mercadológica, valendo dizer que as marcas dos produtos, dentro de um segmento de mercado, devem ser suficientemente distintas, de tal maneira que não exista possibilidade do consumidor comum, desatento por natureza, associá-las ou confundi-las. (SCUDELER, 2013, p. 87)

Por outro lado, cumpre observar que:

Nada impede também que a marca seja idêntica ou semelhante a outra já usada para distinguir produtos diferentes ou empregada em outro gênero de comércio ou indústria. É neste caso que o princípio da especialidade da marca tem sua maior aplicação, abrandando a regra relativa à novidade. A marca deve ser nova, diferente das existentes; mas, tratando-se de produtos ou indústrias diversas, não importa que ela seja idêntica ou semelhante a outra em uso. (CERQUEIRA, 1982, p. 779)

Em síntese, podem existir marcas idênticas, desde que elas identifiquem produtos ou serviços em mercados diversos. O princípio da especialidade resguarda a novidade da marca dentro do seu campo de atuação e permite a correta orientação do consumidor, impedindo a existência, no mesmo segmento comercial, de sinais que causem dúvida ou confusão quanto ao seu objeto.

Como exceção a esses dois princípios há as *marcas notórias* e as *marcas de alto renome*. A primeira é prevista no artigo 126, da LPI que encontra amparo no artigo 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial (BRASIL, 1884). Segundo esses dispositivos, a marca notória gozará de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil, já que se tornou conhecida no ramo de atividade em que atua no seu país de origem.

As marcas de alto renome, por sua vez, constituem evidente exceção ao princípio da especialidade. Sua regulamentação encontra-se exposta no artigo 125, da LPI, que assegura proteção especial em todos os ramos de atividade. Isso significa dizer que a marca considerada de alto renome não pode ser aplicada a nenhum outro produto, artigo ou serviço, qualquer que seja a classe. Tal medida visa proteger o consumidor para que não induza a erro, diante do prestígio do signo, objeto da proteção (DI BLASI, 2005, p. 361).

Diferente da notória, a marca considerada de alto renome, deverá necessariamente estar previamente registrada no território nacional. A partir da anotação no registro, toda a reprodução ou imitação, possível de causar confusão ou prejuízo para a reputação do signo, será proibida.

Dessa forma, a proteção será formalmente conferida pelo INPI, através de meio incidental, visando impugnar pedido de registro feito por terceiro ou ainda, de acordo com a Resolução do Instituto n. 107/2013, por meio de procedimento autônomo, solicitando diretamente ao INPI a análise do alto renome (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2013).

Figura 7: Marca Notória



Figura 8: Marca Alto Renome



Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2000)      Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (1997)

Cabe aqui ressaltar que, diante do notável conhecimento dessas marcas pelo público consumidor, elas podem vir a se degenerar. De acordo com Barbosa (2010, p. 711-712), a marca pode recair em domínio comum, perdendo a distintividade quanto ao seu conteúdo, ocorrendo então, o fenômeno da diluição. Dessa forma, a marca se torna referência genérica de produtos ou serviços. Soares (1997, p. 204) complementa expondo que as marcas notórias, muitas vezes, perdem seu efetivo valor devido ao uso inadequado, o que as leva à generalização. Exemplos desse efeito indesejável são as marcas Chiclets, Durex, Tênis, Zíper, Xerox, Catupiry, Cotonete e Isopor.

A proteção conferida pela lei às marcas registradas é, portanto, restrita. Esses princípios delimitam o direito, sendo a base sobre a qual se constrói o procedimento administrativo para obtenção do registro marcário (MORO, 2003, p. 63).

## Da Aquisição da Marca

Como já mencionado, a proteção às marcas é prerrogativa constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXIX, da Carta Magna. Barbosa (2006, p. 214) descreve que “[...] existe um direito constitucional à proteção das marcas, direito esse que nasce da criação ou ocupação do signo como signo marcário e sua vinculação a uma atividade”.

Miranda (2002, p. 36), por sua vez, aduz que, “[...] com relação às marcas, tem-se o direito formativo gerado a partir do registro da marca. Não há o exercício de um direito quando ausente o registro para a utilização de um sinal distintivo”.

O direito formativo gerador não se manifesta a partir da solicitação. A constituição da propriedade da marca se dá, *a priori*, ao final do processo administrativo competente. Dessa forma, a constituição determina que a lei assegure a proteção pertinente

à propriedade das marcas (BARBOSA, 2006, p. 200). O amparo constitucional conferido às marcas decorre, portanto, do registro. O titular tem a prerrogativa de requerer essa proteção, isto é, de ver constituída sua propriedade. Sobre a proteção constitucional conferida às marcas, observa-se que:

[...] a marca, como direito de propriedade constitucionalmente assegurado, para cumprir as suas finalidades de atendimento simultâneo dos interesses sociais e desenvolvimento econômico [...] deve possuir uma proteção que evite a perda de sua distintividade e que evite uma associação indevida com outros sinais distintivos. (BARCELLOS, 2006, p. 148-149)

Diante da necessidade de se buscar o registro, a proteção marcária no âmbito constitucional tem o condão de impedir que eventuais abusos sejam cometidos no mercado de consumo, preocupando-se com a necessidade jurídica de atender ao fim social que a marca se destina. Em outras palavras, a proteção do consumidor no mercado de consumo demanda a existência de um direito de propriedade sobre as marcas. Essa proteção tornou-se evidente com a atual Constituição (BRASIL, 1988), posto que, anteriormente à sua vigência, buscava-se tão somente solucionar conflitos entre concorrentes. Embora já existisse a preocupação com as violações decorrentes da utilização da marca por seus titulares, a legislação anterior não considerava o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico dispostos no atual diploma constitucional (BARCELLOS, 2006, p. 10).

Há um interesse geral em que a marca seja registrada, ainda que o registro não seja obrigatório (BARBOSA, 2005, p. 10). Mediante o registro, o titular adquire direitos de propriedade, a fim de que possa usar, gozar, fruir e reivindicar a marca, de modo a impedir que essa marca possa vir a ser utilizada por outros de forma indevida (VASCONCELOS, 2010, p. 3). Da mesma forma, Jacob e Pereira (2013, p. 2) explicam: “Como um direito de propriedade, conquanto *sui generis*, o registro da marca produz



efeitos *erga omnes* e assegura ao seu titular as prerrogativas de usar, com exclusividade, gozar e dispor da mesma”.

Constituída a propriedade por meio do registro, seu titular poderá valer-se de todos os benefícios inerentes desse direito com o intuito de proteger sua exclusividade sobre o signo e de tomar as medidas cabíveis em caso de uso indevido por terceiros. Nesse sentido, Requião (2013, p. 326) afirma que “[...] a exclusividade concedida pela lei, na esteira de garantia constitucional, legitima ao titular lançar mão de todos os recursos legalmente previstos, administrativos, judiciais e extrajudiciais, para impedir que outrem usufrua da marca registrada”.

Cumpra observar que, ao reconhecer a exclusividade da marca por meio do registro, diz-se que o sistema adotado é *atributivo*. Quando a propriedade advier do uso anterior, mas for homologada pelo registro, o sistema será *declaratório* (BARBOSA, 2005, p. 3). Na história das leis brasileiras que versam sobre propriedade industrial, percebe-se a aplicação dessas duas formas concessivas. O legislador buscou ao longo do tempo um sistema que mais se adequasse à realidade nacional como forma de tornar mais equânime a aquisição da propriedade marcária no país. O Decreto-Lei n. 7.903/45, primeiro Código de Propriedade Industrial brasileiro, possibilitava ao usuário anterior, arguido de boa-fé, requerer a marca para si de forma incidental por meio de uma petição de oposição, observando-se o prazo fixado na Lei (VASCONCELOS, 2010, p. 5).

No Código de 1969, o direito era apenas reconhecido, ou seja, declarado, o registro não atribuía o direito de propriedade. Esse era o entendimento vigente à época, tanto que o artigo 78 daquele diploma disciplinava: “[...] não será registrada a marca que constituir reprodução ou imitação de marca de terceiro, ainda não registrada, mas em uso comprovado no Brasil, desde que o respectivo utente ofereça impugnação válida” (REQUIÃO, 2013, p. 304).

Por outro lado, com a vigência da Lei n. 5.772/71, mesmo que restasse comprovada a concorrência desleal, o usuário anterior não possuía qualquer direito sobre o signo, e, dessa forma, não havia como reivindicá-lo (VASCONCELOS, 2010, p. 5). Assim, a legislação anterior, sem incluir a de 1971, impedia o registro de marca por terceiros, com base no uso anterior, desde que o interessado se manifestasse no prazo certo solicitando o registro para si. O Código de 1971 tornou o registro marcário constitutivo puro. Em outras palavras, o uso anterior não produzia quaisquer direitos. Mesmo ao considerar que o depositante da marca estivesse agindo de má-fé, sabendo da existência anterior da marca, o pré-utente, por mais legitimado que fosse a utilizar a marca dentro de seu ramo comercial, não possuía nenhum direito, pois o uso prévio não gerava efeitos (BARBOSA, 2005, p. 3-4).

Na vigência dessa lei, o criador e usuário de uma marca, que não buscava a devida proteção, tinha como amparo apenas o exposto expressamente na CUP, a qual garante proteção à marca, desde que esta seja notória ou exista uma relação comercial entre o titular do direito e o depositário oportunista. A única alternativa encontrada na legislação pátria era, portanto, a de recorrer aos princípios gerais do direito, invocando a seu favor a repressão à concorrência desleal (TORRES, 2012, p. 18).

Atualmente, a Lei n. 9.279/96, em seu artigo 129, disciplina:

A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. (BRASIL, 1996, art. 129)

O legislador brasileiro optou por assegurar àquele que possui o registro validamente expedido pelo órgão competente a propriedade e exclusividade quanto ao uso da marca. Conforme

expõe Requião (2013, p. 304), “O registro, e não a ocupação ou uso anterior, é que constitui o direito à propriedade da marca. É titular do direito, conseqüentemente, o primeiro a registrá-la”. No entanto, o artigo 129, em seu §1º, garante o direito de precedência ao usuário anterior, nos seguintes termos:

Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. (BRASIL, 1996, art. 129)

Retomou-se assim, com a atual Lei n. 9.279/96, a possibilidade de permitir ao usuário anterior reivindicar a marca, pautado em sua boa-fé (VASCONCELOS, 2010, p. 5). Isto é, o referido artigo conferiu ao usuário o direito de reivindicar para si a prioridade de uso da marca, caso comprove que, de boa-fé, se valia de marca similar no país (ZEBULUM, 2007, p. 240).

No entendimento de Moro (2003, p. 54) “Tem-se aqui uma típica manifestação de um sistema declarativo, numa verdadeira conjugação com o sistema atributivo, na busca de uma disciplina mais justa”. Dessa forma, a legislação criou uma exceção ao sistema atributivo de concessão de registros, ao declarar o direito à propriedade da marca ao usuário de boa-fé que anteriormente já a utilizava. Da mesma forma entende Sichel (2001, p. 93) ao afirmar que “Tem-se, portanto, um preceito legal em que o princípio atributivo para a aquisição do direito marcário encontra sua exceção”.

A atual legislação criou um sistema mais flexível, destoando do diploma anterior que possuía um caráter mais rigoroso. Dessa forma, contempla a propriedade da marca por meio de seu registro, porém, possibilita ao utente de boa-fé a prioridade para sua concessão (SCUDELER, 2013, p. 68).

## Requisitos para o Registro de Marca

Para que haja a possibilidade de registro, a marca deve atender a algumas condições expressas em lei. De acordo com Scudeler (2013, p. 78), “A registrabilidade de um símbolo marcário pelo INPI obedece aos critérios legais da LPI, em especial, no quanto disposto no seu artigo 124 que, em vinte e três incisos, enumera as proibições legais”. Esse dispositivo de lei restringiu o arbítrio dos interessados pelo registro da marca, estabelecendo vedações por motivo de ordem pública (PAES, 1996, p. 98).

E ainda sobre os impedimentos da lei:

[...] no caso das marcas, nem tudo que não é expressamente proibido pode ser registrado como marca. Esta particularidade decorre das funções que a marca deve exercer no mercado. Já nos diz o artigo 122 da nova lei que são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos. Portanto, os sinais que, de fato, não forem capazes de distinguir, tais como aqueles excessivamente complexos ou longos, ou por presunção legal, tais como os sinais sonoros, não são registráveis. (LEONARDOS, 1997, p. 41)

O artigo 122 da atual legislação de propriedade industrial assevera que são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. O sistema marcário brasileiro possui uma forma negativa de verificar a viabilidade de uma marca. Em outras palavras, a lei encarregou-se de enumerar exaustivamente o que não pode ser um signo passível de registro. Assim, para que haja validade, a marca não poderá compreender nenhuma das hipóteses previstas para a recusa do registro (MORO, 2003, p. 57-58).

A maior parte da doutrina afirma que existem quatro requisitos mínimos que devem ser observados para que haja a

constituição de uma marca, são eles: a distintividade, a novidade, a veracidade e o caráter lícito (SCUDELER, 2013, p. 69).

Conforme observa Copetti (2008, p. 34), “A marca deve corresponder a um sinal distintivo, o que não significa que todo o sinal possa ser marca. Existem sinais, que por não preencherem os requisitos legais não podem ser registrados como marca”. Miranda (2002, p. 37) alega que “A marca tem de se distinguir. Se não distingue, não é sinal distintivo visualmente perceptivo [...], não assinala o produto [...], não se lhe podem mencionar elementos característicos”.

Para que a marca seja distinta não é necessário que seja nova, baseada em uma aceção desconhecida, basta que combine elementos de forma a diferenciá-la das demais e, mais importante, não oferecer semelhança com outra, ou que se aplique a gêneros que entre si não guardem qualquer analogia, induzindo o consumidor a confusão ou associação. (COPETTI, 2008, p. 34)

Miranda (2002, p. 38) exemplifica que “A distinção da marca há de ser em relação às marcas registradas ou em uso, e em si mesmas; porque há marcas a que falta qualquer elemento característico, marcas que são vulgaridades notórias”. Dessa forma, Almeida (2007, p. 53) alega que “Não é possível haver um direito de exclusividade sobre dois objetos”.

Tendo como sua principal finalidade identificar os produtos ou serviços, é necessário que contenha características a fim de possibilitar tal identidade. A marca é um sinal que se acresce ao produto o identificando. Dessa forma, deve necessariamente ser característica para que possa cumprir com essa finalidade. Consequentemente, quando o sinal não possuir suficiente característica, não será passível de obter registro (SILVEIRA, 2005, p. 15). Na visão de Lobo (1997, p. 73), “Quanto mais distintiva for a marca e mais conhecida ela se tornar, maior será sua proteção em relação à de seus competidores”. Di Blasi (2005,

p. 332) observa que: “Quando a marca perde sua distintividade, deixando de ser um adjetivo para ser um substantivo, o registro, embora válido, se torna ineficaz”. É necessário, portanto, que a marca tenha elementos suficientes para se distinguir de outras (DI BLASI, 2005, p. 332).

Por isso, as expressões de uso comum, não poderão ser objeto de marca, uma vez que sua utilização é de domínio público e, portanto, não possuem elementos característicos suficientes para obter proteção. De acordo com Barbosa (2010, p. 710), “[...] o símbolo pretendido como marca tem de ser destacado em grau suficiente para separar-se eficazmente daquilo que está e deve permanecer no domínio comum”. Essas expressões são meramente descritivas e não possuem distintividade para serem passíveis de apropriação, uma vez que não se pode tirar do domínio comum os sinais que lhe são necessários. Sobre as expressões de uso comum, Scudeler (2013, p. 108) exemplifica ao dizer que: “São, em regra, expressões que guardam relação direta com o produto identificado e, por isso, são despidas de exclusividade, na medida em que seu titular não pode expropriar do patrimônio público termos de uso necessário, comum e vulgar”.

Em outras palavras, a expressão ou símbolo utilizado para identificar o produto, não poderá ser meramente descritivo, devendo ser afastado o uso de expressões comuns, que guardem estreita relação com a atividade exercida. Por serem estas de domínio público, sua utilização é autorizada a qualquer um que assim desejar, sendo na maior parte das vezes, necessárias para descrever o produto ou serviço comercializados.

O requisito da novidade, por sua vez, atua no sentido de que a marca seja nova no mercado. Não poderá existir outra idêntica ou semelhante, anteriormente adotada por um terceiro (SCUDELER, 2013, p. 70). Cerqueira (1982, p. 778) utiliza-se da seguinte argumentação:

[...] a marca deve ser diferente de outras em uso, porque, do contrário, confundindo-se com elas, não corresponderia ao seu fim primordial de distinguir os produtos a que se aplicam. Esta ideia exprime-se, geralmente, dizendo-se que a marca deve ser nova. Daí se deduz o segundo requisito da marca, isto é, a novidade.

Cabe salientar que esse requisito não é absoluto, uma vez que se deve atentar ao princípio da especialidade, possibilitando a convivência com outras marcas sem afinidade mercadológica (SCUDELER, 2013, p. 70). Portanto, o mais adequado é dizer que o símbolo almejado como registro tenha disponibilidade, ou seja, que ainda não tenha sido utilizado por terceiro, haja vista a lei não exigir que exista novidade ou que a marca seja original (MORO, 2003, p. 60). Dessa forma, será necessário que a marca possa ser passível de apropriação, isto é, para conquistar a proteção jurídica almejada, o símbolo que representará o produto ou serviço, deve ser exclusivo em seu segmento e deve estar em conformidade com a legislação (BARBOSA, 2010, p. 700).

O registro da marca também não pode conter indicação que seja enganosa ao público, logo, deve possuir veracidade. Não deverá induzir o destinatário do produto ou serviço de forma causar-lhe engano com relação à sua natureza ou qualidade (VENOSA; RODRIGUES, 2010, p. 81). Em síntese, o consumidor é o principal interessado, posto que a marca trata-se de um sinal que visa orientá-lo. Diante desse entendimento, cumpre destacar que:

O requisito da veracidade é, certamente, aquele formado com maior grau de carga de interesse público. Ainda que os demais tenham uma certa dose de proteção à ordem pública, o principal alvo da tutela legal, quando da formação desse requisito, é a proteção do consumidor. Isto porque, nele é objetivado impedir que a marca outorgue ao produto identificado qualidades que, na realidade, não são encontradas. (SCUDELER, 2013, p. 70)

Como descrito por Barbosa (2010, p. 703), “A veracidade, como requisito da marca, é a exigência de que o signo não seja intrinsecamente deceptivo, de forma a lesar seja o consumidor, seja o competidor”. Se a marca for utilizada com o intuito de confundir o consumidor sobre a origem ou qualidade do que venha a adquirir, estará eivada como instrumento de fraude. Para que se evite tal circunstância, é exigida sua veracidade (CERQUEIRA, 1982, p. 785).

Por fim, para ser levada ao registro, a marca deverá ser lícita. Somente poderão ser registradas as marcas que não atentem contra a moral e os bons costumes. Desta forma, a legislação tratou de proibir o registro de sinais que de alguma forma sejam ofensivos à honra, à imagem ou à liberdade de crença. Na visão de Negrão (2013, p. 189), “A vedação visa proteger a moral média de determinado povo e seus valores religiosos, de liberdade, culturais ou dignos de respeito e veneração”. Barbosa (2010, p. 717) explica que “Assim, não é admissível para registro um signo que incite ao consumo de tóxicos, à prática de atos libidinosos incompatíveis com o estágio da moral, ou ofenda as religiões minoritárias ou não”.

Para conquistar o registro, é mais recomendado que o interessado atente para alguns aspectos, como o de utilizar palavras inventadas ou fantasiosas, sem nenhum significado aparente, ou ainda, marcas arbitrárias, cujo significado não guarde qualquer relação com o que se visa proteger (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2003, p. 9).

## **Pedido de Registro**

O objetivo basilar do pedido de registro é outorgar uma anterioridade, ou seja, determinar o momento a partir do qual não poderão mais ser concedidos registros a outras marcas, dotadas



de características semelhantes, que tenham sido depositadas posteriormente (DI BLASI, 2005, p. 368). É importante salientar que, enquanto não se inicia o uso exclusivo da marca, isto é, durante o período em que o INPI estiver processando a análise de mérito, seu proprietário poderá exercer todas as funções que a lei lhe garante. Todavia, o titular possuirá apenas uma expectativa de direito para utilizar a marca com exclusividade (SILVEIRA, 2005, p. 26). O problema é que esse período de análise, por parte do INPI, enfrenta uma morosidade latente. Apesar da simplicidade, o processo de registro leva em torno de 24 meses para obter um parecer (SCUDELER, 2013, p. 83).

Assim, como determina o artigo 128, da LPI, o pedido de registro pode ser feito por pessoa natural ou jurídica de direito privado ou público. Sobre a titularidade, Barbosa (2002, p. 2) explica:

Para as pessoas de direito privado, além da qualidade de pessoa, se exige o exercício lícito e efetivo de atividade industrial, comercial ou profissional compatível com a natureza da marca pretendida – no dizer da lei, as pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

A pessoa jurídica somente pode requerer o registro de marca relativa à empresa que, efetiva e licitamente, exerça diretamente ou mediante controle direto ou indireto (NEGRÃO, 2013, p. 192). Nessa seara, uma marca somente poderá ser requerida comprovando-se a atividade lícita, efetiva e compatível, de seu titular com o produto ou serviço que visa distinguir.

A lei, assim, só reconhece interesse na obtenção de registro naquele que exercer atividade compatível com a destinação do registro. O registro é um direito constituído para cumprir uma função, e só é

reconhecida a legitimidade *ad acquirendum* àquele que desempenha tal função. (BARBOSA, 2002, p. 2)

Essa restrição impede o registro de pessoas físicas ou jurídicas que objetivam apenas comercializar a marca, sem que haja pretensão de vinculá-la à sua atividade profissional (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2013, p. 31). Dessa forma, ao requerer o registro junto ao INPI, o depositante deverá indicar no momento do protocolo o segmento em que atua.

Para registrar uma marca no Brasil, o depositante deve especificar o tipo de produto ou serviço ao qual ela se destinará. Esta especificação fará com que, uma vez registrado o signo, dentro da ideia de anterioridade, não se possam aceitar registros de signos iguais ou semelhantes que se tentem registrar para o mesmo tipo de produto ou serviço. Assim, a proteção do signo se vincula diretamente ao produto ou serviço assinalado pelo titular. (MORO, 2003, p. 67)

A especificação da marca é previamente estabelecida pelo INPI, com base na Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice (*NCL*, na sigla em inglês), que possui uma lista de 45 classes, que compreende 34 para produtos e 11 para serviços (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2018). Atualmente, também se encontra disponível um formulário para livre preenchimento do requerente, podendo, dessa forma, especificar sua atividade da forma que achar mais conveniente, atentando-se evidentemente, ao objeto compreendido em cada uma das classes previstas.

Deve-se atentar para a exceção referente às marcas coletivas e de certificação, mencionadas anteriormente, das quais a primeira poderá e a segunda será impedida de requerer o registro para a atividade que exerça. Cabe aqui também mencionar que, segundo o parágrafo 1º do artigo 128 da LPI, o registro só será concedido

ao requerente que exerça lícita e efetiva atividade empresarial relativa à marca.

Também poderão requerer o registro, as pessoas domiciliadas no exterior, reivindicando ou não a prioridade do pedido feito em seu país de origem, nos termos do artigo 4º da CUP, observando a necessidade de manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2017b).

Cabe mencionar que o registro marcário é procedimento administrativo facultativo, porém indispensável para garantir os direitos de seu titular. Segundo Barbosa (2010, p.698): “Conforme a clássica justificativa do sistema de marcas, a proteção jurídica tem por finalidade em primeiro lugar proteger o investimento do empresário; em segundo lugar, garantir ao consumidor a capacidade de discernir o bom e o mau produto”.

O registro da marca, portanto, não se trata de uma obrigação, mas sim de uma escolha. Optar ou não pelo registro cabe exclusivamente ao interessado, de acordo com sua conveniência (SOARES, 1997, p. 77). Segundo Loureiro (1999, p. 228), “O empresário é livre para utilizá-la ou não nos seus produtos ou serviços”. Mas, de acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2003, p. 6), “Apesar de não ser compulsório, o registro é altamente recomendado, uma vez que ele confere direitos exclusivos ao titular para prevenir o uso não autorizado na marca”. Farias (*apud* SOARES, 1997, p. 78), explica que

[...] a marca é facultativa. Os princípios da liberdade do trabalho consagrados pelo direito público moderno repelem com energia o caráter obrigatório da marca. O seu uso é um direito que assiste ao industrial ou comerciante; não é, porém, um dever a que fiquem subordinados.

A faculdade do registro pode ser atribuída ao fato de que, o êxito da marca é de responsabilidade de seu titular, a quem cabe conquistar a confiança do consumidor. Do ponto de vista de Miranda (2002, p. 35),

Tem-se entendido que a facultatividade da marca de indústria e de comércio atende à necessidade de se saber que foi o produtor ou comerciante que ligou a marca ao produto, para afirmação ao público de valor dele.

Quando o empresário não opta pelo registro da marca, corre o risco de que o desempenho da comercialização de seu produto não seja satisfatório. Isso porque empresas concorrentes poderão vir a utilizar a mesma marca ou similar, causando confusão no mercado e induzindo o consumidor a acreditar que fazem parte do mesmo grupo econômico. Esse conflito pode reduzir os lucros de uma empresa e prejudicar sua imagem e reputação, se os produtos de seu concorrente forem de qualidade inferior (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2003, p. 5).

Depois que o requerimento do registro é protocolado, este aguardará sua publicação no instrumento oficial do instituto para que terceiros interessados possam opor-se ao pedido. O INPI, então, efetuará o exame de mérito, analisando as formalidades necessárias que devem instruir o pedido, e as possíveis anterioridades que possam ocorrer, em seguida expedirá um parecer no sentido de indeferir ou de conceder o registro marcário.

## **Concessão, Vigência e Prorrogação do Registro**

Decidindo o INPI pelo deferimento do pedido, o titular deverá recolher a taxa necessária, no prazo legal para que haja a concessão e a conseqüente expedição do certificado de registro.

O certificado, portanto, é o documento expedido pelo órgão que comprova a titularidade da marca e seu regular registro perante a Autarquia (SCUDELER, 2013, p. 84). Da mesma forma:

O registro válido garante a titularidade pela anterioridade de pedido, ou seja, salvo exceção, o titular do registro será o primeiro requerente. Desse modo, caso o sinal escolhido para identificar o produto ou serviço já estiver registrado no INPI e protegido para a mesma classe vinculada ao seu produto ou serviço, em princípio, ele não estará disponível. (COPETTI, 2008, p. 120)

Assim, conforme aduz Scudeler (2013, p. 86), “O certificado de registro validamente expedido pelo INPI é o único documento oficialmente reconhecido que comprova a propriedade sobre a marca”. O artigo 133, da LPI, estabelece como vigência da marca o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

A respeito da prorrogação do registro, cumpre observar que:

A renovação do direito à marca não possui prazo, pode-se dizer que este direito é perpétuo. A prorrogação do registro não cria um novo direito, apenas mantém um já existente. Entretanto, a renovação estará condicionada aos mesmos regulamentos necessários ao registro. Dessa forma, se vier a carecer de algum dos requisitos exigidos, não poderá mais ser renovada. (LOUREIRO, 1999. p. 278)

Devido à possibilidade de prorrogação, Scudeler (2013, p. 85) afirma que “A marca registrada é potencialmente eterna”. Dessa forma, o registro poderá ser renovado indefinidamente, de acordo com a vontade de seu titular, desde que continue em acordo com os preceitos legais.

## Impugnações ao Registro

O procedimento administrativo para concessão do registro marcário incluiu determinados momentos que possibilitam a terceiros protestarem contra o pedido de registro sobre o qual possuam interesse.

Feito o depósito, de acordo com o artigo 158, da LPI, o pedido de registro será publicado para a apresentação de eventuais oposições (DI BLASI, 2005, p. 368). Dessa forma, o terceiro que se sentir prejudicado pelo novo pedido poderá tempestivamente oferecer argumentos a fim de inviabilizar o registro. Sobre a oposição, Copetti (2008, p. 38-39) esclarece: “A oposição é um recurso administrativo, apresentado por terceiro interessado, manifestando-se contrário ao pedido de depósito, tendo em vista a violação dos dispositivos da LPI (artigos 124, 125, 126 e 129, § 1º, da LPI) e objetivando a proteção de seu direito”.

Após concedido o registro, este poderá ser impugnado por meio de um processo administrativo de nulidade, que encerrará a instância administrativa, como determinado pelo artigo 171, da LPI. A lei considera nulo o registro concedido em desacordo com as disposições legais, mais especificamente quanto às proibições contidas no artigo 124, da LPI (REQUIÃO, 2013, p. 152). Sobre o tema, observa-se que:

A nulidade administrativa consiste em iniciativa da própria administração competente, de rever, *ex officio* ou a requerimento de terceiros interessados, suas decisões e seus atos, quando contrários às disposições da Lei da Propriedade Industrial e aos princípios e requisitos administrativos. (DI BLASI, 2005, p. 373)

O pedido, portanto, viabiliza a revisão da decisão administrativa expedida. Por esse motivo, a nulidade administrativa

foi alvo de duras críticas por parte da doutrina, que acreditava não ter o INPI competência para analisar esses pedidos. Essa corrente alega que a atual legislação pecou ao reconhecer tal capacidade ao órgão, uma vez que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, estabelece que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça ao direito”. Dessa forma, sendo o registro de marca um direito adquirido, sua nulidade, por ser um atentado ao direito individual, deveria exclusivamente ser decretada por órgão judicial, assim como ocorria no antigo Código da Propriedade Industrial (SOARES, 1997, p. 261-262).

Todavia, apesar da discussão existente, a atual legislação marcária ainda prevê a possibilidade de propositura de ação de nulidade de registro. De fato, caberá a qualquer um, que possua legítimo interesse ou ao próprio INPI, ajuizar uma ação de nulidade de registro junto à Justiça Federal. A ação deverá estar fundamentada no fato de o registro ter sido concedido em desacordo com as disposições legais e terá prazo máximo de cinco anos, contados da concessão do registro, para ser interposta (DI BLASI, 2005, p. 374).

Por fim, é preciso atentar para o fato de que o registro, depois de expedido, deve efetivamente ser utilizado da forma que constar em seu certificado. Como descrito por Requião (2013, p. 329), após cinco anos da concessão do registro, abre-se a possibilidade de apresentação de caducidade por terceiros. Isso ocorrerá quando seu uso ainda não tiver sido iniciado no país, tiver sido interrompido por mais de cinco anos consecutivos ou, ainda, tiver ocorrido alguma modificação na marca que implique alteração do seu caráter distintivo. O titular da marca, portanto, deverá provar seu uso nos moldes em que foi concedida, sob pena de ter seu registro extinto.

Como bem ressalta Soares (1997, p. 263), “Em toda situação jurídica deve se observar o princípio do contraditório”. Dessa forma, em todas as hipóteses demonstradas de impugnação em sede administrativa, havendo publicação na *Revista da Propriedade Industrial*, com intuito de questionar pedido ou registro de marca, o titular terá 60 dias para se manifestar a respeito das alegações feitas pelo interessado.

## Considerações Finais

O presente estudo apresentou conceitos essenciais relacionados à marca. Atualmente, esses signos se apresentam como um dos principais bens no rol dos direitos de propriedade industrial. Isso porque, além de seu valor financeiro, que pode ser representativo, seu principal valor se encontra na relação que cria com o consumidor, transmitindo valores de uma empresa e até mesmo gerando emoções para quem a percebe, criando, assim, um laço de fidelidade.

Ademais, só haverá direito de propriedade sobre a marca se esta for requerida formalmente e concedida pelo órgão responsável. O registro, portanto, embora facultativo, é essencial para que se obtenha a exclusividade do sinal, com vistas a consolidar uma distintividade mercantil, garantindo assim segurança jurídica e econômica às relações empresariais.



## Referências

- ALMEIDA, L. E. S. R. Imprescritibilidade da ação anulatória de registro de marca obtido de má-fé. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal**, Tribunal Regional Federal: 2ª Região. Cadernos Temáticos – Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revistapropind.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- ARRABAL, A. K. **Propriedade intelectual, inovação e complexidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- BARBOSA, D. B. **Direito de precedência ao registro de marcas**. 2005. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/precedencia.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2017.
- BARBOSA, D. B. **O fator semiológico na construção do signo marcário**. 2006. 420 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/tesetoda.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2017.
- BARBOSA, D. B. **Titularidade das marcas registradas**. 2002. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/paginas/200/propriedade.html>>. Acesso em: 31 jan. 2017.
- BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2010. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

BARCELLOS, M. L. L. **As bases jurídicas da propriedade industrial e a sua interpretação**. 2006. 163 p. Dissertação (Mestrado em Instituições de Direito do Estado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10923/2504>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. **Decreto n. 9.233, de 28 de julho de 1884** [anexo]. Convenção da União de Paris para proteção da propriedade industrial. [1884]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf)>. Acesso em: 23 maio 2017.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 10 maio 2017.

CASTELLI, T. **Propriedade Intelectual: o Princípio da Territorialidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CERQUEIRA, J. G. **Tratado da propriedade industrial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. v. 2.

CESÁRIO, K. P. F. **As novas marcas visuais à luz dos princípios do direito comercial**. 2016. Tese. 189 p. (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2016.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA.

**Propriedade industrial aplicada:** reflexões para o magistrado. Brasília: CNI, 2013. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/iniciativas/programas/propriedade-intelectual/publicacoes/2013/05/1%2c15312/propriedade-industrial-aplicada-reflexoes-para-o-magistrado.html>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

COPETTI, M. **O direito de marcas:** a afinidade como exceção ao princípio da especialidade. 2008. 274 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp059421.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

COPETTI, M. Registro de marcas: propulsor para o desenvolvimento. *In:* BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 203-231. v. 4.

COSTA, L. S.; ALMEIDA, V. M. C. Valor da marca: teste empírico da importância das dimensões formadoras do valor da marca na perspectiva do consumidor no contexto brasileiro. **REMark – Revista Brasileira de Marketing**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 43-66, maio/ago.2012. Disponível em: <<http://www.revistabrasileirmarketing.org/ojs-2.2.4/index.php/remark/article/view/2357>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

DI BLASI, G. **A propriedade industrial:** os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GROSS, J. F.; LOCATELLI, L. Proteção internacional de marcas à luz dos acordos multilaterais. **Revista de Administração Frederico Westphalen**, Rio grande do Sul. v. 10, n. 18, p. 22-43, 2012. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/revistadeadm/article/view/962>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

HAMMES, B. Jorge. **O direito da propriedade intelectual: subsídios para o ensino**. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 1998.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **O INPI**. 2012. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estrutura>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Marca Figurativa**. Consulta à Base de Dados do INPI. Processo n. 824439651. 2002. Disponível em: <<https://gru.inpi.gov.br/pePI/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Marca Tridimensional**. Consulta à Base de Dados do INPI. Processo n. 826612695. 1998. Disponível em: <<https://gru.inpi.gov.br/pePI/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **e-INPI**. Consulta à Base de Dados do INPI. Processo n. 9000b04690. 2006. Disponível em: <<https://gru.inpi.gov.br/pePI/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Abapi Associado Neminem Laedere Abapi**. Consulta à Base de Dados do INPI. Processo n. 820084379. 1997. Disponível em: <<https://gru.inpi.gov.br/pPI/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Anatel**. Consulta à Base de Dados do INPI. Processo n. 821803743. 1999. Disponível em: <<https://gru.inpi.gov.br/pPI/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Brastemp**. Consulta à Base de Dados do INPI. Processo n. 909169063. 2015. Disponível em: <<https://gru.inpi.gov.br/pPI/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Marca mista**. Consulta à Base de Dados do INPI. Processo n. 820135593. 1997. Disponível em: <<https://gru.inpi.gov.br/pePI/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Resolução n. 107, de 19 de agosto de 2013**. Estabelece a forma de aplicação do disposto no art. 125 da Lei n. 9.279/96. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/images/docs/resolucao\\_107-2013\\_de\\_19-08-2013\\_-\\_estabelece\\_a\\_forma\\_de\\_aplicacao\\_do\\_disposto\\_no\\_art125\\_da\\_lei\\_n\\_9\\_2791996.pdf](http://www.inpi.gov.br/images/docs/resolucao_107-2013_de_19-08-2013_-_estabelece_a_forma_de_aplicacao_do_disposto_no_art125_da_lei_n_9_2791996.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Profnit Mestrado Profissional**. Consulta à Base de Dados do INPI. Processo n. 910363439. 2015. Disponível em: <<https://gru.inpi.gov.br/pePI/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Zeiss**. Consulta à base de dados do INPI. Processo n. 823465896. 2000. Disponível em: <<https://gru.inpi.gov.br/pePI/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Manual de marcas:** o que é marca? 2017a. Disponível em: <[http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02\\_O\\_que\\_%C3%A9\\_marca](http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02_O_que_%C3%A9_marca)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Manual de marcas:** análise de documentos obrigatórios. 2017b. Disponível em: <[http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/5%C2%B706\\_An%C3%A1lise\\_de\\_documentos\\_obrigat%C3%B3rios](http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/5%C2%B706_An%C3%A1lise_de_documentos_obrigat%C3%B3rios)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **INPI e OMPI discutem adesão ao Protocolo de Madri.** 10 maio 2018. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/inpi-e-ompi-discutem-adesao-ao-protocolo-de-madri>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Classificação de produtos e serviços.** 2018. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/marcas/classificacao>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

JACOB, P. D.; PEREIRA, D. Q. Proteção às Marcas Notoriamente Conhecidas e de Alto Renome. **Quaestio Iuris**, [S.l.], v. 6, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/viewFile/9579/7415>>. Acesso em: 4 maio 2017.

KOTLER, P.; KELLER, K. L. **Marketing essencial:** conceitos, estratégias e casos. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

LEONARDOS, G. S. A. **Perspectiva dos Usuários dos Serviços do INPI em Relação ao Registro de Marcas sob a Lei n. 9.279/96.** 1997. Disponível em: <[http://www.llip.com/Content/Files/Artigos/the\\_perspective\\_regarding.pdf](http://www.llip.com/Content/Files/Artigos/the_perspective_regarding.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

LYARD, M. A. P. Patentes de medicamentos: questões atuais. *In*: ZEBULUM, José Carlos. Introdução às marcas. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal**, Tribunal Regional Federal: 2ª Região. Cadernos Temáticos – Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revistapropind.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

LOBO, T. T. **Introdução à nova lei de propriedade industrial.** São Paulo: Atlas, 1997.

LOUREIRO, L. G. A. V. **A lei da propriedade industrial comentada.** São Paulo: Lejus, 1999.

MIRANDA, P. **Tratado de direito privado.** Parte Especial. Tomo XVII. Campinas: Bookseller, 2002.

MORO, M. C. F. **Direito de marcas:** abordagem das marcas notórias na Lei n. 9.279/96 e nos acordos internacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NASCIMENTO, A.; LAUTERBORN, R. **Os 4 Es de marketing e branding:** a evolução de conceitos e contextos até a era da marca como ativo intangível. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa.** São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

OLIVEIRA, A. T. **O regime jurídico internacional e brasileiro das marcas**. Porto Alegre: síntese, 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **A criação de uma marca**: uma introdução às marcas de fábrica ou de comércio para as pequenas e médias empresas. 2003. Disponível em: <[http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/sme/900/wipo\\_pub\\_900.pdf](http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/sme/900/wipo_pub_900.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Curso geral de propriedade intelectual**: marcas. Módulo 4. OMPI, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Sistema de Madri**. O Acordo de Madrid relativo ao registro internacional de marcas e o protocolo referente a este acordo: objetivos, principais características, vantagens. Publicação OMPI n. 418 (P). [2018]. Disponível em: <[http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/marks/418/wipo\\_pub\\_418.pdf](http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/marks/418/wipo_pub_418.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

PAES, P. R. T. **Nova lei da propriedade industrial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

ROCHA, A. R.; FERREIRA, J. B.; SILVA, J. F. **Administração de marketing**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

SCUDELER, M. A. **Do direito das marcas e da propriedade industrial**. Campinas: Servanda, 2013.

SICHEL, R. L. Direito de precedência. *In*: ABPI. **XXI Seminário nacional da propriedade intelectual**: a



propriedade intelectual como fator de desenvolvimento. Vitória, p. 93-96, ago. 2001.

SILVEIRA, N. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares. 3. ed. São Paulo: Manole, 2005.

SOARES, J. C. T. **Lei de patentes, marcas e direitos conexos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SOARES, J. C. T. **Tratado da propriedade industrial**: marcas e congêneres. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003.

STÉFANO, K. C. Pirataria de Marcas no Brasil. *In*: VELAZQUEZ, Victor Hugo (Org.). **Propriedade Intelectual**: Setores Emergentes e Desenvolvimento, Piracicaba: NEDAEPI, 2007. p. 55-76.

TORRES, A. C. E. Constituição, direito civil, nome de empresa e marca. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal**, Tribunal Regional Federal: 2ª Região. Cadernos Temáticos – Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revistapropind.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

TORRES, C. P. O registro fraudulento de marcas: notas sobre os efeitos da má-fé subjetiva no registro marcário. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 117, p. 17-24, mar./abr. 2012.

VASCONCELOS, S. C. **Propriedade industrial**: a proteção jurídica ao usuário anterior de boa-fé diante da prioridade de uso e sua relação com o registro legítimo e a Prioridade unionista. CONPEDI, Fortaleza, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3514.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

VENOSA, S. S.; RODRIGUES, C. **Direito civil**: direito empresarial. São Paulo: Atlas, 2010.

ZEBULUM, J. C. Introdução às marcas. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal**, Tribunal Regional Federal: 2ª Região. Cadernos Temáticos – Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revistapropind.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

# AS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO SETOR DA MODA

*Fernanda Gonçalves Silveira Fontes*

*Renata Pacola Mesquita*

*Marcelo Farid Pereira*

**Resumo:** a indústria da moda brasileira tem importância econômica, social e cultural, e é responsável por gerar empregos, renda e riqueza, além de projetar o país no mercado internacional. Entretanto, esse segmento possui particularidades que acabam por impor desafios jurídicos extremamente peculiares para ser solucionados, uma vez que a moda e o direito constituem fatos sociais que caminham lado a lado e estão em constante mudança. Assim, o Direito e a Moda aliados se mostram como a tendência de atuação jurídica especializada nesse setor da indústria e do comércio voltado à indústria têxtil e de confecção; aos fabricantes de artigos e acessórios de moda, aos *designers*, aos fotógrafos e modelos, às agências de modelos, aos proprietários de lojas online, aos franqueados e a tantos outros profissionais e atividades envolvidas no mercado da moda. Diante de tais constatações, o presente capítulo aborda a importância de se utilizar a propriedade intelectual e de relacioná-la às necessidades desse setor. Dessa forma, foram unidas matérias da realidade vivida pelos profissionais do ramo têxtil e de confecção com a tutela jurídica oferecida pela legislação pátria aplicável, como a Lei de Propriedade Industrial e a Lei de Direito Autoral. Ressalta-se que a junção dos citados fatos sociais não acarreta desdobramentos apenas no âmbito da propriedade intelectual, mas também em diversas áreas do Direito. Portanto, conclui-se que é inegável a necessidade de existir a tutela jurídica no setor da moda, em especial no tocante à proteção e ao registro de peças e coleções por meio da propriedade intelectual.

**Abstract:** the Brazilian fashion industry has economic, social and cultural importance. It is responsible for generating jobs, income and wealth, as well as designing the country in the international market. However, this segment has particularities that end up imposing extremely peculiar legal challenges to be solved since fashion and law are social facts and are constantly changing. Thus, Law and Fashion allies, show themselves as the trend of legal action specialized in this sector of industry and commerce focused on the textile and clothing industry, manufacturers of fashion articles and accessories, designers, photographers and models, franchisees and many other professionals and activities involved in the fashion market. Than this chapter has as main objective to address the importance of using intellectual property relating to the needs of this sector. In this way, uniting the reality lived by the professionals of the textile and clothing sector, and the legal protection offered by the applicable native law, as the Industrial Property Law and the Copyright Law. However, it should be emphasized that the combination of the social facts does not imply developments only in the scope of intellectual property, but also in several areas of Law. Therefore, it is concluded that the need for legal protection of the fashion industry is undeniable, especially regarding the protection and registration of parts and collections through intellectual property.

## Introdução

O setor da moda movimentava bilhões de dólares no mundo todo e envolve diversos profissionais, assim como empresas de variados ramos. No Brasil, esse cenário não é diferente, em virtude da produção das empresas nacionais e do interesse de marcas de renome internacional pelo mercado brasileiro (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO, 2015).

Ocorre que, com o fomento econômico dessa área, a quantidade de litígios em virtude do desrespeito aos direitos intelectuais das criações desse setor cresceu e fez com que os operadores do direito tivessem que se adequar a essas novas realidades e matérias de fato, até então, pouco conhecidas.

Seguindo esse viés, o presente capítulo teve como escopo a pesquisa, no ordenamento jurídico brasileiro, das possibilidades de aplicação da propriedade intelectual no setor da moda e da proteção à criação por meio da legislação específica.

Justifica-se a pesquisa pela importância da proteção às informações sigilosas desenvolvidas nesse setor e pela utilização da propriedade intelectual para tal fim, evitando-se, com isso, que qualquer informação importante vaze ao concorrente, podendo causar prejuízo financeiro ao empresário ou, até mesmo, eventual concorrência desleal.

Ao longo do capítulo, foram discutidas as consequências jurídicas em caso de inobservância ao dever de sigilo por parte do empregado ou do prestador de serviço, que podem estar sujeitos às sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Código Penal, Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996) e nos Tratados Internacionais.

É ainda objeto de estudo o Projeto de Lei do Senado n. 16, apresentado em 7 de fevereiro de 2007, que propõe o acordo de

proteção de informações sigilosas com o fim de manter o segredo comercial ou as informações confidenciais que pertençam ao empregador.

## **Moda e Sociedade**

A seguir serão apresentados de forma sucinta elementos sobre a história da Moda e sua importância como fenômeno social.

### ***Aspectos Históricos da Moda***

A evolução histórica da indumentária humana vem sendo explorada há muito tempo. Supõe-se que tenha sido iniciada antes mesmo das primeiras civilizações do Egito e da Mesopotâmia. Registros da Bíblia Sagrada revelam que havia a preocupação por parte do homem em cobrir o corpo pelo caráter de pudor, primeiramente usando folhas vegetais e posteriormente a pele de animais.

Para alguns estudiosos, o uso de vestimentas vem desde a era paleolítica, devido à sucessão de períodos glaciais nos quais o homem precisou se proteger do clima extremamente frio. Para tanto, o homem utilizava os animais capturados na caça não apenas com o fim de alimentar-se, mas também para usara sua pele e se proteger das baixas temperaturas, assim como afirma Laver (1999, p. 8)

Em tais circunstâncias, apesar de os detalhes das roupas poderem ter sido determinados por implicações sociais e psicológicas, o motivo principal para se cobrir o corpo era afastar o frio, uma vez que a natureza fora tão avara com a proteção natural do *Homo sapiens*.

O Brasil, por sua vez, teve sua história atrelada à moda a partir da sua colonização, podendo-se dizer, sem exageros, que o Brasil nasceu tendo consigo a moda, já que com a chegada dos portugueses em terras brasileiras veio o escambo, ou seja, as trocas efetuadas entre portugueses e indígenas, que, curiosamente, envolveram o vestuário desde o início.

Conforme narrado, a moda, de forma indireta, influenciou até mesmo no nome atribuído ao país, uma vez que o produto inicialmente explorado era o pau-brasil, utilizado, entre outras funções, para tingir tecidos:

O primeiro produto que oferecemos ao mercado externo (e que, mais tarde, deu nome ao próprio país) foi o pau-brasil: espécie arbórea usada para a extração de um pigmento, então raro e valorizado, nas cores vermelha e púrpura, usado para tingir tecido. Assim, podemos dizer que um produto de moda – um corante de tecidos – deu nome à própria nação. Mais que isso, foi justamente no período do descobrimento do nosso continente que o conceito de moda estava se consolidando na Europa. (PRADO; BRAGA, 2011. p.17)

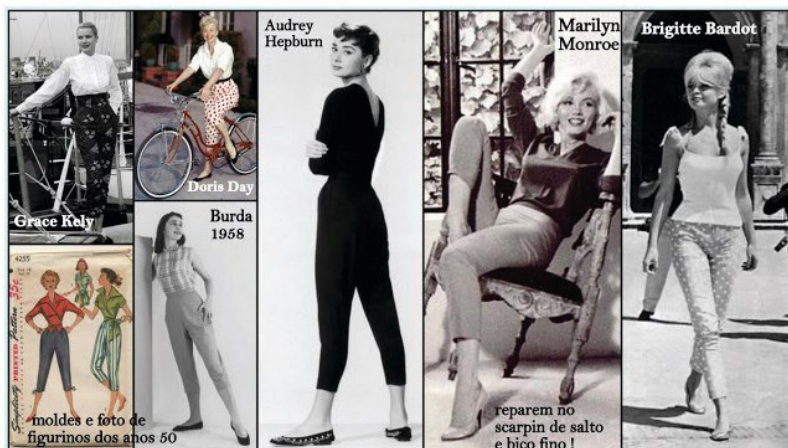
Nessa mesma linha de raciocínio, os autores continuam alegando que:

O período da hegemonia da burguesia mercantil na Europa durou do Renascimento até o início da era industrial, que tem como marcos a Revolução Francesa (que identifica a decadência do final da monarquia) e o surgimento incipiente dos processos técnicos de produção em série. O abastecimento dos mercados europeus durante aquele período foi feito pelas manufaturas burguesas (dos mestres de ofício) e com os produtos exóticos levados das novas terras – continentes conquistados, que se transformaram em colônias européias. Portanto, muitos desses produtos, envolvidos no processo de fabricação têxtil e das roupas, foram levados do Brasil à Europa (como foi o caso do pau-brasil, com sua tinta avermelhada, e das plumárias de aves tropicais, que passaram a adornar chapéus, roupas etc. (PRADO; BRAGA, 2011, p. 19)

Como não poderia deixar de ser, a moda no Brasil também passou por fases diversas desde os primórdios do descobrimento. Como exemplo, é possível citar a evolução da moda no período do século XIX ao século XXI, época na qual o mundo passou por imensas transformações, em especial os dois grandes conflitos mundiais que tiveram importante influência no modo de vestir, tanto de homens como de mulheres (POLLINI, 2009).

Um exemplo clássico de referência da moda como um fenômeno social de extrema importância perante a sociedade foi o estilo simples e singular (Figura 1) da renomada estilista francesa Gabrielle Bonheur Chanel. Segundo Pollini (2009, p. 57), “o que ela vestia, dizia ou fazia virava moda”. A estilista teve sua inventividade reconhecida por produção de vários itens do vestuário, o que fez com que se popularizasse na sua época determinadas peças do indumento feminino, como as calças (POLLINI, 2009).

Figura 1: As calças femininas inspiradas a partir da criação de Coco Chanel



Fonte: Torre (2015)

Independentemente da intenção almejada na criação das primeiras vestimentas, seja pelo caráter de adorno ou pela proteção, cobrir o corpo era, e ainda é, uma necessidade presente na rotina do homem, restando evidente a importância da vestimenta no contexto da sociedade, o que se pode perceber também nas palavras de Oliveira (2007, p. 59): “Vestir diz respeito ao singelo e compulsório ato cotidiano, ao qual estamos todos submetidos, para nos obrigar ou para estarmos socialmente adequados, ou para causar boa impressão, ou para afirmar nossa identidade”.

A evolução da vestimenta revela não apenas a tendência sendo o reflexo, como exposto acima, mas também de relações sociais e políticas de cada período histórico.

Durante todo o período focado, percebe-se uma grande mudança no modo de se vestir das pessoas, demandando mudanças também no setor da moda, uma vez que o fenômeno da moda faz com que as pessoas a adquiriram novas tendências, a fim de acompanhar as novidades do mundo “*fashion*”, adequando-se às necessidades sociais do período vivenciado.

Sendo assim, diante do contexto histórico apresentado, percebe-se a importância da moda no cotidiano das pessoas, importância esta que paulatinamente passou a exercer influência no âmbito da economia nacional, no tocante aos setores têxtil, de confecção, de acessórios e de calçados.

Em análise específica do setor têxtil e de confecção, já que esse é o foco do trabalho, nota-se esses setores em destaque em função do faturamento que rendem para o mercado financeiro e pela quantidade de empregos que geram, direta como indiretamente.

Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), o faturamento do setor no ano de 2016 foi de US\$ 37 bilhões, com investimentos de US\$ 479 milhões, contando com 1,5 milhão de empregados diretos e 8 milhões de



indiretos, dos quais 75% são de mão de obra feminina. Além disso, o mercado brasileiro conta hoje com 32 mil empresas formais do segmento têxtil e de confecção, sendo o quinto maior produtor têxtil do mundo e o quarto maior parque produtivo de confecção (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTEL E DE CONFECÇÃO, 2015).

Diante de tais informações e das constatações históricas, resta comprovada a importância do setor perante a sociedade, justificando-se, assim, o interesse do estudo da moda e a forma de proteção jurídica quanto à sua criação.

### ***Moda: um Fenômeno Social***

A indumentária revela muito sobre o indivíduo, é uma exteriorização de sua condição social, econômica e cultural, podendo revelar, até mesmo, valores e princípios de cunho moral. Desde sempre, o modo de vestir teve influência nos grupos sociais, pois isso se conclui que a moda é um fenômeno social.

Para o sociólogo estudioso dos fatos sociais, Durkheim (2002, p. 11):

É fato social toda maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou ainda, toda maneira de fazer que é geral na extensão de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui uma existência própria, independente de suas manifestações individuais

Considera-se fato social, assim, o acontecimento dentro da sociedade que apresenta algum tipo de interesse para grande parte dos indivíduos pertencentes a esse mesmo convívio. Porém, não basta ser um singular fato para se tornar socialmente relevante, é preciso apresentar três características que, segundo Durkheim (2002), definem a relevância do fato.

A primeira característica diz respeito à *exterioridade*, ou seja, deve haver a existência do fato fora da consciência individual, como modo de pensar e de agir; a segunda característica consiste na *coercitividade*, impondo algo ao indivíduo e cabendo a ele decidir se percebe ou não; e, por fim, a *generalidade*, que estabelece o fato como coletivo, para todo um grupo ou sociedade (FARIA, 2015).

De acordo com Durkheim (2002), o fato social pode ter caráter de coerção ou de maneira de fazer. No primeiro caso, existe uma obrigatoriedade na observância daquilo que é definido pelo fenômeno social, ao passo que na segunda hipótese tem-se a faculdade de seguir ou não indigitado fenômeno social.

Aplicando-se tal definição especificamente à moda, pode-se concluir que esta não possui caráter coercitivo, tratando-se de fato social que revela uma maneira de se vestir, ou modo de se apresentar dentro de um determinado grupo social.

Por outro lado, para Lipovetsky (2009, p. 43):

A moda é um sistema original de regulação e de pressão sociais: suas mudanças apresentam um caráter constrangedor, são acompanhadas do ‘dever’ de adoção e de assimilação, impõem-se mais ou menos obrigatoriamente a um meio social determinado – tal é “despotismo” da moda tão frequentemente denunciado ao longo dos séculos. Despotismo muito particular já que sem sanção maior, a não ser o riso, a zombaria e a reprovação dos contemporâneos. Mas por mais eficazes que possam ter sido esses meios de conformidade social, em particular nos séculos de honra e hierarquia, não bastam para explicar os fenômenos de epidemia de moda. Mais fundamentalmente, é em razão do desejo dos indivíduos de assemelhar-se àqueles que são considerados superiores, aqueles que brilham pelo prestígio e pela posição.

Embora haja divergência doutrinária nesse quesito, pode-se afirmar que a moda constitui-se em fenômeno social, variável no tempo e no espaço, refletindo o momento histórico, político e religioso, bem como os costumes, os princípios morais e as tradições de um grupo (sociedade).

Tal como a moda, o direito emana da sociedade, sendo o resultado de um complexo de fatores sociais, intimamente influenciados pela sociedade e por seus fenômenos. Segundo Montoro (1997, p. 581):

O direito emana da sociedade sob múltiplos aspectos: 1. Como resultante do poder social; 2. Como reflexo dos objetivos, valores e necessidades sociais; 3. Como manifestação ou efeito de fatores sociais: históricos geográficos, técnicos, econômicos, culturais, psicológicos, morais, religiosos, etc.

Percebe-se, assim, a estreita ligação entre o direito e a moda, já que ambos se originam de fatos relevantes ocorridos no seio da sociedade, aos quais se denomina de fatos sociais. Daí o motivo de se afirmar que toda a matéria abrangida pelo setor da moda merece ser tutelada pelo direito, desde que observadas suas especificidades.

## **Contextualização da Moda no Direito Empresarial**

Como dito anteriormente, o setor da moda precisa ser tutelado e protegido no âmbito jurídico, garantindo aos criadores e à indústria segurança quanto à criação e à distribuição das mercadorias.

O Direito Empresarial, dentre outros ramos do direito, é capaz de tutelar os diversos aspectos da indústria da moda, em especial no que tange aos direitos autorais, ao dever de sigilo, à concorrência desleal, dentre outras situações.

Sendo assim, de antemão, é de suma importância fazer um breve apontamento acerca dos princípios, tanto norteadores do direito em geral como os considerados basilares no Direito Empresarial, com o propósito de melhor compreender a necessidade de proteção à moda.

### *Princípios Gerais do Direito*

Pode-se definir o termo “princípio”, segundo o Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa (2015), como: “[...]em uma área de conhecimento, conjunto de proposições fundamentais e diretivas que servem de base e das quais todo desenvolvimento posterior deve ser subordinado; regra ou norma de ação e conduta moral; ditame, lei, preceito; [...]”.

Os princípios são aplicados a todas as áreas do conhecimento humano, sejam elas nas ciências exatas, sociais, humanas ou biológicas. Dessa forma, no que se refere à ciência jurídica, pode-se colocar os princípios como alicerces fundamentais e filosóficos que embasam todo o ordenamento jurídico, fazendo com que surjam as normas. Nesse mesmo sentido é o posicionamento de Mello (2005, p. 20):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a Tônica que lhe dá sentido harmônico.

Adotando semelhante posicionamento, Reale (2003, p. 37) aduz que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Nesse diapasão, os princípios gerais do direito são os fundamentos e as ideias basilares que vão respaldar as normas jurídicas na busca pelo ideal de justiça que envolve o Direito, abrangendo tanto os princípios gerais (comuns a qualquer área) quanto os específicos (relativos a uma determinada área, como ocorre no Direito Empresarial).

### *Princípios do Direito Empresarial*

O Direito Empresarial, ou Direito Comercial, devido ao caráter especial de suas atividades, possui princípios próprios que deverão orientar todo o trabalho jurisdicional realizado pelo Poder Judiciário, podendo ser classificados segundo três critérios, conforme propõe Coelho (2013, p. 64):

Os princípios do direito comercial classificam-se em: constitucionais ou legais (conforme estejam obrigados na Constituição Federal ou na lei ordinária), gerais ou especiais (se são aplicáveis a todos os ramos jurídicos ou somente a um de seus desdobramentos) e explícitos ou implícitos (caso estejam expressamente previstos na norma de direito positivo ou decorram desta).

Os princípios constitucionais mencionados por Fábio Ulhoa Coelho (2013, p. 64) “[...] são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica”.

Segundo o jurista brasileiro Celso Ribeiro Bastos (2010), os princípios constitucionais, ao guardarem os valores fundamentais da ordem jurídica, não têm como objetivo regular situações específicas, buscando, em verdade, refletir efeitos em todo mundo jurídico:

Em resumo são os princípios constitucionais aqueles valores albergados pelo Texto Maior a fim de dar sistematização ao documento constitucional de servir como critério de interpretação e finalmente,

o que é mais importante, espriar os seus valores, pulverizá-los sobre todo o mundo jurídico. (BASTOS, 2010, p. 221)

Ainda no que tange à importância dos princípios contidos na Constituição Federal, vale a pena transcrever as palavras de Bonavides (2006, p. 200):

Os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo [...] todo discurso normativo tem que colocar, portanto, em seu raio de abrangência os princípios, aos quais as regras se vinculam. Os princípios espargem clareza sobre o entendimento das questões jurídicas, por mais complicadas que estas sejam no interior de um sistema de normas.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu corpo três princípios que embasam o direito empresarial, aplicáveis às necessidades do setor da moda. São eles: o *Princípio da Liberdade de Iniciativa ou Livre-Iniciativa* (artigo 170, *caput* da Constituição Federal<sup>1</sup>); o *Princípio da Liberdade de Concorrência* (artigo 170, IV e 173, §4º da Constituição Federal<sup>2</sup>); e o *Princípio da Função Social da*

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. – Constituição Federal de 1988.

<sup>2</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

*empresa* (artigo 5º, XXIII, artigo 170, artigo 182 e artigo 186 da Constituição Federal<sup>3</sup>).

Com o propósito de compreender a importância dos referidos princípios aplicáveis à moda, será feito o detalhamento da temática em capítulo próprio, demonstrando a sua relevância como forma de incentivar a criação na indústria da moda e a indústria têxtil no país.

Além dos princípios constitucionais, conforme classificação de Fábio Ulhoa Coelho (2013), há ainda os princípios gerais e os específicos que devem ser aplicados para a proteção do direito.

Nessa vertente, vale salientar a sigilosidade, a boa-fé e a preservação da empresa, entre outros.

Cada ramo do direito possui especificidades e características que lhe são inerentes, as quais se adequarão aos princípios, constituindo assim autêntica “ideologia” que se identificará com determinados valores. Nesse sentido, concorda-se com as palavras de Coelho e Nunes (2015, p. 5-6):

Cada ramo do direito tem, neste sentido, sua “ideologia”, isto é, um conjunto de valores que visa prestigiar, por meio de normas constitucionais, legais ou regulamentares. São normas de âmbito

---

1988)

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

muito largo, que se costumam chamar de princípios. Os princípios de uma disciplina jurídica formam sua ideologia. [...] Sob o ponto de vista técnico, os valores de uma disciplina jurídica expressam-se por meio dos princípios próprios dela. O princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor corresponde ao valor fundamental do direito do consumidor; o princípio do poluidor-pagados, ao do direito ambiental; a indisponibilidade do interesse público, ao do direito administrativo; e assim por diante.

O presente estudo se limitou aos princípios constitucionais que são aplicados ao direito empresarial e que se estendem ao setor da moda na busca de proteção e de incentivo a essa área.

### *Princípio da Liberdade de Iniciativa*

A liberdade de iniciativa, com previsão constitucional, consiste na liberdade de agir, envolvendo “[...] o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da liberdade de contrato” (CERVO, 2014, p. 2). Nas palavras de Eros Roberto Grau, liberdade de comércio e indústria corresponde à faculdade de criar e de explorar uma atividade econômica a título privado, ou seja, liberdade pública; e, ainda, a não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei, configurando novamente a liberdade pública (GRAUS, 2003, p. 184).

Tal princípio não se mostra como uma novidade trazida pela Constituição Federal de 1988, notando-se sua presença já nos tempos do Império e nas constituições anteriores, como ensina Cretella Junior (1998, p. 225):

Livre iniciativa é a possibilidade de agir, neste ou naquele sentido sem influência externa. Não é novidade entre nós o princípio da liberdade de iniciativa, prescrito na EC 1/69, art. 160, I (“A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: liberdade de iniciativa”), na



Constituição de 1946, art. 145 (“A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”), na Carta de 1937, art. 135 (“Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. [...] Na Constituição de 1934, art. 115 (“A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica”), na Constituição Política do Império, art. 179, inc. 24 (“Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria e comércio, pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos”), sendo omissa, a respeito a Constituição de 1891.

A despeito de tratar-se do mesmo princípio, os textos da Emenda Constitucional n. 1/69 e a Constituição Federal de 1988 atribuem finalidades análogas à liberdade de iniciativa. Ainda, segundo as palavras de Cretella Junior (1998, p. 225):

Na EC 1/69, art. 160, I, a liberdade de iniciativa é um princípio em que repousa a ordem econômica e social para a consecução do desenvolvimento nacional e da justiça social; na Constituição de 1988, a livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil para que o *Estado de Direito* ou *Estado Democrático* instituído possa construir uma sociedade aberta, justa e solidária.

No texto da Constituição Federal de 1988 tem-se como intento o bem-estar da sociedade como um todo, conquistado por meio das atividades dos cidadãos que têm a liberdade de exercê-las. Essa liberdade constitui-se em alicerce para a ordem econômica e social. Além de caracterizar-se como base para a ordem econômica e social do país, a liberdade de iniciativa é classificada como direito fundamental do homem, sendo classificado de tal forma, a liberdade de iniciativa acaba gerando obrigações a outros sujeitos, conforme aduz Coelho (2013, p. 63):

Ao assegurar a liberdade de iniciativa, a Constituição Federal atribui a todos os brasileiros e residentes no Brasil um direito, *o de se estabelecer como empresário*. A todo direito atribuído a alguém, correspondem obrigações impostas a outros sujeitos. No primeiro vetor, a liberdade de iniciativa é garantida pela obrigação imposta ao Estado de não intervir na economia, dificultando ou impedindo a formação e o desenvolvimento de empresas privadas; no segundo vetor, esse princípio é garantido pela obrigação imposta aos demais empresários, no sentido de concorrerem licitamente.

Pode-se dizer que quatro são os desdobramentos resultantes do princípio da liberdade de iniciativa, ainda segundo Coelho (2013, p. 71):

- a) Imprescindibilidade, no capitalismo, da empresa privada para o atendimento das necessidades de cada um e de todos;
- b) Reconhecimento do lucro como principal fator de motivação da iniciativa privada;
- c) Importância, para toda a sociedade, da proteção jurídica do investimento;
- d) Importância da empresa na geração de postos de trabalho e tributos, bem como no fomento da riqueza local, regional, nacional e global licitamente.

Como se vê, o princípio da livre iniciativa mostra-se essencial para toda e qualquer atividade de empresa. Por meio da liberdade de criação, permite-se o desenvolvimento econômico, incentivando-se novos inventos para a sociedade.

No mundo capitalista, todos os bens, sejam eles essenciais ou não, só poderão existir em virtude de alguém que se disponha a investir na abertura de uma empresa destinada a determinado fim.

O mesmo ocorre na indústria da moda, já que roupas e acessórios são essenciais ao homem, o que faz com que as empresas desse segmento mereçam a proteção jurídica necessária em função de seus investimentos.

Em que pese não se tratar de um princípio absoluto, a livre iniciativa, como princípio da ordem econômica, influencia o

desenvolvimento do mercado, inclusive no que tange à indústria da moda, permitindo-se alcançar o novo, atendendo aos anseios sociais e econômicos de um determinado período.

### *Princípio da Liberdade de Concorrência*

O princípio da Liberdade de Concorrência encontra-se fundamentado constitucionalmente no artigo 170, IV<sup>4</sup>, estando estreitamente ligado ao princípio já mencionado, o da Liberdade de Iniciativa.

Foi em função de tais princípios, instituídos com o fim de regularizar o mercado comercial e financeiro e para combater o abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, que se criou, a partir da Lei n. 8.884/94, a Autarquia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Referida Autarquia Federal foi criada com a missão de zelar pela livre concorrência no mercado, responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial, como também para fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência, dando a seguinte definição ao Princípio da Liberdade de Concorrência:

---

<sup>4</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III - função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

O princípio da livre concorrência está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IV e baseia-se no pressuposto de que a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado. Em um mercado em que há concorrência entre os produtores de um bem ou serviço, os preços praticados tendem a se manter nos menores níveis possíveis e as empresas devem constantemente buscar formas de se tornarem mais eficientes, a fim de aumentarem seus lucros. Na medida em que tais ganhos de eficiência são conquistados e difundidos entre os produtores, ocorre uma readequação dos preços que beneficia o consumidor. Assim, a livre concorrência garante, de um lado, os menores preços para os consumidores e, de outro, o estímulo à criatividade e inovação das empresas. (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, 1994)

No mesmo sentido, posiciona-se Luís Cabral de Mota, professor catedrático da Universidade de Coimbra, citado na obra de Bastos e Martins (1990, p. 27), acerca dos objetivos do princípio em pauta:

O objetivo (sic) das leis de defesa da concorrência é o de assegurar uma estrutura e comportamento concorrenciais dos vários mercados no pressuposto de que é o mercado livre que, selecionando os mais capazes, logra orientar a produção para os setores susceptíveis de garantir uma melhor satisfação das necessidades dos consumidores e, ao mesmo tempo, a mais eficiente afetação dos recursos econômicos disponíveis, que é como quem diz, os mais baixos custos e preços. A concorrência é assim encarada como o melhor processo de fazer circular e orientar livremente a mais completa informação econômica, quer ao nível do consumidor, quer ao nível de produtores, assim esclarecendo as respectivas preferências. É por isso que a sua defesa é um objetivo de política econômica.

Para Coelho (2013, p. 72), tal princípio é fundamental ao fomento do mercado com bens e serviços de qualidade por um preço menor, conforme aduz:

A liberdade de concorrência é que garante o fornecimento ao mercado, de produtos ou serviços com qualidade crescente e preços decrescentes.

Ao compartilharem pela preferência do consumidor, os empresários se empenham em aparelhar suas empresas visando à melhoria da qualidade de produtos ou serviços, bem como em ajustá-las com o objetivo de economizar nos custos e possibilitar redução dos preços; tudo com vistas a potencializar o volume de vendas e obter mais lucros.

Vale a pena mencionar ainda o comentário de Araújo (2010, p. 60), no sentido de que a intenção do legislador ao integrar tal princípio à Constituição Federal foi única e exclusivamente a de coibir a formação de cartéis e monopólios que abalam a estrutura do mercado financeiro e comercial, conforme expõe:

[...] a Constituição Federal não condena o exercício do poder econômico; apenas seu abuso suscita a intervenção estatal, coibindo excessos tais como os cartéis e monopólios de fato que venham a turbar o livre funcionamento das estruturas do mercado.

Esse também é o entendimento de Cretella Junior (1998, p. 241, grifo nosso), ao afirmar que:

No *regime da livre concorrência*, os preços de mercado tendem a abaixar, beneficiando-se com isso o comprador, ao contrário do que acontece no *regime de monopólio* que prejudica o comprador e afeta o Equilíbrio da ordem Econômica.

Ora, em que pese proteger a livre concorrência como princípio da ordem econômica, indigitado princípio tampouco pode ser considerado como absoluto. Como já exposto, a liberdade concorrencial é essencial para assegurar um mercado mais equilibrado, protegendo os consumidores de eventuais monopólios.

Porém, essa concorrência deve ser devidamente controlada e fiscalizada pelo CADE, com o fim de garantir a segurança do mercado. Desse modo, ao se falar nas indústrias de moda, a concorrência existente no mercado é bastante significativa.

Diante da dinamicidade da moda, é imprescindível que se faça uma proteção rápida e eficiente, sob pena de prejudicar toda criação desenvolvida e a distribuição dessa mercadoria.

Daí a importância da convivência harmônica entre os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, garantindo-se, assim, uma maior segurança ao mercado, em especial no setor da moda, que apresenta grande dinamismo em suas criações e na distribuição do produto ao seu destino final.

Nesse diapasão, tem-se que o princípio em questão implica a coibição de certas práticas empresariais, tidas como concorrência ilícita, podendo ser consideradas infração de ordem econômica ou configurando a concorrência desleal, ambas extremamente prejudiciais ao setor econômico, financeiro e comercial, restando clara a importância desses princípios aos setores comercial e industrial, em especial na indústria da moda, já que esses são princípios fundamentais, a fim de garantir proteção a tal setor.

## **Mecanismos de Proteção Legal no Setor da Moda**

Como já mencionado, a moda é regida não apenas pelos princípios constitucionais, podendo-lhe ser aplicadas outras normas.

Uma delas, de grande importância para o setor de criação da indústria da moda, é a sigilosidade nos contratos e na produção. Diante da brevidade de tal ramo, sendo suas tendências passageiras, o sigilo nas criações mostra-se essencial para preservar o direito dos inventores.

### ***Da Registrabilidade da Moda após o Lançamento da Coleção***

Antes de adentrar especificamente no tema da proteção a conhecimentos empresariais sigilosos, é de suma importância

esclarecer como ocorre a proteção atual ao setor da moda, quando a coleção já se encontra lançada e presente no mercado.

Ressalta-se, desde já, a importância da preocupação com a proteção desse setor industrial no momento da criação e do desenvolvimento dentro de uma empresa, tema este que será discutido adiante.

Como dito anteriormente, o setor “*fashion*” é extremamente rentável financeiramente para o mercado brasileiro, daí a importância em se proteger tal segmento.

Tal proteção se dá de diferentes formas, sendo possível o registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), como Desenho Industrial (Propriedade Intelectual), Marca ou, ainda, protegido segundo a Lei de Direitos Autorais (LDA), Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

### ***Do Registro como Desenho Industrial***

O Desenho Industrial encontra-se positivado no artigo 95 da Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996):

Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial (BRASIL, 1996, art. 95)

Esse instrumento de registro é aplicável ao mercado da moda, já que condiz com o dinamismo inerente ao setor, levando-se em consideração que esse ramo é extremamente sazonal, com duração de aproximadamente seis meses por coleção, enquanto a proteção fornecida pelo Desenho Industrial tem duração de dez anos, prorrogáveis por três períodos de cinco anos.

Há de se destacar, porém, que o registro como desenho industrial deve obedecer a três critérios: a viabilidade industrial; a novidade; e a originalidade. Ocorre que nem toda criação será passível de atender a todos os requisitos. Nesse caso, é possível registrar apenas parte da peça que preencha tais critérios, conforme aduz Medeiros (2015, p. 8):

Portanto, mesmo que não seja registrável um vestido por completo, vez que ao vestido falta o requisito da novidade, a criação de uma nova configuração aplicada a esse vestido, seja ela uma diferenciação em sua alça ou decote, pode ser protegida pelo registro de desenho industrial.

Dessa forma, a possibilidade do registro como desenho industrial de um detalhe ínfimo que seja inovador, exclusivo e original de uma peça considerada comum é extremamente viável no setor da moda.

### ***Do Registro como Marca***

Outra forma de proteção à moda se dá pelo registro da produção como marca. Nesse caso, a proteção recairá sobre sinais distintivos, caracterizadores, que sejam visualmente perceptíveis de certa indústria ou de um *designer* de moda.

Segundo o artigo 122 da Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996), “[...] são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais”.

Exemplo clássico de Marca no mundo *fashion* é a estampa “*Canvas Monogram*” da grife francesa Louis Vuitton, registrada no INPI como Marca, bem como o xadrez tradicional da marca britânica Burberry também registrado na autarquia citada.



Figura 2: Bolsa modelo Speedy, da marca Louis Vuitton com a estampa “Canvas Monogram” e o registro da estampa como marca pelo INPI (Registro n. 831222760 com vigência até 25/11/2024)



Fonte: Vuitton (2015)

Figura 3: Bolsa da marca Burberry com o xadrez tradicional e o registro da estampa como marca pelo INPI (Registro n. 822964147 com vigência até 11/09/2017)



Fonte: Burberry (2014)

Igualmente passível de tutela é a marca tridimensional, que recai sobre a forma externa do objeto, de modo que a exclusividade no *design* do objeto liga imediatamente o produto ao seu criador. Segundo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2015), “Marca tridimensional é o sinal constituído pela forma plástica distintiva em si, capaz de individualizar os produtos ou serviços a que se aplica”.

Como exemplo, pode-se citar o perfume Chance, da empresa Chanel, que tem seu frasco registrado como marca tridimensional no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Figura 4: Perfume “Chance”, da grife francesa Chanel, e o registro de seu frasco como marca tridimensional pelo INPI (Registro n. 824586875 com vigência até 10/06/2018)



Fonte: Chanel (2018)

### ***Do Registro como Direito Autoral***

No tocante ao direito autoral, de início, cabe destacar que não há a necessidade de se fazer qualquer registro dele para que haja a proteção, diferentemente do que acontece com as marcas e os desenhos industriais, que devem ser registrados perante o INPI.

Na indústria da moda é possível a aplicação do direito autoral para tutelar os desenhos e as criações aplicadas a estampas. Esse, aliás, é o entendimento de grande parte dos estudiosos dessa área, bem como da jurisprudência.

Em demanda judicial (Autos n. 2.236/2003, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Barueri, São Paulo), movida pela empresa Poko Pano contra a rede de “*fast fashion*” C&A, discutiu-se a existência de plágio e a concorrência desleal da empresa Ré ao vender peças idênticas às da marca de biquínis criadas pela Autora. Conforme defendido na referida demanda judicial, a empresa C&A valeu-se de estampa de uma boneca desenvolvida

pela marca Poko Pano logo após esta divulgá-la em desfile no São Paulo Fashion Week, na edição de julho de 2003 (COSTA, 2007, p. 1).

Segundo a Magistrada que analisou o caso, a invenção deve ser protegida, garantindo-se os direitos autorais do criador:

Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Barueri Estado de São Paulo, Processo nº 2236/03 VISTOS. LE GARAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DE ATO COM PRECEITO COMINATÓRIO REPARAÇÃO DE DANOS contra C&A MODAS LTDA., alegando, em síntese, que a ré violou seus direitos autorais e praticou atos de concorrência desleal porque estampou em seus produtos desenho criado e desenvolvido pela autora e sua equipe de profissionais, objeto de pedido de registro de marca perante o INPI, colocando-os à venda em suas diversas lojas, o que lhe causou enormes danos.

[...]

DECIDO.

Procede o pedido da autora.

A vigente Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) visa à tutela dos direitos advindos das obras intelectuais, incumbindo-se de conceituá-las como as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas. Assim, todo ato físico literário, artístico ou científico, resultante da produção intelectual do homem, criado pelo exercício do intelecto, merece a proteção legal. É o que decorre do disposto no artigo 7º, “caput” da referida legislação. O artigo 10 da mesma lei dispõe que “a proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor. Já o artigo 11 define autor como sendo a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Como se vê, os dispositivos legais acima mencionam as expressões criação, original, inconfundível e criadora. Não se estabeleceu controvérsia, nestes autos, sobre a autoria, a criação do desenho, isso sem falar que há elementos fáticos que comprovam a anterioridade do uso da boneca em produtos da autora, o que permite considerar que a obra, tal como alegado na inicial, fora idealizada pela empresa Le Garage Indústria e Comércio de Roupas Ltda, através de sua equipe.[...]. (COSTA, 2007, p. 4)

Após a análise do feito, a demanda foi julgada procedente, tendo sido condenada a empresa C&A, reprodutora da criação da empresa Poko Pano, ao pagamento por danos patrimoniais do valor correspondente a três mil exemplares do produto copiado, *in verbis*:

Portanto, além de atingido o direito autoral, comprovou a autora o prejuízo à reputação de seus negócios e a confusão entre os produtos, decorrente da reprodução, pela C&A, da estampa desenvolvida anteriormente pela autora. Enfim, o prejuízo moral da empresa autora consubstancia-se em sua imagem denegrida, em razão da conduta da ré. Resta, portanto, fixar o valor da indenização. Em réplica (fls. 168), o autor concorda que a indenização por danos patrimoniais seja fixada de acordo com a norma do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 9.610/98, ou seja, o valor correspondente a 3.000 (três mil) exemplares, ante a impossibilidade de se verificar a quantidade de exemplares editados e que foram vendidos. (COSTA, 2007, p. 8)

Além de tutelar as estampas e os desenhos, o Direito Autoral é também passível de proteger criações de estilistas de alta costura, cujas peças podem ser consideradas verdadeiras obras de arte, conforme alega Medeiros (2015, p. 10, grifo nosso):

Há, ainda, o caso das peças de Alta Costura, que, em virtude da complexidade de elaboração e do alto custo de suas peças, patente a qualidade, os exemplares deste domínio não atendem ao requisito da possibilidade de comercialização, já que o trabalho absolutamente artesanal não permite a fabricação [...] **tais peças são fruto das expressões intelectuais artístico-emocionais dos estilistas, que as criam como forma de saciar a sua ânsia inventiva, e não almejam serem inseridas no mercado.** Quem compra tais peças, as compram como se adquirissem uma verdadeira obra de arte e, por isso, podem ser assim classificadas.

Como se vê, o Direito Autoral, assim como o desenho industrial e o registro de Marca estão aptos a proteger uma peça

de moda, de onde se conclui que o sistema jurídico brasileiro possui legislação que ampara a tutela jurídica de tal matéria.

## **Importância do Sigilo no Setor da Moda**

As fases de criação e de desenvolvimento de peças e de coleções nas quais ocorrem as pesquisas, a coleta de dados e as informações do que será tendência, com base nos lançamentos de marcas e grifes nas semanas de moda ao redor do mundo, para posteriormente desenvolverem-se as novas peças a serem produzidas pela empresa, constitui-se em uma fragilidade do setor da moda no que diz respeito à proteção do sigilo.

As criações começam como meras ideias a serem postas em prática por meio de desenhos e croquis posteriormente desenvolvidos. Como se sabe, as ideias não são passíveis de registro, conforme positiva o artigo 8º inciso I, da Lei n. 9.610/1998<sup>5</sup>. Daí decorre a dificuldade em efetivamente se proteger a fase de criação e de desenvolvimento.

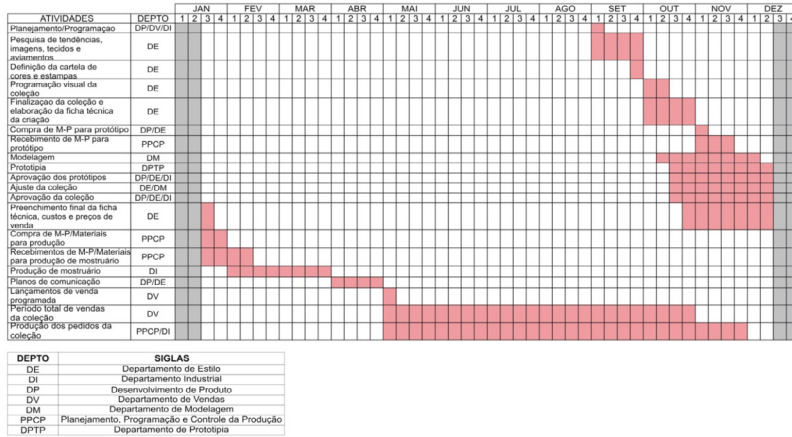
Sendo assim, é de extrema importância a proteção das informações desenvolvidas nesse setor por meio do sigilo entre todos os envolvidos ao longo da produção, evitando-se, com isso, que qualquer informação importante vaze ao concorrente, que, usando de má-fé, utilize a informação sigilosa, causando prejuízo financeiro ao empresário ou, até mesmo, eventualmente, a concorrência desleal.

Para melhor visualização, tem-se o cronograma a seguir (Tabela 1), no qual são demonstradas as etapas pelas quais passa a criação de uma coleção, com todos os seus departamentos e o tempo despendido para o desenvolvimento de cada fase.

---

<sup>5</sup> Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I – as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais.(BRASIL. 1998, art. 8º)

Tabela 1: Cronograma com planejamento anual do setor de desenvolvimento de produto de indústria de confecção



Quadro 21: Calendário e Cronograma dos Departamentos da Empresa Focando o Desenvolvimento de Produto. Fonte: Autoras (2014)

Fonte: Falleiros e Salem (2014, p. 79)

Conforme descrito no Quadro 1, o processo de criação inicia-se com o planejamento da coleção, sendo necessárias pesquisas para o seu desenvolvimento, e, após a elaboração do material, encerra-se o ciclo com a aprovação da coleção.

Quadro 1: Explicação do Cronograma com planejamento anual do setor de desenvolvimento de produto de indústria de confecção

<b>Planejamento/ Programação</b>	Planeja-se tudo que irá conter na coleção.
<b>Pesquisa</b>	Pesquisa-se tudo que irá influenciar no desenvolvimento da coleção, por exemplo, imagens, tendências, cores, tecidos, aviamentos e afins.
<b>Definição da cartela de cores e estampas</b>	Após a pesquisa, é feita a definição.
<b>Programação visual da coleção</b>	Junção de todas as peças, a fim de verificar a harmonia presente na coleção.

<b>Finalização da coleção e elaboração da ficha técnica da criação</b>	A ficha é um documento extremamente importante para a produção, pois nela estão contidas todas as informações detalhas de cada peça.
<b>Compra de matéria-prima para protótipo</b>	Compra de tudo que for necessário para o desenvolvimento do modelo da peça, pois será feito uma prototipia, ou seja, um modelo, também chamada de peça piloto.
<b>Recebimento de matéria-prima para protótipo</b>	Chegada da matéria-prima à empresa para a confecção das peças modelos.
<b>Modelagem</b>	Produção dos moldes das peças que serão confeccionadas.
<b>Prototipia</b>	Produção dos modelos desenvolvidos.
<b>Aprovação do protótipo</b>	Depois que a prototipia de um modelo ficou pronta, esse modelo é aprovado ou não.
<b>Ajuste da coleção</b>	Verificação de todos os protótipos, análise, a fim de verificar se foram aprovados ou se necessitam de algum ajuste.
<b>Aprovação da coleção</b>	Coleção aprovada.

Fonte: Elaborado pelos autores deste capítulo

Cada uma das etapas mencionadas demanda o envolvimento de um grande número de empregados, sendo imprescindível que eles respeitem o sigilo de informações privilegiadas obtidas em razão da função que exercem na empresa.

Em caso de inobservância ao dever de sigilo, o empregado sujeita às sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Código Penal e Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/96), razão pela qual se faz necessária uma análise acerca do sigilo nos contratos formalizados pelas empresas do ramo da moda.

## Sigilidade no Setor da Moda

Conforme já mencionado, o sigilo dentro da empresa, extremamente relevante no setor da criação, não é passível de registro. Todavia, disposições contidas na CLT, Código Penal e Lei de Propriedade Industrial são aplicáveis na proteção do segredo empresarial. A autenticidade das criações poderá ser provada por meio de perícia, de documentos ou de testemunhas, seja no âmbito empresarial, penal ou trabalhista (COELHO, 2013).

Havendo diferentes denominações e significados diversos, a proteção dos conhecimentos empresariais sigilosos é de extrema importância, constituindo-se objeto de discussão há muito tempo. O Código Penal Francês de 1810 prevê a expressão “segredo de fábrica” (BUSNARDO JUNIOR, 2014).

Com o desenvolvimento e a crescente discussão do assunto no âmbito empresarial e jurídico, pode-se afirmar que o sigilo não diz respeito somente ao segredo de indústria, de comércio ou outras denominações utilizadas, mas também engloba elementos ligados à proteção e à organização da atividade econômica exercida por profissionais com o escopo de produzir bens ou de prestar serviços que constituam um diferencial em relação à concorrência.

Dessa forma, pode-se dizer que o segredo de empresa abrange qualquer informação, estratégica ou confidencial, passível de proporcionar vantagem ao empresário em relação aos seus concorrentes.

Cumprir registrar o conflito de terminologias existente no contexto dos chamados sigilos referentes à empresa (segredo de fábrica, segredo comercial, segredo de empresa, entre outros) na doutrina.

Conforme traz o dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, sigilo e segredo são sinônimos, ambos definidos como:



Segredo: Do latim *secretu*. 1. Aquilo que não pode ser revelado; sigilo; [...] É segredo profissional. [...] 2. Aquilo que se oculta à vista, ao conhecimento; aquilo que não se divulga; sigilo. [...] 3. Assunto, problema, negócio, conhecido apenas de uns poucos; sigilo. [...] 4. Aquilo que se diz ao pé do ouvido de alguém. 5. Silêncio, discricção, sigilo. [...] Segredo profissional. Sigilo Profissional. Em segredo. Confidencialmente, secretamente.

Sigilo: Do latim *se*lo. 1. Segredo [...] Sigilo Profissional. Dever ético que impede a revelação de assuntos confidenciais relacionados à profissão, segredo profissional. (FERREIRA, 1999, p. 1.828)

Já no âmbito jurídico, para alguns doutrinadores, não há que se falar em semelhança entre segredo e sigilo, muito menos que são expressões sinônimas, conforme esclarece Acquaviva (1999, p. 652-653):

Sigilo: Do latim *sigillum*, selo diminutivo de *signum*, sinal, carimbo, marca. Meio idôneo de preservação de um *segredo* profissional. Como se vê, não há que se confundir *sigilo* e *segredo*; enquanto *segredo* é o fato que se pretende desconhecido em nome da ordem pública, *sigilo* é o meio, o instrumento de que se servem os interessados para manter íntegro o desconhecimento de tal fato. Rompido o *sigilo*, revela-se o *segredo*. Opera-se então com o rompimento do *sigilo*, a revelação do *segredo*. Inúmeras atividades se vêem às voltas, frequentemente, com a preservação de *segredos*: o médico, o sacerdote, o advogado e outros. Em seu conhecido juramento de Hipócrates, os médicos assumem o compromisso de não revelar o *segredo* profissional: “Penetrando no interior dos lares, meus olhos são cegos, minha língua calará os segredos que me foram revelados, o que terei como preceito de honra”; Quanto ao advogado inúmeros dispositivos legais lhe impõem a preservação do segredo profissional: arts. 144 do CC, 347 do CPC, 154 do CP, L. 8906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), art. 34, VII, e Código de Ética e Disciplina da OAB, arts. 25 a 27.

Por outro lado, Fekete (2003, p. 41) defende que as duas expressões devem ser consideradas sinônimas: “Não obstante a diferenciação gramatical apontada, as consequências jurídicas do ato de ‘devassar o sigilo’ são as mesmas que as produzidas

pela ‘revelação dos segredos’, razão pela qual usamos ambas as expressões como sinônimas”.

Extremamente importante é a observância do sigilo no âmbito da indústria da moda por se tratar de um mercado que movimentava milhões de reais por ano. Os colaboradores e os prestadores de serviço envolvidos da criação ao desenvolvimento não podem, com risco de serem penalizados legalmente, divulgar informações sigilosas da empresa a que tenham acesso a terceiros, a fim de evitar concorrência desleal por parte de outra empresa que se utilize com má-fé das informações obtidas.

A fim de regulamentar a proteção ao sigilo no âmbito das relações trabalhistas e de prestadores de serviço com a empresa, propôs-se o Projeto de Lei n. 16, de 7 de fevereiro de 2007, de iniciativa do Senado Federal, que prevê o acordo de proteção de informações sigilosas.

### **Projeto de Lei do Senado (PLS) – Acordo de Proteção de Informações Sigilosas**

O Projeto de Lei do Senado n. 16, apresentado em 7 de fevereiro de 2007, foi proposto com o fim de criar o Acordo de Proteção de Informações Sigilosas. Atualmente, o PLS encontra-se pendente de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) (SENADO FEDERAL, 2007, PLS n. 16).

Nos termos da proposta, o acordo de proteção de informações sigilosas “[...] seria este um instrumento, a ser estipulado individualmente entre empregado e empregador, para proteger segredo comercial ou informações confidenciais que pertençam ao empregador.” (SENADO FEDERAL, 2014, PLS n. 16, Relatório Legislativo, p. 1).

O artigo 1º do PLS n. 16/2007 disciplina o indigitado acordo, dizendo que:

Art. 1º. Esta lei cria o acordo de Proteção de Informações Sigilosas, adjeto ao contrato de trabalho e destinado à proteção de segredo comercial e informações confidenciais.

Parágrafo Único. Empregado e empregador poderão estipular, a qualquer momento, o acordo a que se refere o *caput* deste artigo, para proteger o segredo comercial ou informações confidenciais pertencentes ao empregador. (SENADO FEDERAL, 2007, PLS n. 16, p. 1)

Conforme o artigo primeiro, o intuito dessa proposta é a proteção ao segredo comercial e à informação confidencial, os quais, por sua vez, são conceituados pelo artigo 2º do projeto:

Art. 2º. Para efeitos desta Lei consideram-se:

I – Segredo Comercial é todo processo, método, fórmula, dispositivo ou técnica que não seja de conhecimento público, possua valor econômico para o empregador, ainda que potencial, e cujo conhecimento, pelo empregado, decorra do desempenho de suas atividades laborais.

II – Informação Confidencial é toda informação conhecida pelo empregado, em função de suas atividades laborais, que não configure segredo comercial, mas possua valor econômico ou estratégico para o empregador e cuja divulgação seja capaz de causar-lhe dano. (SENADO FEDERAL, 2007, PLS n. 16, p. 1-2, grifo nosso)

Para melhor compreensão da temática, serão abordados os conceitos de segredo comercial e de informações confidenciais nos tópicos a seguir.

### ***Segredo Comercial***

O primeiro diploma legal no ordenamento jurídico brasileiro que previu a proteção ao sigilo de informações dentro da empresa surgiu com a nomenclatura de segredo de fábrica, positivado no artigo 39, 6º do Decreto n. 24.507, de 29 de junho de 1934. Referido dispositivo legal previa punição, tanto para a divulgação do segredo de “indústria” quanto para o de

“comércio”, e a divulgação da fórmula e até a divisão de trabalho ou a lista de clientes (BARBOSA, 2003).

Insta ressaltar que o segredo de fábrica foi fruto do Código Penal Francês de 1810, dando origem ao segredo de fábrica no Brasil, a partir do Decreto 24.507, de 29 de junho de 1934, como já mencionado. Fato interessante acerca do assunto é que, segundo a doutrina, na França na qual foi desenvolvida uma prática para que se formalizasse a existência dos segredos de fábrica, na qual o empresário descrevia a invenção em um relatório com duas vias, envelopando-as separadamente. Os envelopes eram encaminhados ao *Institut National de la Propriété Industrielle*, onde eram registrados e, em seguida, um envelope era restituído lacrado ao interessado, enquanto o outro permanecia lacrado na repartição pública pelo prazo de cinco anos, renovável. O intuito era provar, caso fosse necessário, a existência e a anterioridade do segredo a partir da abertura dos envelopes ali registrados (COELHO, 2013).

Posteriormente, o Decreto n. 7.903, de 27 de agosto de 1945, em vigor até 1997, dispunha no artigo 178, XI, XII, acerca da utilização ou da divulgação não autorizada de segredo de indústria ou de segredo de serviço aos quais o agente tivesse tido acesso em decorrência de prestação de serviço ou de contrato de trabalho, mesmo quando findo o vínculo. Cumpre observar que a obtenção de dados sigilosos da empresa sem que o agente adentrasse determinado local (cite-se como exemplo a instalação de escutas que possibilitassem ouvir-se de longe decisões de diretoria da empresa ou fotos aéreas de uma instalação industrial) não caracterizavam condutas passíveis de penalização. Como meio legal de proteção contra ato de concorrência ilícita havia então a ação civil, com fulcro no artigo 178, Parágrafo único do Decreto-Lei n, 7.903/45 (BARBOSA, 2003).

Pode-se considerar o segredo comercial como um bem incorpóreo pertencente à empresa, sendo ele de extrema

relevância já que, mesmo que visualmente imperceptível, muitas vezes encontra-se diretamente relacionado à existência do próprio estabelecimento empresarial (GOMES, 2012).

Define Barbosa (2003, p. 642), acerca do que se tutela no segredo da empresa, que:

Não se trata aqui de bens materiais; os bens concorrenciais tutelados são intangíveis, expressos ou não em forma escrita. Mesmo o conhecimento intelectual é sujeito à tutela legal, pois não é sua natureza materializada que é relevante, mas sim seu valor concorrencial.

Em virtude da natureza jurídica do segredo não é possível registrá-lo, sendo assim, a tutela jurisdicional passível se dá por meio da proibição da “venda dos segredos” a um concorrente, prática esta vedada por lei e considerada crime, por se caracterizar como concorrência desleal (MELO, 2013).

Muitas são as nomenclaturas atinentes aos segredos comerciais, como segredo de fábrica, de indústria, de comércio, de negócio e segredo de empresa. Independentemente do termo utilizado, há semelhança na conceituação entre os doutrinadores, muito embora não haja atualmente qualquer diploma legal que conceitue o segredo comercial.

É possível tomar como base de tal afirmação algumas definições informais a respeito do segredo. Conforme elucida Augusto (2013, s./p., grifo nosso):

Considera-se como **segredo de negócio** a informação confidencial utilizada na indústria, comércio ou prestação de serviços que foi descoberta mediante elevados investimentos em pesquisa, ou por meio da prática empresarial ou até mesmo por sorte e que proporciona vantagem competitiva aos possuidores. Meramente a título ilustrativo, cita-se como exemplo de **segredo de fábrica** a diminuição da temperatura de determinada máquina fabril que proporciona alto desempenho e maior economia ao processo industrial. A lista de clientes, por outro lado, configura exemplo clássico de **segredo comercial**.

Já nos dizeres de Amaral (2012, s./p., grifo nosso):

[...] o **segredo de comércio** consiste num conhecimento utilizável na atividade empresarial, de caráter industrial ou comercial, de acesso restrito, provido de certa originalidade, lícito, transmissível a terceiros, não protegido por patente, cuja reserva representa valor econômico para seu detentor, o qual exterioriza o seu interesse na preservação do sigilo através de providências razoáveis. De uma maneira mais simples, pode-se dizer que o **segredo de negócio** refere-se a todos os assuntos reservados, referentes ao bom andamento de uma empresa e cuja revelação possa vir a ser prejudicial a seu titular, mormente sob o aspecto econômico.

Ainda, segundo Barbosa (2010, p. 45):

Este “segredo de empresa” em sua perspectiva do direito americano, é gênero do qual são espécies o *know how*, o segredo de fábrica, o segredo comercial, as fórmulas não patenteadas, etc. É um direito de clientela consistente na detenção de uma informação de disponibilidade escassa e útil no negócio. Não se trata de um direito exclusivo [...]

Conforme se depreende das explicações supra, os doutrinadores utilizam diferentes nomenclaturas ao se referirem ao segredo comercial. Embora as conceituações sejam distintas na forma, a essência é a mesma, ou seja, o que se pretende é a proteção de tudo que se relaciona ao negócio geral de uma empresa, seja o processo, método, fórmula, dispositivo ou técnica que não seja de conhecimento público e possua valor econômico ao empregador.

Porém, cumpre salientar que caberá ao inventor decidir quanto ao registro ou não de sua invenção, podendo optar por mantê-la em sigilo ou pelo seu registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e consequente publicação, já que essa é a condição para a concessão da patente, conforme leciona Coelho (2013, p. 208):

Pois bem, uma vez divulgadas pelo INPI os detalhes da invenção, caberá ao titular do depósito da patente – e só a ele – zelar para que terceiros não se utilizem indevidamente de sua criação industrial. A fiscalização dessa eventualidade e a adoção das providências judiciais pertinentes são da exclusiva alçada do particular interessado. Se assim é, em algumas circunstâncias, poderá revelar-se mais interessante ao inventor manter segredo acerca de sua invenção, explorando-a sem requerer a concessão da patente. O risco desta alternativa é a de outro inventor, que chegar aos mesmos resultados posteriormente, acabar titularizando o direito industrial, por ser o primeiro a depositar o pedido. Neste sentido, cabe ponderar qual a situação menos desvantajosa: controlar a invenção depositada e divulgada, ou explorá-la sigilosamente.

Dessa forma, conclui-se que o segredo comercial não possui uma conceituação jurídica exata, porém, sua proteção encontra respaldo legal a partir da tipificação como crime de concorrência desleal a exploração sem autorização de “conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto”, conforme o artigo 195, XII e XI, da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei de Propriedade Industrial.

### *Informação Confidencial*

Como ocorre com o segredo comercial, a informação confidencial também não possui uma definição legal, de modo que cabe à doutrina a tarefa de conceituá-la.

Para Denis Borges Barbosa informações confidenciais são caracterizadas como a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos (BARBOSA, 2003). Já, segundo Fekete (2003, p. 42):

O uso da expressão “informação confidencial” tem sido bastante comum no trato profissional, sobretudo na prática contratual; contudo, ela só alcançou o status de termo legal ao ser recentemente adotada

no texto do TRIPS, tratado que as considera objeto de proteção sob o regime da repressão à concorrência desleal.

Como asseveramos ao tratar das dificuldades terminológicas, o TRIPS preferiu essa expressão para designar os segredos industriais e comerciais, ao invés de outras, razão pela qual a mesma adquiriu nova relevância e nova dimensão.

Dessa forma, a expressão informação confidencial passou a ser considerada um termo legal em meio ao conteúdo em questão, a partir do momento em que foi adotada no texto legal do chamado Acordo TRIPS – do inglês *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* – ou Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC), acordo este que se caracteriza por ser um tratado internacional, integrante do conjunto de acordos assinados em 1994 que encerrou a Rodada Uruguai e criou a Organização Mundial do Comércio, cujo foco precípua foi:

Reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo. (TRIPS, 1994, p. 1)

Nesse sentido, o artigo 39 do Acordo TRIPS, nos termos do artigo 10 *bis* da Convenção da União de Paris<sup>6</sup> dispõe acerca da proteção dada à informação confidencial:

---

<sup>6</sup> Convenção da União de Paris (Revisão de Estocolmo, de 1967, em vigor no Brasil por força do Decreto n.635, de 21 de agosto de 1992). Art. 10 bis 1. Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União proteção efetiva contra a concorrência desleal. 2. Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial. 3. Deverão proibir-se particularmente: 1º Todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente; 2º As falsas alegações no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente. 3º As indicações ou alegações cuja utilização do exercício do



1. Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no Artigo 10bis da Convenção de Paris (1967), os Membros protegerão **informação confidencial** de acordo com o parágrafo 2 abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3 abaixo.
2. Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação: (a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; (b) tenha valor comercial por ser secreta; e (c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.
3. Os Membros que exijam a apresentação de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável, como condição para aprovar a comercialização de produtos farmacêuticos ou de produtos agrícolas químicos que utilizem novas entidades químicas, protegerão esses dados contra seu uso comercial desleal. Ademais, os Membros adotarão providências para impedir que esses dados sejam divulgados, exceto quando necessário para proteger o público, ou quando tenham sido adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal. (TRIPS, 1994. art. 39)

Especificamente com relação à moda, sobre o aspecto da sigilosidade, pode-se afirmar que a informação confidencial é a modalidade que melhor se adapta às necessidades e às peculiaridades do setor, já que o contato direto do empregado e do prestador de serviço com a criação e o desenvolvimento faz com que todas as peças, desde o esboço até a finalização, se tornem acessíveis. Portanto, todos os envolvidos precisam obrigatoriamente guardar total sigilo com relação a cada peça

---

comércio seja suscetível de induzir o público a erro sobre a natureza, de modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou a quantidade de mercadorias.

desenvolvida, já que um possível vazamento da coleção antes mesmo de seu lançamento causaria danos ao empresário.

O setor da moda tem como característica primordial o segmento de tendências, ou seja, a direção na qual a moda se movimenta, como evolui, podendo fazer parte da tendência desde um estilo até uma cor ou a padronagem, desde que sejam amplamente aceitos e desejados por todos.

A sazonalidade da moda não comporta um processo, método, fórmula, dispositivo ou técnica passíveis de proteção, razão pela qual o termo mais adequado à realidade do setor da moda é “informação confidencial”, pois quando da criação, o empregado ou prestador de serviço tem acesso às informações e aos moldes de peças de determinada coleção, que logo será sucedida por outra para a qual haverá outras informações confidenciais (outras criações, outros moldes, etc.).

### *Desdobramentos do Projeto de Lei*

Feitas as necessárias considerações nos tópicos anteriores acerca do segredo comercial e da informação confidencial mencionados no Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 16/2007, pode-se passar ao comentário dos demais dispositivos do referido Projeto, que tem como finalidade criar o Acordo de Proteção de Informações Sigilosas, adjeto ao contrato de trabalho, para a proteção de segredo comercial e de informações confidenciais e regulamentar sua aplicação (SENADO FEDERAL, 2007, PLS n. 16).

O PLS dispõe como deverá ser celebrado o acordo entre empregado e empregador ao longo de seus dez artigos, a seguir analisados.

Determina o projeto em questão que deverão, sob pena de nulidade, ser delimitados os segredos e as informações passíveis

de sigilo dentro da relação de trabalho, podendo o contrato ser aditado em caso de alterações das condições do acordo (SENADO FEDERAL, 2007, PLS n. 16, art. 3º).

O acordo deverá ser firmado individualmente, ou seja, com cada empregado da empresa e não por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, todavia, o empregador não poderá se opor à interveniência de advogado ou sindicato se assim o desejar o empregado (SENADO FEDERAL, 2007, PLS n. 16, art. 4º).

Na redação do PLS é elencada em uma série de restrições ao empregado, a fim de evitar a concorrência desleal e a má fé. Observa-se que o rol é meramente exemplificativo, não esgotando todas as possibilidades de restrições, pois o texto legislativo dispõe no *caput* do artigo. 5º: “O Acordo de Proteção de Informações Sigilosas pode conter as seguintes disposições”. (SENADO FEDERAL, 2007, PLS n. 16, art. 5º, grifo nosso).

Poderá haver compensação financeira ao empregado em determinados casos, mas nas hipóteses de restrição à utilização, de divulgação, de transmissão e de comercialização de segredos comerciais ou informações confidenciais, ainda que descaracterizados (inciso I) e restrição à contratação do empregado por empresa concorrente pelo período máximo de dois anos a partir da rescisão do contrato de trabalho (inciso II), a compensação financeira ao empregado será obrigatória. (SENADO FEDERAL, 2007, PLS n. 16, art. 5º, parágrafo único).

A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa ou culpa do empregador torna sem efeito o acordo (SENADO FEDERAL, 2007, PLS n. 16, art. 6º).

Mencione-se, ainda, a possibilidade de o empregador pleitear judicialmente a dissolução do contrato de trabalho de ex-empregado com novo empregador, caso seja contrário ao

Acordo de Proteção de Informações Sigilosas, anteriormente firmado entre ambos, sem prejuízo da responsabilidade civil do novo empregador pelos danos ocorridos (SENADO FEDERAL, 2007, PLS n. 16, 2007, art. 7º).

No mesmo sentido, eventual demanda judicial, nos termos do projeto de lei, poderá correr em segredo de justiça desde que requerido pela parte, devendo o magistrado, ao decidir, considerar a existência de dano econômico e moral ao empregador, a liberdade de exercício do trabalho e o interesse econômico e social da coletividade (SENADO FEDERAL, 2007, PLS n. 16, 2007, art. 8º e 9º).

Visto isso, ao traçar um comparativo entre o Projeto e a legislação que rege os contratos de trabalho, que visam, prioritariamente, a proteção do empregado, a redação do Projeto, ao impor regras de conduta ao empregado no que tange à proteção de informações sigilosas, busca a proteção do trabalho desenvolvido pelo empresário.

### *Do Sigilo em Outros Ramos do direito*

Além do Projeto de Lei que trata do instituto do sigilo dentro da empresa, a matéria também é disciplinada em outras áreas do Direito, como o Direito Trabalhista, o Direito Penal e o Direito Empresarial.

No âmbito do Direito do Trabalho, na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o artigo 482, que trata das hipóteses de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador dispõe na alínea “g”: “violação de segredo da empresa” (BRASIL, 1943, art. 482)

Já, na seara criminal, o Código Penal prevê a punição à violação do sigilo profissional desde o Código Penal de 1890, *in verbis*:

Art. 192. Revelar qualquer pessoa o segredo de que tiver notícia, ou conhecimento, em razão de ofício, emprego ou profissão:

Penas: de prisão cellular por um a tres mezes e suspensão do officio, emprego ou profissão por seis mezes a um ano. (BRASIL, 1890, art. 192)

Na mesma toada, o atual Código Penal brasileiro, cuja Parte Geral é de 1940, ainda tipifica como ato ilícito tal prática:

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único – Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 1940, art. 154)

Com relação ao Direito Empresarial, a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial dispõe em seu artigo 195 acerca das práticas que caracterizam o crime de concorrência desleal, prática esta intimamente ligada ao desrespeito ao sigilo das informações confidenciais, conforme relatado anteriormente:

Comete crime de concorrência desleal quem:

XI – divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII – divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude. (BRASIL, 1996, art. 195)

Em análise ao artigo, anteriormente transcrito, percebe-se a amplitude com que os incisos XI e XII tratam da revelação dos segredos, seja no âmbito da indústria, comércio ou prestação de serviços, sendo passível de punição aquele que comete tal crime, independentemente de os segredos terem sido obtidos por meios ilícitos ou não.

Como se vê, o sigilo de informações confidenciais da empresa é tutelado no ordenamento jurídico brasileiro no âmbito da legislação trabalhista, penal e empresarial na repressão à concorrência desleal. Além da legislação em vigor, urge salientar, como exposto anteriormente, que o artigo 39 do acordo TRIPS e o artigo 10 *bis* da Convenção da União de Paris repelem o ato da concorrência desleal.

## **Conclusão**

O setor da moda, por se tratar de importante mercado em expansão, é alvo de proteção jurídica ao longo de toda a sua cadeia, durante os períodos de criação e de desenvolvimento das peças nos quais as ideias tomam forma dentro da empresa de moda em etapa posterior ao lançamento da coleção por meio do registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podendo ser documentado como Desenho Industrial (Propriedade Intelectual), como Marca, ou, ainda, protegido segundo a Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998).

Ainda há a proteção das informações na etapa de criação que se dá por meio do sigilo e deve ser observado por todos os envolvidos (colaboradores e prestadores de serviço), a fim de evitar o vazamento de qualquer informação sigilosa à concorrência e o possível prejuízo ao empresário.

O dever de sigilo em questão pode ser imposto por meio da aplicação da Lei de Propriedade Industrial, da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código Penal e de Tratados Internacionais como o Acordo TRIPS e a Convenção da União de Paris,

Além dos mencionados diplomas legais em vigência, é preciso mencionar o Projeto de Lei do Senado brasileiro (PLS n. 16/2007), ainda em tramitação, que prevê o acordo de proteção de informações sigilosas e segredos comerciais entre empregado e empregador por meio de contrato adjeto ao contrato de trabalho.

Assim, pode-se afirmar que há a possibilidade de aplicação da propriedade intelectual no setor da moda, restando ser praticada pelo segmento, a fim de melhorar seu funcionamento, proteção e tutela jurídica.

Insta comentar que o estudo da propriedade intelectual é relativamente recente e, por se tratar de uma área em expansão, principalmente na região de Maringá, Paraná, onde foi realizada a pesquisa do capítulo, que se apresenta como forte polo de indústrias de confecções, tal matéria tende a se tornar cada vez mais presente no cotidiano das empresas.

Dessa forma, a pesquisa levada a efeito não pretende esgotar o assunto que se apresenta como vasto campo de pesquisa a ser desenvolvida.

## Referências

ACQUAVIVA, M. C. **Dicionário Acadêmico de Direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

AMARAL, H. E. **Os segredos de negócio**. 2012. Disponível em: <<http://www.portaldosocioedasociedade.com.br/index.php/estudos/administrativos/270-os-segredos-de-negocio-heitor-estanislaudoamaral>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

ARAÚJO, E. R. de. **Direito Econômico**. 4. ed. Niterói: Editora Impetus, 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. **Dados Setor Têxtil e de Confecção** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por [feer\\_6@hotmail.com](mailto:feer_6@hotmail.com) em 10 de março de 2015.

AUGUSTO, E. R. **Migalhas de peso**. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI178580,31047-Segredos+de+negocio>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Editora Lumen Juris. 2010. 951 p. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

BASTOS, C. R. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.



BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 7º volume, arts. 170 a 192. São Paulo: Saraiva, 1990.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 7 jun. 2015.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**: Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 7 jun. 2015.

BRASIL. **Lei de Direitos Autorais**: Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2015.

BRASIL. **Lei de Propriedade Industrial**: Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)>. Acesso em: 5 maio 2015.

BURBERRY. **Bolsa**. [2014]. Disponível em: <<http://br.burberry.com/>>. Acesso em: 4 jun. 2014.

BUSNARDO JUNIOR, Paulo Cesar. **Segredo de empresa proteção legal**. [2014]. Disponível em: <<http://peregrinoneto.com.br/en/areas-de-atuacao-2/32-newsletter-2013/147-segredo-de-empresa-protECAo-legal-boletim-cede-ano-xiii-agosto-2014>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

CERVO, F. A. S. **A livre iniciativa como princípio da ordem econômica**: análise do conteúdo e das limitações propostas pelo ordenamento jurídico. [2014]. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26778/a-livre-iniciativa-como-principio-da-ordem-constitucional-economica#ixzz3feO7kbmi>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

CHANEL. **Perfume**. [2018]. Disponível em: <[https://www.chanel.com/pt\\_BR/perfumesosmeticos/fragancias/c/chance.html](https://www.chanel.com/pt_BR/perfumesosmeticos/fragancias/c/chance.html)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Comercial Direito de Empresa**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

COELHO, F. U.; NUNES, M. G. **Princípios do direito comercial**. [2015]. Disponível em: <<http://www.congressodireitocomercial.org.br/2011/images/stories/pdfs/gep2.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2015.

COSTA, P. Ao tomar forma, idéia é protegida pelo Direito Autoral. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-ago-25/tomar\\_forma\\_ideia\\_protegida\\_direito\\_autoral](http://www.conjur.com.br/2007-ago-25/tomar_forma_ideia_protegida_direito_autoral)>. Acesso em: 14 jun. 2018.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). [1994]. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?9d9061a878ad42c154e172c599bf>>. Acesso em: 19 maio 2015.

CRETELLA JUNIOR, J. **Elementos de Direito**

**Constitucional**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 17. ed. São Paulo: Nacional, 2002.

FALLEIROS, J. Z.; SALEM, N. P. **Roupas idealizadas para mulheres de 40 a 50 anos que necessitam de modelagem e design diferenciado**. 2014. Monografia (Graduação) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2014.

FARIA, C. **Fato Social**. [2015]. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociologia/fatos-sociais/>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

FEKETE, E. K. **O Regime Jurídico do Segredo de Indústria e Comércio no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa século XXI. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GOMES, F. B. **Manual de Direito Empresarial**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRAUS, E. R. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). [2015]. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/marcas/marca-2013-mais-informacoes>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

LAVIER, J. **A roupa e a moda: uma história concisa**. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LIPOVETSKY, G. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MEDEIROS, M. C. M. **As novas possibilidades jurídicas decorrentes da relação de propriedade intelectual e direito da moda**. [2015]. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39668/as-novas-possibilidades-juridicas-decorrentes-da-relacao-entre-propriedade-intelectual-e-direito-da-moda/2#ixzz3buv7tYLv>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, J. O. **Propriedade intelectual: o que seu cliente precisa saber**. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-29/veja-cliente-entender-propriedade-intelectual>>. Acesso em: 14 jul. de 2017.

MICHAELIS. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos Ltda. 2015. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/princ%C3%ADpio/>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

MONTORO, A. F. **Introdução à ciência do direito**. 24.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, S. R. **Moda também é texto**. 1. ed. São Paulo: Rosari, 2007.

POLLINI, D. **Breve história da moda**. Coleção saber de tudo. Editora Claridade, São Paulo. 2009. 96 p.

PRADO, L. A.; BRAGA, J. **História da moda no Brasil: das influências às autorreferências**. 2. ed. São Paulo: Disal Editora, 2011.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado, PLS n. 16, de 2007**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79863>> <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4568980&disposition=inline>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado, PLS n. 16, de 2007. Relatório legislativo. [2014]**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/56437.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

TORON, A. Z. **OAB deve vigiar atos de violação de sigilo**. [2015]. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mar-22/oab-outras-entidades-vigiar-atos-violacao-sigilo?pagina=4>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

TORRE, P. D. **A história das calças femininas**. [2015]. Disponível em: <<http://casadoestilo.com/blog/a-historia-das-calcas-femininas/>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. [2015]. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do;jsessionid=73B124E3634F0792A4940B9FA622E24C.cpo6?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=68&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=UNIFICADO&dePesquisa=Le+garage+industria+de+roupas+ltda>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

TRIPS – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS ou Acordo ADPIC). 1994. Disponível em: <[http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac\\_trips.pdf](http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2015.

VUITTON, Louis. **Bolsa**. [2015]. Disponível em: <<http://www.louisvuitton.com>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

# ÍNDICE REMISSIVO

## A

---

Abuso do Poder Econômico 206, 211  
Acesso 22, 23, 24, 37, 39, 50, 53, 61, 63, 65, 66, 67, 68, 83, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 98, 100, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 226, 228, 230, 234, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245  
Acordo de Proteção de Informações Sigilosas 11, 196, 226, 227, 234, 235, 236, 239  
Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio 82, 96, 152, 232, 245  
Adaptações 54, 56, 58  
Administração Pública 26, 48, 49  
Afixadas 33  
Agentes Locais 128  
Alta Costura 220  
Animais 42, 103, 197, 259  
Anterioridade 10, 60, 77, 106, 107, 109, 111, 113, 115, 116, 176, 178, 181, 219, 228  
Antologias 54, 56, 58  
Aplicação Industrial 102, 103, 104, 110, 130  
Aplicação Industrial/Utilidade 110  
Apresentação 9, 17, 44, 105, 138, 147, 159, 160, 182, 183, 233  
Áreas Tecnológicas 98, 116, 118  
Argumento Literário 47  
Arranjos 58  
Artigos Científicos 113  
Artistas 31, 33, 34, 81, 82, 83, 88  
Aspecto Funcional 25  
Atividade Audiovisual 34  
Atividade de Cobrança 35, 36  
Atividade Empresarial do Titular 157  
Atividade Inventiva 38, 103, 104, 105, 109, 111, 112, 121  
Ato Inventivo 104, 105, 110, 111

Atributivo 169, 171

Autor 9, 14, 22, 23, 24, 25, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 94, 98, 101, 155, 193, 219, 220, 257  
Autor de desenhos Animados 47  
Autor de Obra de Artes Plásticas 47  
Autor de Obra Jornalística 48  
Autor de Obras Arquitetônicas 47  
Autor Empregado 45  
Autorização 24, 25, 26, 42, 44, 53, 57, 60, 64, 66, 67, 71, 73, 76, 77, 79, 84, 85, 86, 109, 206, 211, 231, 237  
Autor Musical 47  
Autor Primígeno 41  
Avanços Tecnológicos 30

## B

---

Bases de dados de Informações Tecnológicas 113  
Busca de Anterioridade 10, 109, 113, 115, 116

## C

---

Caráter Coercitivo 202  
Caráter Comercial 150  
Caráter Lícito 173  
Carta Patente 125  
Causa Mortis 80  
Certificado de Registro 180, 181  
Certificados de Adição 120  
Cessão 44, 46, 47, 77, 78, 79, 87  
Cessionário 44, 79  
Civil Law 38, 50  
Classificação Cooperativa de Patentes 117, 119  
Classificação das Marcas 10, 159

- Classificação de Patentes 10, 116, 119, 142
- Classificação Internacional 15, 116, 117, 118, 119, 178
- Classificação Internacional de Patentes 116
- Classificação Internacional de Produtos 178
- Coautor 44, 45
- Coautor Dissidente 45
- Coautoria 44, 45, 57, 61
- Código Criminal 32
- Código de Hamurabi 95
- Código Penal 32, 85, 86, 88, 196, 223, 224, 228, 236, 237, 239, 240
- Coercitividade 202
- Coleção 11, 13, 14, 17, 45, 116, 214, 215, 221, 222, 223, 234, 238, 244
- Coletividade 161, 163, 236
- Common Law 23
- Compilações 56, 58
- Conceito Inventivo 122, 135
- Concessão 11, 17, 25, 78, 93, 94, 96, 97, 99, 100, 101, 104, 116, 120, 124, 125, 147, 152, 171, 180, 181, 182, 183, 230, 231
- Concessão do Registro 181, 182, 183
- Concorrência 11, 94, 99, 149, 151, 154, 170, 196, 203, 206, 211, 212, 213, 214, 218, 219, 221, 224, 226, 228, 229, 231, 232, 235, 237, 238
- Concorrência desleal 94, 151, 170, 196, 203, 214, 218, 219, 221, 226, 229, 231, 232, 235, 237, 238
- Concorrência Ilícita 214, 228
- Condição Social 201
- Condições Naturais 103
- Conferências de Berna 30
- Confidencial 11, 224, 227, 229, 231, 232, 233, 234
- Conflitos Mundiais 199
- Conformidade 86, 120, 154, 157, 175, 202
- Conformidade Técnica 157
- Congresso de Bruxelas 30
- Congresso de Roma 30
- Congresso Em Paris 30
- Conhecimento 13, 14, 15, 16, 18, 23, 26, 50, 60, 61, 65, 83, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 110, 115, 116, 125, 139, 141, 150, 167, 204, 225, 227, 229, 230, 231, 237
- Conhecimento Público 227, 230, 231, 237
- Conhecimentos Étnicos e Tradicionais 65
- Constituição Federal 32, 33, 65, 67, 152, 183, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 212, 213
- Consumidor 149, 154, 155, 156, 157, 158, 163, 165, 166, 167, 168, 173, 175, 176, 179, 180, 184, 187, 206, 208, 211, 212, 213
- Conteúdos Intelectuais 68
- Conteúdos Protegidos 68
- Contratação 46, 235, 259
- Contrato 40, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 53, 79, 101, 208, 227, 228, 234, 235, 236, 237, 239
- Contrato de Trabalho 45, 46, 47, 227, 228, 234, 235, 236, 239
- Contrato Social 101
- Convenção 30, 31, 36, 39, 48, 65, 69, 72, 77, 82, 83, 88, 89, 95, 96, 101, 106, 107, 141, 151, 152, 153, 165, 186, 232, 233, 235, 238, 239
- Convenção da União de Berna 30
- Convenção da União de Paris 95, 101, 107, 151, 153, 165, 186, 232, 238, 239
- Convenção da União Para Proteção das Obras Literárias e Artísticas 30
- Convenção de Berna 31, 36, 69, 72, 77, 88, 89
- Convenção de Estocolmo 95
- Convenção de Munique 96
- Convenção de Munique Sobre A Patente Europeia 96
- Convenção de Paris 89, 95, 141, 152, 233
- Convenção de Paris Para A Proteção da Propriedade Industrial 89, 95, 141
- Convenção de Roma 31, 83
- Convenção Interamericana Sobre Os Direitos de Autor Em Obras Literárias, Científicas e Artísticas 31



- Convenção Internacional Para Proteção aos Artistas Intérpretes Ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão 31, 88
- Convenção Universal Sobre O Direito do Autor 36
- Convivência Harmônica 214
- Corpo de Uma Reivindicação 134
- Criação Intelectual 23, 27, 56
- Criações 22, 23, 25, 33, 58, 139, 145, 152, 196, 214, 218, 219, 220, 221, 224, 234
- Criador 22, 23, 25, 31, 33, 39, 45, 49, 50, 55, 58, 60, 63, 70, 76, 99, 170, 217, 219
- Criatividade 23, 25, 27, 36, 37, 38, 55, 60, 77, 93, 99, 100, 212
- Crimes de Contrafação 32
- Cronograma do depósito de Patente 124
- Cultivares 94, 193
- D**
- 
- Data de Prioridade 127, 128
- Data do depósito 124, 125
- Declaratório 58, 169
- Deferimento 125, 180
- Depositante 125, 131, 143, 170, 178
- Depósito 10, 17, 18, 39, 84, 86, 93, 97, 99, 106, 107, 108, 109, 111, 116, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 171, 182, 231
- Depósito de Traduções do Pedido 128
- Depósito do Pedido de Patente 39, 106, 107, 109, 111, 126
- Depósito Estrangeiro 107
- Depósito Nacional 107
- Depósito Suplementar 123
- Descobertas 105, 150
- Desenho 11, 25, 56, 94, 159, 215, 216, 219, 220, 238
- Desenho Industrial 11, 25, 94, 215, 216, 220, 238
- Desenvolvimento de Produto 222
- Desenvolvimento Econômico 14, 93, 97, 98, 99, 143, 168, 210
- desequilíbrio 68, 73
- Designer 216
- Despesas de Publicação 45
- Detentor 24, 31, 42, 43, 51, 52, 55, 110, 230
- Dever Funcional 49
- Difusão do Conhecimento 98
- Dignidade 23, 50, 79
- Dinamicidade 214
- Direito ao Respeito 51
- Direito Autoral 9, 11, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 64, 66, 72, 73, 75, 86, 87, 94, 195, 218, 220, 242, 257, 259
- Direito Conexo 22, 67
- Direito Continental 38, 50
- Direito da Personalidade 40, 64, 79
- Direito da Propriedade Intelectual 40, 90, 140, 188
- Direito de Arrependimento 63
- Direito de Autor 9, 22, 28, 31, 32, 33, 34, 44, 46, 47, 52, 55, 66, 81, 86, 87, 88, 94, 193
- Direito de Clientela 154, 230
- Direito de Distribuição 54
- Direito de Integridade 42
- Direito de Modificação 63
- Direito de Paternidade 42, 51
- Direito de Paternidade Intelectual 51
- Direito de Prioridade 107
- Direito Econômico 51, 239
- Direito Empresarial 11, 194, 203, 205, 206, 208, 236, 237, 243, 260
- Direito Imaterial 101
- Direito Individual 29, 151, 183
- Direito Marcário 18, 164, 171
- Direito Moral 9, 23, 41, 42, 43, 47, 49, 51, 64, 78, 87
- Direito Patrimonial 9, 21, 24, 27, 40, 46, 49, 51, 78
- Direitos de Comunicação Pública 53, 54
- Direitos de Reprodução 24, 53
- Direitos de Transformação 53, 54
- Direitos do Empresário 154

Direitos Exclusivos 29, 52, 179  
 Direitos Exclusivos de Publicação 29  
 Direitos Patentários 102  
 Direitos Pessoais 51, 80  
 Direito Trabalhista 45, 236  
 Disponibilidade 175, 230  
 Distintividade 167, 168, 173, 174, 184  
 Divulgação 45, 60, 62, 76, 77, 84, 99, 101, 106, 107, 108, 109, 139, 227, 228, 235  
 Domínio Comum 167, 174  
 Domínio Público 9, 21, 27, 57, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 81, 82, 110, 124, 139, 174  
 Domínio Tecnológico 101  
 Droit D'Auteur 23, 50  
 Dualista 40, 52

## e

Economia Criativa 26, 27, 90  
 Edição 14, 29, 44, 52, 84, 219  
 Eficiência 145, 157, 212  
 Empregador. 45, 46, 227, 234, 235, 236, 239  
 Encomenda 46, 49, 71  
 Encomendante 48  
 Encontra Sua Exceção 171  
 Engano 175  
 Equipamento. 67, 71, 84, 112  
 Escopo da Busca 115  
 Especialidade. 10, 147, 164, 165  
 Estado da Técnica. 39, 105, 106, 108, 115, 130, 133  
 Estampas 32, 218, 220, 222  
 Estatuto dos Monopólios 94  
 Estilistas 220  
 Estratégia de Busca de Anterioridade 115  
 European Patent Office 96, 114  
 Evolução da Vestimenta 200  
 Exame 123, 124, 125, 126, 127, 128, 180  
 Exame de Admissibilidade 127, 128  
 Exame de Mérito 124, 125, 180  
 Exame do Pedido 125

Exame Substantivo 125  
 Examinador 123, 127  
 Exclusividade 25, 26, 32, 69, 94, 100, 139, 154, 161, 164, 169, 170, 173, 174, 177, 184, 217  
 Execução 29, 35, 53, 55, 71, 75, 82, 83, 85, 123, 129  
 Executantes 31, 33, 34, 81, 82, 83, 88  
 Exigências 59, 109, 111, 121, 124, 125, 128  
 Exploração Econômica 24, 25, 33, 53, 61, 69, 70, 79, 139  
 Exterioridade 202  
 Exteriorizada 36, 38, 58  
 Extinção do Segredo 101

## F

Fabricação 104, 111, 119, 157, 162, 198, 215, 220, 233  
 Faculdades Pessoais 51  
 Facultatividade 59, 180  
 Fair Use 73  
 Família de Patente 108  
 Fantasiosas 176  
 Fase Internacional 126  
 Fase Nacional 126, 127, 128  
 Fashion 195, 200, 215, 216, 218, 219  
 Fato Social 201, 202, 242  
 Fenômeno Social 11, 197, 199, 201, 202  
 Ferramenta de Comunicação 156  
 Finalidade Cultural 73  
 Folha de Rosto do Pedido de Patente 117  
 Fonogramas 31, 34, 36, 71, 82, 83, 84, 88  
 Forma Original 36  
 Frases de Transição 133  
 Fraude 84, 150, 176, 237  
 Função Distintiva 10, 149, 153  
 Função Pública 155  
 Funcionalidade 157  
 Fundamento Constitucional 50

**G**

Generalidade 202  
Genuinidade 63  
Gestão Coletiva 35, 36  
Globalização 149  
Grifes 221  
Grupos Sociais 201  
Gutenberg 28

**H**

Herdeiros 32, 33, 51, 62, 64, 67, 71, 80  
Honra 13, 24, 42, 50, 156, 176, 202, 225

**I**

Identidades 148  
Identificação da Origem do Produto 149  
Identificações Numéricas 116  
Ideologia 207, 208  
Imprensa 28, 29, 48, 70, 85  
Impressão 28, 29, 59, 200  
Impressores 29  
Impugnações 11, 182  
Inalienável 23, 47, 54, 80  
Indeferimento 125  
Indicação Geográfica 94  
Individualidade 38  
Indumentária 197, 201  
Indústria da Moda 18, 195, 203, 207, 210, 211, 214, 218, 226  
Informação Confidencial 11, 227, 229, 231, 232, 233, 234  
Informação Sigilosa 221, 238  
Infrações 9, 18, 21, 27, 70, 77, 83  
Inovações de Natureza Adicional 112  
Institutos do Direito das Coisas e do Direito das Obrigações 32  
Instrumento de Publicidade 155  
Intangível 25, 33, 36, 58, 191  
Integridade 24, 42, 50, 51, 62, 63  
Intercâmbio 54  
International Patent Classification 116

Intérpretes 22, 31, 33, 34, 81, 82, 83, 88  
Invenção 9, 10, 17, 39, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 138, 148, 151, 209, 219, 228, 230, 231  
Inventores 93, 94, 98, 101, 108, 115, 150, 151, 214  
Irrenunciável 47, 54, 80  
Juris Tantum 47, 60

**L**

Legislação Marcária 150, 183  
Legitimidade 38, 41, 178  
Lei Rounet 34  
Liberdade de Concorrência 11, 206, 211, 212  
Liberdade de Criação 210  
Liberdade de Iniciativa 11, 206, 208, 209, 210, 211  
Licença 44, 45, 78, 79  
Licença Obrigatória 45  
Licenciamento 78  
Limitações 9, 21, 27, 66, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 77, 101, 134, 136, 241  
Limitações e Exceções 66, 74  
Limites Territoriais 30, 164  
Linguagem 58, 148  
Listagens de Sequências 10, 129, 139  
Litígios 60, 196  
Lucratividade 158

**M**

Mais-Valia 54  
Maneira Comum 105  
Marca Coletiva 161, 163  
Marca de Certificação 161, 162, 163  
Marca de Fábrica 154  
Marca de Produto Ou Serviço 161  
Marca Figurativa 159, 160, 188  
Marca Mista 160, 189  
Marca nominativa 159, 160

Marca Registrada 6, 164, 169, 181  
 Marcas 10, 90, 94, 114, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 159, 161, 162, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 172, 173, 175, 176, 178, 179, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 218, 221, 243  
 Marcas Arbitrárias 176  
 Marcas de Alto Renome 165, 166  
 Marcas de Bens 153  
 Marcas de Renome Internacional 196  
 Marcas notórias 165, 167, 191  
 Marca Tridimensional 160, 161, 188, 217, 218  
 Marketing 14, 60, 158, 187, 190, 191, 192  
 Material Biológico 123  
 Maturidade da Tecnologia 113  
 Meissonier 30  
 Melhoramento de Produto Ou Processo 101  
 Melhoria Funcional 104, 111, 112, 135  
 Mercado 18, 21, 26, 27, 98, 113, 130, 148, 149, 154, 155, 157, 158, 165, 168, 172, 174, 180, 195, 196, 198, 200, 201, 211, 212, 213, 214, 215, 220, 226, 238  
 Mercado Brasileiro 196, 201, 215  
 Microorganismos Transgênicos 103  
 Moda 6, 11, 15, 18, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 206, 207, 208, 210, 211, 213, 214, 215, 216, 218, 221, 224, 226, 233, 234, 238, 239, 243, 244, 257  
 Modelo de Utilidade 9, 17, 39, 93, 97, 99, 104, 105, 107, 108, 110, 111, 112, 120, 122, 124, 135  
 Monopólio Legal 40  
 Moral 9, 23, 40, 41, 42, 43, 47, 49, 50, 51, 55, 64, 69, 78, 87, 90, 102, 103, 176, 201, 204, 220, 236  
 Multiplicidade 158  
 Mundo das Ideias 36

---

## N

Negócio 94, 225, 229, 230, 239  
 Nomes de Empresas 152

Novas Tendências 200  
 Novidade 37, 39, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 151, 165, 173, 174, 175, 208, 216  
 Nulidade 182, 183, 234  
 Nulidade Administrativa 182

---

## O

Objeto de Uso Prático 104, 111  
 Obra Audiovisual 24, 25, 47  
 Obra Coletiva 41, 42, 43, 57  
 Obra de Arte Plástica 74  
 Obra Divisível 44  
 Obra Fixada 50  
 Obra Indivisível 44, 57  
 Obra Intelectual 24, 25, 36, 37, 38, 42, 45, 48, 53, 55, 60, 68, 69, 70, 73, 77, 85, 86, 219  
 Obra Originária 57, 58, 71  
 Obras Anônimas e Pseudônimas 57  
 Obras Científicas 22  
 Obras Coletivas 41, 42, 43, 57  
 Obras Compostas 57  
 Obras Comuns 57  
 Obras Conexas. 81  
 Obras Contrafeitas 85  
 Obras derivadas 54, 57, 58  
 Obras Impressas 29  
 Obras Intelectuais 25, 27, 31, 33, 40, 42, 46, 48, 66, 68, 69, 72, 73, 74, 78, 80, 81, 86, 219  
 Obras Musicais 35  
 Ofensa 66, 70, 75  
 Oposição 51, 71, 107, 169, 182  
 Organização Mundial do Comércio 152, 232  
 Organizador 42, 43  
 Originalidade 25, 27, 37, 38, 39, 55, 58, 60, 77, 87, 216, 230

---

## P

Padrão de Qualidade 155, 157  
 País de Origem 31, 165, 179

- Passo Inventivo 102
- Patenteabilidade 10, 103, 104, 109, 110, 115, 122, 125
- Patente Invalídada 101
- Patentes 6, 9, 10, 15, 17, 25, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 124, 126, 128, 129, 130, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 152, 187, 191, 193, 259
- Patentes de Invenção 9, 17, 93, 97, 99, 104, 112, 120, 122
- Patrimônio Genético e Conhecimentos Tradicionais 94
- Patrimônio Público 174
- Pedido de Patente Nacional 127
- Período de Graça 109, 111
- Período de Sigilo 125, 127
- Período Histórico 102, 200
- Perpetuidade 64
- Pessoa Física 41, 43, 52, 57, 219
- Pessoa Jurídica 26, 41, 52, 163, 177
- Pessoalidade 38
- Plágio 28, 218
- Plantas 59, 103, 132
- Prazos 17, 62, 64, 82, 83, 111, 123
- Prazos de Proteção 64
- Prazos de Vigência 123
- Preâmbulo 131, 132, 136
- Prestação de Serviço 46, 228
- Prestígio do Signo 166
- Primeiro depósito 107, 108
- Princípio 11, 31, 54, 64, 107, 109, 154, 164, 165, 166, 171, 175, 181, 184, 186, 187, 204, 206, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214
- Princípio da Especialidade 164, 165, 166, 175, 187
- Princípio da Exaustão 54
- Princípio da Livre Iniciativa 210
- Princípio da Prioridade 107
- Princípio da Territorialidade 164, 186
- Princípios Constitucionais 205, 207, 208, 214
- Prioridade 39, 106, 107, 108, 109, 125, 127, 128, 153, 171, 179, 193
- Prioridade do Pedido de Patente 108, 109
- Prioridade Interna 107
- Prioridade Reivindicada 39, 106
- Procedência Institucional Coletiva 157
- Processo 13, 16, 24, 26, 41, 51, 53, 56, 57, 66, 76, 84, 85, 98, 101, 102, 109, 110, 112, 113, 122, 123, 126, 128, 131, 136, 139, 141, 167, 177, 182, 188, 189, 198, 212, 219, 222, 227, 229, 230, 234
- Processo Patentado 101
- Processos de Extração 104
- Produções Audiovisuais 36
- Produto 26, 27, 38, 46, 100, 101, 102, 110, 112, 122, 136, 149, 154, 155, 156, 157, 161, 162, 163, 165, 166, 171, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 198, 214, 215, 217, 220, 222
- Produto Patentado 101
- Produtor 47, 82, 85, 86, 148, 149, 180, 201
- Produtores Fonográficos 22, 81
- Professores Acadêmicos 32
- Programa Nacional de Apoio A Cultura 34
- Programas de Computador 34, 56, 59, 62, 105, 113
- Proibições 172, 182, 216
- Proibições Legais 172, 216
- Projeto de Lei 11, 12, 196, 226, 227, 234, 235, 236, 239, 242, 244
- Propriedade Imaterial 22
- Propriedade Industrial 15, 17, 18, 22, 25, 26, 37, 38, 39, 40, 55, 59, 89, 90, 94, 95, 97, 103, 104, 107, 108, 114, 117, 118, 120, 121, 122, 124, 125, 128, 129, 131, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 148, 151, 152, 153, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 169, 172, 178, 179, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 215, 216, 217, 218, 223, 224, 230, 231, 237, 238, 241, 243, 259
- Propriedade Intelectual 6, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 34, 39, 40, 58, 65, 82, 86, 87, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 109, 112, 114, 115, 116, 118, 119, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 134, 135, 140, 143, 144, 145, 147,

152, 153, 154, 156, 176, 179, 180, 185, 186, 187, 188, 192, 193, 195, 196, 215, 232, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 257, 258, 259, 260

Propriedade Tangível 28

Propriedade Temporária 93, 94, 100

Proprietário 28, 71, 99, 100, 101, 124, 164, 177

Prorrogação do Registro 11, 180, 181

Prospecção Tecnológica 8, 113, 116, 146

Proteção Internacional 30, 31, 83, 188

Proteção Marcária 168

Proteção Patentária 17, 93, 97, 99, 110, 131

Proteção Perpétua 63

Proteção Sui Generis 94

Proveniência 150, 156

Pseudônimo 24, 50, 58, 61, 85

Publicação Internacional 127, 128

Publicidade 60, 77, 155, 156, 259

## Q

Quadro Reivindicatório 115, 129, 137

## R

Radiodifusão 22, 32, 34, 53, 54, 81, 82, 83, 85, 88

Radiodifusão. 53

Ramo de Atividade 164, 165

Redação de Patentes 10, 129, 144

Redes Institucionais 98

Referencialidade 148

Registrabilidade 10, 11, 147, 172, 214

Registro 9, 10, 11, 18, 21, 27, 55, 58, 59, 60, 77, 81, 147, 152, 153, 159, 160, 161, 163, 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 187, 191, 192, 193, 195, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 230, 238

Registro Extinto 183

Registro Internacional 153, 192

Registro Marcário 152, 167, 170, 179, 180, 182, 193

Regra dos Três Passos de Berna 69, 70

Regulamento de Mediação e Arbitragem no Âmbito do Ministério da Cultura 35

Reivindicação 10, 52, 62, 63, 107, 131, 133, 134, 135, 136, 137

Reivindicações 10, 18, 99, 100, 121, 123, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 153

Reivindicações de Patente 10, 130

Reivindicações dependentes 135, 136, 137

Reivindicações Independentes 135, 136

Reivindicações Múltiplas 10, 135

Relações Econômicas Globais 149

Relatório descritivo 10, 121, 123, 129, 130, 131, 138

Renovação 181

Repertório Simbólico 149

Representação 29, 53, 71, 75, 82, 149, 159, 237

Representação Pública 82

Repressão 151, 170, 232, 238

Reprodução 22, 23, 24, 25, 28, 29, 32, 33, 52, 53, 67, 69, 70, 71, 73, 77, 84, 85, 86, 138, 166, 169, 220

Reputação 24, 42, 50, 94, 154, 166, 180, 220

Reputação do Signo 166

Requisito 37, 39, 55, 87, 101, 105, 110, 111, 122, 174, 175, 176, 216, 220

Requisito da novidade 174, 216

Requisito de Proteção 37, 55

Requisitos de Patenteabilidade 103

Rescisão 45, 235, 236

Responsabilidade Civil 236

Resumo 10, 21, 83, 93, 115, 116, 121, 128, 129, 138, 147, 195, 205

Retribuições 126

Revisões 54, 95

Revolução da Tecnologia da Informação 21, 27

Revolução Industrial 150

Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 96

Roteirista 47

**S**

Sanções 9, 21, 27, 35, 83, 84, 85, 196, 223  
 Sanções Penais 84, 85  
 Sazonalidade 234  
 Segmento Comercial 165  
 Segredo 11, 94, 100, 101, 197, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 236, 237, 241, 243  
 Segredo Comercial 11, 197, 224, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 234  
 Segredo de Fábrica 224, 227, 228, 229, 230  
 Segredo de Indústria 224, 228, 243  
 Segredo de Negócio 94, 229, 230  
 Segredo de Serviço 228  
 Serviços de Nice 178  
 Setor da Moda 11, 18, 195, 196, 200, 203, 206, 208, 214, 215, 216, 221, 224, 234, 238, 239  
 Setor Têxtil e de Confecção 200, 240  
 Sigilo 11, 12, 125, 127, 196, 203, 214, 221, 223, 224, 225, 226, 227, 230, 233, 235, 236, 237, 238, 244  
 Sigiliosidade 11, 207, 214, 224, 233  
 Signo 148, 156, 157, 158, 163, 164, 166, 167, 169, 170, 172, 176, 178, 185  
 Signo designativo/Diferencial 157  
 Signo Marcário 157, 158, 167, 185  
 Símbolo 118, 150, 154, 172, 174, 175  
 Símbolo Marcário 172  
 Sinal Distintivo 153, 167, 173  
 Sistema Atributivo 171  
 Sistema declarativo 171  
 Sistema de Monopólios de Impressão 29  
 Sistema de Sinais 149  
 Sistema do Copyright 23  
 Sistema do Droit D'Auteur 23  
 Sistema Hierárquico 118  
 Sistema Patentário 99, 104, 120, 139  
 Sistema Pct 126, 128  
 Sistemas de Patentes 98  
 Sociedade 11, 13, 18, 40, 50, 61, 68, 76, 87, 90, 101, 102, 111, 113, 130, 139, 148, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 209, 210,

257, 259

Sucessores 62, 63, 64, 107

Suficiência descritiva 123, 129

Sui Generis 40, 94, 168

Suporte 25, 28, 29, 33, 36, 45, 58, 71, 129

**T**

Técnicas de Impressão 28

Técnico Específico 101, 111

Técnico no Assunto 105, 123, 129, 231, 237

Tecnologias Concorrentes 113

Teoria Dualista 40

Territorialidade 10, 147, 164, 186

Titular 8, 25, 26, 33, 41, 43, 44, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 64, 67, 68, 77, 78, 84, 93, 99, 100, 125, 154, 156, 157, 159, 161, 162, 164, 168, 169, 170, 171, 174, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 184, 230, 231, 258

Titular da Patente 100

Titularidade 9, 21, 27, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 78, 79, 156, 161, 177, 181, 185

Título de Propriedade Temporária 100

Topografia de Circuitos Integrados 94

Traduções 30, 54, 56, 57, 128

Transferência dos Direitos 9, 21, 27, 77, 79

Tratado de Cooperação Em Matéria de Patentes (Pct) 141

**U**

Unidade de Invenção 136

Uso Prático 104, 111

Usos Honrados 74

**V**

Validade 172

Valor da Marca 10, 18, 157, 158, 187

Valores 37, 67, 76, 149, 157, 176, 184, 201, 203, 205, 206, 207, 208

Vedações 172  
Venda dos Segredos 229  
Veracidade 173, 175, 176  
Vestimentas 197, 200  
Viabilidade 172, 216  
Victor Hugo 30, 193  
Vulgar 105, 174  
Vulgaridades 173  
Vulneração 69



# **SOBRE OS AUTORES**

## **Carolina Diniz Panzolini**

Mestre na área de Propriedade Intelectual (Direito Autoral) pela Universidade de Londres (Kings College) (2012/2013). Especialista em Direito Autoral pela OMPI: Curso avançado sobre Direitos de Autor e Direitos Conexos organizada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e pela Sociedade Geral de Autores e Editores da Espanha (SGAE), realizada nos dias 14-18 de novembro/2016, na cidade de Madri (Espanha). Especialista em Propriedade Intelectual pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI): Curso de Direito Autoral avançado (2012: duração um mês) (curso presencial em Estocolmo – Suécia). Especialista em Política Regulatória pela Universidade de George Washington, School of Business, em Washington- EUA (2011). Correspondente voluntária da Organização das Nações Unidas (ONU), no Brasil. Voluntária na Sociedade de Direito Autoral de Nova York. Membro da Comissão de Propriedade Intelectual (Direito Autoral) da Ordem dos Advogados do Brasil/DF. Especialista em Negociação internacional (Organização Mundial de Propriedade Intelectual e acordos bilaterais). Professora de Direito Autoral no Saber Direito – TV Justiça – Supremo Tribunal Federal. Professora de Direito Autoral no Instituto Serzedello Tribunal de Contas da União. Professora de Direito Autoral no TV Justiça Superior Tribunal de Justiça – Cidadã. Colunista em Propriedade Intelectual, nas seguintes mídias: a) Rádio RBG (Rádio de Londres); b) Gazeta News (Jornal da Flórida-EUA); c) The Brasilians (Nova York); d) Migalhas (site jurídico brasileiro); e) Jota. Especialista em Direito Autoral pela Fundação Getúlio Vargas (2011). Pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura do DF em 1999 (Reciclagem das Carreiras Jurídicas). Pós-graduada em Direito Constitucional e Administrativo pelo IDP – Instituto de Direito Pública em Brasília (2004). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade do Centro de Ensino Unificado de Brasília (2001/2002). Atualmente: Servidora Ministério da Cultura (Coordenadora-Geral de Regulação em Direitos Autorais) e advogada.

## **Fernanda Gonçalves Silveira Fontes**

Advogada, atuante em Direito da Moda, pós-graduanda em Design de Produtos de Moda, Fundadora e Presidente da Comissão de Estudos em Direito da Moda da OAB Maringá, Bolsista na área jurídica na Divisão de Propriedade Intelectual/Núcleo de Inovação Tecnológica de Maringá.

## **Grace Ferreira Ghesti**

Doutorado em Química pela mesma instituição (2009), mestrado em Química pela Universidade de Brasília (2006) e mestrado profissionalizante em Certified Brewmaster Course Versuchs- und Lehranstalt für Brauerei in Berlin, VLB, Alemanha (2008),

especialização em Beer Sommelier pela Science of Beer, graduação em Bacharelado em Química pela Universidade de Brasília (2004). Atualmente, é professora Adjunta IV do Instituto de Química, campus Darcy Ribeiro da Universidade de Brasília, atuando como membro no Programa de Pós-graduação em Química – PPGQ e Programa de Pós-Graduação em Tecnologias Químicas e Biológicas – PPGTQB. Responsável pela Gerência de Inovação e Transferência de Tecnologia do Centro de Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília (CDT/UnB). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT - polo Universidade de Brasília. Líder do grupo de pesquisa de Bioprocessos Cervejeiros e Catálise aplicada a Energias Renováveis – LaBCCERVA/IQ/UnB.

### **Luiz Henrique Castelan Carlson**

Possui graduação em Engenharia de Alimentos pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997), mestrado em Engenharia Química pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000) e doutorado em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (2006). Tem experiência na área de Ciência e Tecnologia de Alimentos, com ênfase em Engenharia de Alimentos, atuando principalmente nos seguintes temas: simulação e otimização de processos, instrumentação e controle de processos, extração de produtos naturais com dióxido de carbono em alta pressão, propriedade intelectual e inovação tecnológica. Atualmente é professor titular e Chefe de Departamento de Inovação (Núcleo de Inovação Tecnológica) do Instituto Federal de Santa Catarina.

### **Marcelo Farid Pereira**

Economista, Mestre e Doutor em Engenharia de Produção, Professor Associado do Departamento de Economia da UEM, Coordenador Adjunto do PROFNIT UEM, Coordenador do Grupo estratégico da Incubadora Tecnológica de Maringá e Maringatech Parque Tecnológico.

### **Patricia de Oliveira Areas**

Pos-doutorado pelo Programa de Parques Científicos e Tecnológicos da CAPES – PCTI/2014 na cidade de Barcelona – Espanha, juntamente ao Parc Científic Barcelona; Fundació Bosch i Gimpera; Parc de Humanitats i Ciències Socials; todos vinculados à Universidad de Barcelona. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2010) e doutoranda em direito na Universidad de Valencia, mestrado em Direito na área de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (2006), especialização em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Integrado de Ensino Superior (2002), especialização em Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (2004), graduação em Direito pela

Universidade Estadual de Maringá (2000). Trabalha como professora na Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE), na qual leciona no departamento de Direito, no departamento de publicidade e propaganda e no Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade. Nesta universidade também exerce a função de assessora jurídica do Núcleo de Inovação e Propriedade Intelectual (NIPI) e do Parque de Inovação Tecnológica da Região de Joinville (INOVAPARQ). Também é professora do Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT) – ponto focal UFSC. É pesquisadora e consultora nas áreas de: Direito, com ênfase em Propriedade Intelectual (propriedade industrial e Direito Autoral), proteção e contratação de tecnologia, inovação, pesquisa e desenvolvimento (P&D), contratos internacionais, desenvolvimento, direito internacional privado e proteção do patrimônio cultural.

### **Pierre Barnabé Escodro**

Graduado em Medicina Veterinária pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialização em Cirurgia e Anestesiologia de Grandes Animais na Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (FMVZ-UNESP). Especialista em Acupuntura Veterinária CFMV/ABRAVET. Mestrado em Clínica Cirúrgica Veterinária pela FMVZ-UNESP. Doutorado em Biotecnologia pelo Instituto de Química e Biotecnologia da Universidade Federal de Alagoas (IQB-UFAL). De 2001 a 2008 atuou como Diretor Clínico da VETPOLO Consultoria Veterinária, Pesquisa e Saúde Ltda. em Indaiatuba-SP, desenvolvendo testes de eficácia de fármacos e testes clínicos em Medicina Veterinária para diversas empresas. Atualmente é Professor da UFAL, onde é Líder do Grupo de Pesquisa e Extensão em Equídeos (GRUPEQUI-UFAL) no CNPq, executando atividades na área de Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora. Orientador no Curso de Mestrado em Inovação e Tecnologia Integradas à Medicina Veterinária para o Desenvolvimento Regional-UFAL e no Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação em Rede Nacional (PROFNIT).

### **Raigenis da Paz Fiuza**

Possui Mestrado e Doutorado em Engenharia Química e Graduação em Química pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). É docente efetivo no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), Campus Feira de Santana e atua como docente da disciplina “Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual” do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT). É membro do comitê de inovação do IFBA, onde desenvolve ações de difusão da Propriedade Industrial, além da avaliação técnica dos pedidos de proteção por patentes. Tem pesquisas e projetos na área de química com interface com a área de inovação e transferência de tecnologia para o setor produtivo.

### **Renata Pacola Mesquita**

Advogada no Paraná e em Brasília; Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá; Professora de Direito Empresarial na Escola da Magistratura.

### **Wagna Piler Carvalho dos Santos**

Doutora em Química pela Universidade Federal da Bahia – UFBA (2007), mestre em Química pela UFBA (2003), licenciada em Química pela UFBA (2001) e técnica em Alimentos pela Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro, atual IFRJ. Atuou como professora do curso Técnico em Alimentos do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná – CEFET/PR, atual UTFPR. Atualmente é professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA. Tem experiência na área de Química, com ênfase em Química Analítica, atuando principalmente nos seguintes temas: técnicas espectroanalíticas, ICP OES, preparo de amostras, alimentos, leguminosas e elementos essenciais e tóxicos. É Coordenadora Nacional da disciplina de Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual (PI) do PROFNIT desde seu início.





## Coleção PROFNIT

A Coleção PROFNIT® compreende conteúdos pertinentes à Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação Tecnológica. A Série “Conceitos e Aplicações da Propriedade Intelectual” dedica-se a explorar as matérias diretamente ligadas à propriedade intelectual e sua relação com o desenvolvimento social e econômico da sociedade. Neste Volume 1 foram abordados temas como direito autoral, marcas, patentes e a importância da propriedade intelectual na indústria da moda, assuntos discutidos em seus quatro capítulos: Direito Autoral; Patentes de Invenção e Modelo de Utilidade; A Marca e sua Registrabilidade no Direito Brasileiro e As Possibilidades de Aplicação da Propriedade Intelectual no Setor da Moda.

ISBN 978-85-67562-25-4

